

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FAFICH – FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

ALUÍZIO DE ARAÚJO COUTO JÚNIOR

INDIVIDUALISMO GLOBAL E AGÊNCIA DE GRUPOS

BELO HORIZONTE
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FAFICH – FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

INDIVIDUALISMO GLOBAL E AGÊNCIA DE GRUPOS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Filosofia.

Linha de Pesquisa: Ética

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Mello Ribeiro

BELO HORIZONTE
2022

100 Couto Júnior, Aluizio de Araújo.
C871i Individualismo global e agência de grupos [manuscrito] /
2022 Aluizio de Araújo Couto Júnior. - 2022.
 151 f.
 Orientador: Leonardo de Mello Ribeiro.

 Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas
 Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
 Inclui bibliografia.

 1. Filosofia – Teses. 2. Ontologia - Teses 3. Ciência
 política – Filosofia – Teses. I. Ribeiro, Leonardo de Mello.
 II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de
 Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Folha de Aprovação

Individualismo Global e Agência de Grupos

ALUIZIO DE ARAUJO COUTO JUNIOR

Tese submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA, como requisito para obtenção do grau de Doutor em FILOSOFIA, área de concentração FILOSOFIA, linha de pesquisa Ética.

Aprovada em 05 de setembro de 2022, pela banca constituída pelos membros:

Prof. Leonardo de Mello Ribeiro (UFMG)

Prof. Eduardo Soares Neves Silva (UFMG)

Prof. Delamar José Volpato Dutra (UFSC)

Prof. Evandro Barbosa (UFPel)

Prof. Rodrigo Azevedo dos Santos Gouvea (UFRJ)

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Mello Ribeiro, Professor do Magistério Superior**, em 06/09/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

	Documento assinado eletronicamente por Evandro Barbosa, Usuário Externo , em 06/09/2022, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por Delamar José Volpato Dutra, Usuário Externo , em 06/09/2022, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Azevedo dos Santos Gouvea, Usuário Externo , em 07/09/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por Eduardo Soares Neves Silva, Professor do Magistério Superior , em 08/09/2022, às 06:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 1728114 e o código CRC 8B2E4111 .

AGRADECIMENTOS

À Nayara, pelo amor e pela paciência.

Aos meus pais, pelo enorme apoio e por sempre terem sido compreensivos a respeito dessa estranhíssima escolha que é tentar uma carreira na filosofia acadêmica.

Aos meus sogros, pelo carinho e pelos ótimos momentos de conversa e descontração quando eu já estava de cabeça quente por causa da redação da tese.

Ao meu orientador Leonardo de Mello Ribeiro, pelo encorajamento, pelas discussões e pela paciência.

Aos amigos e colegas, que sempre emprestaram os ouvidos às minhas especulações.

Aos membros de minha banca de qualificação Evandro Barbosa e Eduardo Soares, pelo rico debate.

Aos membros do Seminário de Ética da UFMG, em especial aos professores Rogério Lopes e Telma Birchall, pelos excelentes comentários que fizeram ao embrião do argumento apresentado aqui.

A um parecerista anônimo da revista *Philosophia: Philosophical Quarterly of Israel*, que me ajudou a tornar o argumento mais preciso e econômico.

Ao CNPq, que financiou esta pesquisa.

RESUMO

Argumento nesta tese que há razões liberais para rejeitar o que chamo de “individualismo global”, que é a conjunção de duas perspectivas fortemente associadas ao liberalismo: o atomismo social e o individualismo normativo. De acordo com a primeira perspectiva, o mundo social é composto apenas por agentes individuais e suas ações. A segunda sustenta que todas as propriedades normativas são redutíveis a propriedades normativas individuais. Meu argumento tem a seguinte estrutura: após sugerir que o individualismo global não representa o liberalismo erradamente, recorro a alguns *insights* recentes do campo da ontologia social para mostrar que ele é incompatível com o cumprimento apropriado de um princípio liberal importante que diz respeito à proteção dos direitos individuais ao longo do tempo. Em outras palavras, mostro que há uma tensão forte e em alguma medida negligenciada dentro do próprio liberalismo. Como sustento, para resolver o problema, precisamos aceitar a ideia de grupos ontologicamente irreduzíveis atuando, como colocam Christian List e Philip Pettit, “no espaço das obrigações”. Essa solução, contudo, é custosa para o liberalismo, pois a aceitação de propriedades normativas atribuídas a coletivos compele os liberais para uma posição muito menos individualista do que o esperado. Concluo com a discussão de algumas objeções à própria ideia de agência de grupos.

Palavras-chave: Ontologia Social. Agregação. Ação de Grupos. Filosofia Política. Ética.

ABSTRACT

I argue in this thesis that there are liberal reasons to reject what I call “global individualism”, which is the conjunction of two views strongly associated with liberalism: social atomism and normative individualism. According to the first view, the social world is composed only of individual agents and their actions. The second holds that all normative properties are reducible to individual normative properties. My argument has the following structure: after suggesting that global individualism does not misrepresent liberalism, I draw on some recent insights of social ontology to show that it is inconsistent with the appropriate satisfaction of an important liberal principle related to the protection of individual rights over time. In other words, I show that there is a strong and to some extent neglected tension within liberalism itself. As I hold, to solve this problem we need to accept the idea of ontologically irreducible group agents acting, as Christian List and Philip Pettit put it, “in the space of obligations”. This solution, however, is costly for liberalism, for the acceptance of normative properties ascribed to collectives compels liberals to a much less individualistic stance than expected. I conclude by discussing some objections to the very idea of group agency.

Keywords: Social Ontology. Aggregation. Group Agency. Political Philosophy. Ethics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. UM LIBERALISMO PURAMENTE INDIVIDUALISTA	14
1.1. Aspectos preliminares	14
1.2. Ordens de liberalismo	17
1.3. Centralidade normativa do indivíduo	18
1.4. Individualismo do lado da oferta e o desafio holista	27
1.5. O modelo e duas teorias contemporâneas	32
1.6. Breve recapitulação	37
CAPÍTULO 2. GRUPOS COMO AGENTES	39
2.1. Aspectos preliminares	39
2.2. Construindo agentes coletivos	45
2.2.1. Eliminativismo, realismo redundante e realismo não redundante	45
2.2.2. Item 1: Agregação de juízos	47
2.2.3. Item 2: Estrutura	54
2.2.4. Item 3: Ponto de vista racional via interpretação	58
2.2.5. Item 4: Funcionalismo: crenças, desejos e ação	69
2.2.6. Desfazendo brevemente algumas tensões	78
2.2.7. Item 5: Identidade normativa	79
2.3. Breve recapitulação	86
CAPÍTULO 3. GRUPOS COMO AGENTES NORMATIVOS	87
3.1. Aspectos preliminares	87
3.2. Princípios normativos, adequação e espaço das obrigações	87
3.3. Das obrigações corporativas aos direitos corporativos?	107
3.4. Breve recapitulação	110
CAPÍTULO 4. OBJEÇÕES E RESPOSTAS	112
4.1. Aspectos preliminares	112
4.2. Agregação e aspectos formais	113
4.2.1. Kaarlo Miller	113
4.2.2. Kurt Sylvan	116
4.2.3. J. McKenzie Alexander e Julia Morley	119
4.2.4. Vuko Andric	122

4.3. Interpretação	124
4.3.1. David Strohmaier	124
4.3.2. Marvin Backes	130
4.4. Objeções gerais	134
4.4.1. Kirk Ludwig	134
4.4.2. Onni Hirvonen	138
4.5. Breve recapitulação	143
CONCLUSÃO	144
REFERÊNCIAS	146

INTRODUÇÃO

A melhor maneira de introduzir o que o leitor verá nesta tese é por meio de uma dicotomia bastante comum em alguns debates filosóficos: aquela entre perspectivas individualistas e perspectivas não individualistas sobre certas coisas. Podemos ser, por exemplo, individualistas a respeito de quais entidades existem no mundo social. Para um proponente dessa perspectiva, que chamo aqui de *atomismo social*, tudo o que há são, em última instância, agentes individuais e suas ações. Logo, sempre que falamos de coletivos como nações, classes ou empresas, não nos referimos a qualquer existente real. Por mais que seja conveniente na vida comum ou útil em alguns domínios teóricos a referência a essas coisas, elas podem ser ontologicamente reduzidas ou eliminadas em prol de seus componentes individuais.¹ Uma postura que poderíamos chamar de *holismo social*, por outro lado, sustentaria que há entidades coletivas que não são ontologicamente elimináveis. Um holista pode defender, por exemplo, que as propriedades que emergem a partir da interação entre os membros de certos grupos o tornam, de alguma maneira, entidades distintas da mera coleção de seus membros.

Outra aplicação proveitosa da distinção ocorre no domínio normativo. Podemos sustentar, por exemplo, que propriedades normativas, tal como “ter uma obrigação”, seja essa obrigação de qualquer natureza, só podem ser instanciadas, no fim, por indivíduos — o que seria verdade ainda que seja útil, em certos domínios como o legal, atribuir responsabilidade a grupos. Vamos chamar essa posição de *individualismo normativo*. Por outro lado, uma posição que poderíamos chamar de *holismo normativo* sustenta que, na verdade, entidades coletivas também podem instanciar essas mesmas propriedades. O ponto do holista aqui é substantivo: não é que uma entidade coletiva pode, para fins, por exemplo, de mera praticidade legal, ser encarada como o sujeito de uma obrigação. A ideia é a de que o coletivo é literalmente a entidade que instancia essa propriedade.

Proponho chamar a conjunção entre atomismo social e individualismo normativo de *individualismo global*. Mas o que há de tão interessante no individualismo global? Se repararmos bem, ele parece informar, digamos assim, o espírito da tradição liberal, que por sua vez oferece a base normativa das sociedades ocidentais. As formulações mais comuns do liberalismo, tanto em seus contornos mais gerais quanto em seus interesses temáticos particulares, dizem respeito fundamentalmente a indivíduos e a propriedades normativas instanciadas por indivíduos.

Mas e se dissermos que, em um sentido interessante a ser explorado no decorrer deste trabalho, o individualismo global conflita com o próprio liberalismo?

¹ Não serei rigoroso nesta tese a respeito da distinção entre redução e eliminação. Como ficará mais claro no capítulo 2, os dois conceitos acarretam o atomismo social.

A natureza do conflito é expressa por minha conclusão central, que pode ser resumida como se segue: *qualquer teorização liberal que seja maximamente individualista (isto é, que aceite os termos do individualismo global) será incompleta*. Por “incompleta” quero dizer que, nesse enquadramento, há ao menos um princípio normativo importante do ponto de vista liberal que se torna insuscetível de ser cumprido de maneira correta em uma sociedade liberal típica. A ideia de fundo é que o individualismo global é incompatível com o gênero de entidade coletiva que reúne certas características importantes para seu cumprimento ideal. Logo, o individualismo global não está à altura da complexidade normativa de uma sociedade liberal típica.

Os parágrafos anteriores transmitem o argumento central em sua forma mais esquemática. O que eles não transmitem, contudo, são alguns aspectos mais gerais que, antes de iniciar o percurso, quero esclarecer e destacar, pois penso que eles são importantes para o bom acompanhamento do texto. Em uma primeira aproximação, e isso não seria uma descrição de todo errada, seria possível dizer que o ponto mais importante desta tese é o oferecimento de mais um argumento contra algumas pretensões normativas da tradição liberal. Ora, isso certamente ocupa um papel de destaque na discussão e a motivação e descrição sucintas do argumento contribuem para essa interpretação. Mas quero acrescentar aqui que, em minha opinião, de um ponto de vista temático mais geral e relativo à própria dinâmica do texto, o que esta tese oferece de mais interessante provavelmente é a junção e talvez a indissociabilidade entre aspectos normativos da tradição liberal e alguns aspectos descritivos típicos da ontologia social analítica *contemporânea*.

O destaque em “contemporânea”, como veremos, é importante. Discussões de tópicos normativos à luz de concepções descritivas da natureza da sociedade não são coisa nova. Como exemplo, cito a proposta comunitarista. Em uma descrição elementar, essa tradição sustenta que o que somos enquanto indivíduos é moldado pelas comunidades e práticas sociais nas quais vivemos e que tal fato, inescapável a respeito de nossa condição, deve ser levado em conta em juízos normativos. Ou seja, muito embora o comunitarismo não seja compreendido como uma doutrina cujo propósito é fornecer uma ontologia social robusta (uma proposta razoavelmente detalhada de quais tipos de entidades existem no mundo social), ele busca enfraquecer as pretensões do individualismo liberal a partir de uma concepção mínima da natureza dessa entidade chamada “comunidade”. Talvez possamos dizer algo parecido a respeito de certas tradições marxistas. Não é raro que a compreensão tipicamente marxista (que nada tem de simples ou modesta) de como o mundo social funciona informe certas críticas a aspectos normativos caros aos liberais. Os debates entre, de um lado, liberais e, de outro, comunitaristas e

marxistas, ainda está em andamento e não é meu objetivo dizer qualquer coisa nova sobre isso aqui.

Porém, e se avançássemos a partir de “objetos sociais” muito mais modestos? E se fatos organizacionais e estruturais típicos de entidades mais comuns como cortes e empresas fossem capazes de mostrar que, de certa maneira, o liberalismo é incompleto *dentro do próprio mundo que ele governa*? Acredito que o aspecto mais interessante deste trabalho é a maneira como tento mostrar que isso é o caso. Não veremos aqui especulações ontológicas ou normativas a respeito de grandes totalidades políticas ou comunitárias; quero, antes, explorar como algo aparentemente tão inofensivo e corriqueiro quanto a agregação de juízos dos membros de um coletivo pode, em conjunto com outros aspectos, gerar sérias dificuldades ao individualismo liberal. Muito do que se discute em ontologia social contemporânea diz respeito à natureza e às propriedades desse gênero de entidade coletiva mais comum. O que quero que o leitor tenha em mente, portanto, é que meu objetivo não é apenas oferecer objeções às pretensões solidamente individualistas do liberalismo: é fazê-lo por meio de um ferramental aparentemente inofensivo que, no fim, pode não ser tão inofensivo assim. E não está disponível ao individualista a objeção preventiva de que parto de uma tradição já hostil. Como o leitor verá, isso não é verdade. A ontologia social contemporânea simplesmente se depara com certos objetos sociais e tenta descrevê-los, extraindo dessa descrição certas propriedades coletivas que não são concebidas de saída como hostis à tradição liberal.

Vale, por fim, dizer que a ideia de que agentes coletivos são parte da nossa vida cotidiana e participantes ativos das nossas sociedades não é incomum. Alguns sistemas legais aceitam essa ideia, por mais que o façam sem muita fundamentação filosófica. Para a tradição jurídica americana, por exemplo, a 14ª emenda da Constituição dos EUA fornece a agentes coletivos a proteção da lei *enquanto* pessoas. Seguindo essa interpretação, a Suprema Corte decidiu em 2010, em *Citizens United v. Federal Election Commission*, que corporações têm o direito de expressar seu apoio a candidatos e até a investir em campanhas políticas (LIST e PETTIT, 2011). Em outras palavras, a Suprema Corte não apenas reconheceu que corporações são pessoas sujeitas à proteção legal, mas que elas são também, em alguma medida, cidadãs. Essa decisão causou bastante controvérsia na época em que foi feita e causa até hoje. Dizia-se e diz-se que ela é hostil ao que deve ser uma democracia liberal. Ironicamente, esta tese pode ser entendida como a proposta de que, quem sabe, a decisão tenha lastro ontológico.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. No capítulo 1, argumento que, embora o individualismo global seja uma espécie de modelo ou idealização que leva ao extremo as

vocações individualistas do liberalismo, seus constituintes representam de maneira correta o que o liberalismo essencialmente é: uma abordagem individualista. Minha estratégia será a de interpretar vários aspectos caros ao liberalismo e até mesmo algumas teorias liberais substantivas pela ótica do individualismo global.

No capítulo 2, começo a demolir o individualismo global. Defendo que é plausível sustentar a existência de coletivos que, além de serem insuscetíveis de eliminação ontológica, são capazes de agir no mundo. Em outras palavras, defendo que, uma vez que há agentes coletivos, o componente ontológico (isto é, o atomismo social) do individualismo global é falso. Dado que, como argumento no capítulo 1, o liberalismo é capturado pelo atomismo social, a rejeição deste é também uma objeção à ontologia tipicamente assumida pelo liberalismo.

No capítulo 3, apresento o princípio que não pode ser corretamente cumprido caso aceitemos o individualismo global, explico por que ele é muito importante e defendo, com base nos resultados do capítulo 2, que o individualismo normativo é falso, uma vez que o cumprimento correto do princípio requer a existência de um agente coletivo capaz de instanciar a propriedade normativa de ter a obrigação de cumpri-lo. Ainda no capítulo 3, defendo também que uma possível saída para o problema aproxima o liberal de uma perspectiva ainda muito menos individualista do que ele poderia esperar.

Por fim, no capítulo 4, procuro responder algumas objeções contemporâneas à ideia de que há agentes coletivos no mundo social.

A parte mais importante do percurso, em suma, pode ser resumida assim: o individualismo global captura ou reflete as vocações individualistas do liberalismo; o atomismo social é falso; o individualismo normativo é falso; surpreendentemente, existe um princípio liberal importante cujo cumprimento correto depende da atuação de uma entidade que seria aceita justamente pelos holismos normativo e social, o que faz com que a completude seja atingida pela aceitação do que poderíamos chamar de “holismo global”, posição que, naturalmente, seria um corpo muitíssimo estranho dentro de qualquer perspectiva liberal.

CAPÍTULO 1. UM LIBERALISMO PURAMENTE INDIVIDUALISTA

1.1. Aspectos preliminares

Defendo neste capítulo que o individualismo global é um enquadramento plausível e iluminante para teorias liberais. O individualismo global é a tese de que mundo social é composto apenas por indivíduos e ações de indivíduos e todas as propriedades normativas são redutíveis a propriedades normativas individuais. O individualismo global, assim, reúne o *atomismo social* e o *individualismo normativo*.

Uma perspectiva simpática ao atomismo social, formulada por Joseph Agassi (1975), é a tese de que devemos atribuir o poder de agir apenas àquelas entidades capazes de tomar decisões. Um de seus objetivos é eliminar do mundo social entidades como coletivos de qualquer natureza. Nessa perspectiva, grupos são, na melhor das hipóteses, ficções convenientes que podem ser reduzidas a seus membros e às ações destes.²

O individualismo normativo é bem capturado pela ideia de que propriedades normativas instanciáveis por indivíduos exaurem o espaço da normatividade. Seguindo Terence Cuneo e Russ Shafer-Landau (2014), não defino o que é uma propriedade normativa. Para fins desta tese, basta aceitar que coisas como ter direitos, ter obrigações, ser certo e ser errado são propriedades normativas, as duas primeiras propriedades de agentes e as duas últimas de ações. Para o individualismo normativo, portanto, só indivíduos têm direitos e obrigações e só ações individuais podem ser certas ou erradas.

Um adendo: optei por usar o termo “individualismo normativo” e não algo como “individualismo moral”. Por mais que, como veremos neste capítulo, parte significativa do debate normativo dentro do liberalismo ocorra no terreno da normatividade moral (típica das relações interpessoais comuns), minha intenção é que o individualismo capturado pelo componente seja o mais amplo possível, o que inclui a esfera moral habitual, mas não se resume a ela, pois podemos falar de coisas como normatividade política, jurídica e, em sentido mais amplo, institucional. Como veremos, o liberalismo modelo que proponho acaba por reduzir toda a esfera da normatividade a propriedades e ações individuais. Por exemplo, obrigações institucionais são, fundamentalmente, obrigações que recaem sobre indivíduos. O termo adotado, assim, ajuda a sempre ter em mente que o âmbito do componente é tão amplo quanto possível.

Antes de explicar por que o individualismo global é interessante, vale a pena esclarecer algumas coisas. O leitor certamente reparou que, na introdução, usei o termo “liberalismo” sem

² Por ora, neste capítulo, vamos entender “grupo” como um termo que se refere a coletivos organizados como companhias, sindicatos, partidos, agências governamentais, cortes, etc. Uma caracterização precisa do referente do termo será oferecida no capítulo 2.

defini-lo. A razão é simples: o melhor conselho que devemos dar a quem nutre a ambição de fornecer uma análise ou descrição ao mesmo tempo detalhada e incontroversa do liberalismo é a mesma que Dante encontrou nos portais do inferno: *lasciate ogni speranza, voi ch'entrate*. Por exemplo, se eu fizer a afirmação em princípio inocente de que liberais aceitam a ideia de que há direitos individuais substantivos não redutíveis a qualquer outra coisa, comprometo-me de saída com uma formulação deontológica do liberalismo, o que enfureceria liberais consequencialistas. Muitas afirmações aparentemente incontroversas são, afinal, opções teóricas.

Steven Wall (2015) relata que, durante a década de 1980, os filósofos diziam que a neutralidade estatal perante diferentes concepções individuais da boa vida seria o aspecto essencial do liberalismo. De fato, liberais costumam defender a neutralidade estatal, mas devemos ter em mente que um dos pensadores liberais mais importantes de todos os tempos, John Stuart Mill, era perfeccionista. Isso quer dizer que a proteção das liberdades individuais é justificada a partir do fato de que pessoas livres florescem em virtude das incontáveis experimentações que a liberdade permite. Porém, se o florescimento humano é parte constitutiva da justificação da ordem institucional, não há neutralidade — por mais liberal e plural que aquela seja. E assim a descrição dos filósofos mencionados por Wall é também uma opção teórica. Sob pena de entediar o leitor, menciono, por fim, o famoso debate entre John Rawls e Robert Nozick sobre a natureza da justiça, em especial da justiça distributiva. As posições de ambos diferem a ponto de ser surpreendente que sejam igualmente classificadas como liberais.³

Apesar de tantas disputas, é provável que todos reconheçam que liberais são entusiastas, por exemplo, de ideias como autonomia e liberdade. Mais do que isso, eles tendem a ter uma concepção individualista delas. Em geral, quando recorrem a esses valores, o que está em causa é a liberdade e a autonomia de *alguém*. Obviamente, há uma grande diferença entre a atribuição de importância normativa aos indivíduos e o individualismo global. O ato de reconhecer a importância dos indivíduos não compromete ninguém com a tese mais ambiciosa de que só há indivíduos e que o todo o domínio da normatividade é ele próprio individualista.

Por que, então, preocuparmo-nos com o individualismo global? Em primeiro lugar, porque é um ganho descobrir que há um enquadramento no qual a entidade mais importante de qualquer concepção liberal é a *única* entidade relevante e no qual todas as propriedades normativas podem ser reduzidas, sem resíduos, a propriedades individuais.⁴ Quando duas facetas

³ John Freeman (2001) defende que posições como a de Nozick não são legitimamente liberais, uma vez que elas permitiriam coisas como monopólios, pobreza abjeta e contratos de escravidão. Christopher Freeman (2017) oferece algumas respostas.

⁴ A expressão “sem resíduos” designa a ideia de que qualquer conteúdo normativo não ultrapassa o nível individual. Em uma ilustração algo tosca, é como se a divisão do conteúdo normativo de uma teoria pelos indivíduos envolvidos não deixasse resto.

importantes do individualismo desempenham um papel ainda maior do que o aparente ou, nos termos que proponho aqui, quanto mais uma proposta liberal se aproximar do individualismo global, menos sujeita ela está do que podemos chamar de *objeções de acomodação*. Por “objeção de acomodação” tenho em mente questionamentos como “se sua teoria é de natureza individualista, como você acomoda o fato de haver um coletivo desempenhando um papel normativo neste caso particular?”.

Em segundo lugar, o individualismo global fornece um *tipo ideal* interessante de teorização liberal. Por mais que o paralelo seja imperfeito, entendo o termo de modo semelhante ao que sociólogos de orientação weberiana sugerem com ele. Em linhas gerais, trata-se de um modelo que nos dá pistas a respeito da natureza do “mundo real”, aqui representado por teorias liberais substantivas. Jesper Ahlin Marceta (2021), ao discutir modelos de indivíduos, fornece quatro condições que um modelo deve satisfazer para ser útil: 1) seu propósito deve estar bem explicado; 2) o modelo representa adequadamente seu alvo; 3) ele fornece um entendimento estrutural do sistema ao qual o modelo é integrado e, por fim, 4) ele estimula o desenvolvimento teórico. A respeito de 1, creio que já temos uma explicação: o modelo serve ao propósito de mostrar certas tensões que podem ser encontradas no interior do próprio liberalismo. Quanto a 2, trata-se do objetivo deste capítulo, no qual procuro mostrar que os constituintes do individualismo global não são estranhos a certas formulações conhecidas de teses paradigmaticamente liberais. Quanto a 3 e 4, o leitor julgará ao longo da tese se terei sido bem-sucedido ou não; penso que a satisfação desses itens depende do sucesso do meu argumento central. Afinal, mostrar os limites do individualismo é uma forma de oferecer um entendimento estrutural de um dado sistema, o que, por sua vez, pode suscitar desenvolvimentos futuros.

Feitos os apontamentos preliminares, apresento a estrutura do capítulo. Na próxima seção, introduzo brevemente algumas noções elementares de ontologia social que serão essenciais à discussão. Logo depois, em uma seção que não apresenta muitas novidades, motivo a ideia de que o liberalismo é uma tradição dotada de natural vocação para o individualismo normativo. O propósito é começar a sugerir que meu liberalismo modelo apenas leva ao limite tendências internas do próprio liberalismo. Em seguida, apresento mais detalhadamente o atomismo social e defendo que, embora ele e individualismo normativo não se impliquem, ambos funcionam harmonicamente juntos. Por fim, para que o propósito deste capítulo ganhe mais apelo intuitivo, apresento os contornos básicos de duas propostas liberais reais e sustento que, por mais que elas próprias não digam muito a respeito do assunto, comprometem-se com o individualismo global em alguns de seus momentos fundacionais mais importantes. Mais uma vez, insisto que o objeto de análise deste capítulo não é uma teoria liberal substantiva. Pretendo

apenas conceber um enquadramento liberal totalmente individualista a fim de extrair depois alguns resultados interessantes.

1.2. Ordens de liberalismo

A distinção entre liberalismos de primeira e segunda ordem proposta por Enzo Rossi (2014) é útil para iniciar a discussão. O primeiro é simplesmente o conjunto de normas e práticas tipicamente associadas ao liberalismo. Podemos, como faz o próprio Rossi (ibid., p. 3), oferecer exemplos como a liberdade de expressão, a liberdade econômica e o respeito aos direitos de associação. O segundo, por outro lado, diz respeito às justificações que oferecemos em favor dessas normas e práticas.⁵ Pense, por exemplo, em como Rawls justifica a liberdade de expressão. De maneira resumida e aproximada, o conteúdo dos princípios de justiça a serem incorporados na estrutura básica de uma sociedade rawlsiana é determinado pela deliberação de partes idealizadas racionais mutuamente desinteressadas. No processo de deliberação, é imposto a essas partes um “véu de ignorância” que as impede de saber, entre outras coisas, a posição social que terão na sociedade cuja estrutura institucional eles determinam. Essa interação pré-social é o que chamamos de “posição original”. Como a liberdade de expressão faz parte das liberdades básicas derivadas dessa interação (RAWLS, 1999., p. 53), segue-se que Rawls justifica a liberdade de expressão, entendida aqui como norma ou prática de primeira ordem, com um aparato formal contratualista que faz às vezes de liberalismo de segunda ordem, isto é, de justificação.

Mas podemos aproveitar o vocabulário de Rossi e chamar a atenção para o que poderia ser chamado de “liberalismo de terceira ordem”. O liberalismo de terceira ordem não é normativo como o segundo, mas descritivo como o primeiro. Ele deve dizer quais são os agentes que compõem o universo normativo que interessa aos liberais. Em suma, sua função é, tanto quanto possível, explicitar os compromissos ontológicos preferidos por liberais. Haver ou não liberdade de expressão e como justificá-la é algo que diz respeito às duas primeiras ordens; saber quais entidades são capturadas por essa liberdade, por outro lado, é um problema relativo à terceira.

Ao lidar com questões desse tipo, estamos dentro do campo da ontologia social. Como define Brian Epstein (2018), a ontologia social se propõe a estudar a natureza e as propriedades do mundo social. Quando eu disse que liberais tendem a sustentar uma concepção individualista da liberdade e da autonomia, o que tinha em mente era, em grande parte, a dimensão ontológica

⁵ Ao contrário do que pensam liberais clássicos, liberais igualitaristas como Rawls não seriam tão simpáticos à liberdade econômica. Para uma discussão crítica do liberalismo hostil ao livre mercado, ver Jason Brennan e John Tomasi (2012).

da discussão. Indivíduos são livres e indivíduos são autônomas. Mas será que só há indivíduos? Esta é, penso, a aposta do liberalismo de terceira ordem.

Antes de interpretar o liberalismo pela lente dessa parcimônia ontológica franciscana, é bom estabelecer que o liberalismo é, de maneira geral, uma tradição normativa individualista. Embora a próxima seção não apresente novidades, ela ao menos tem o papel pedagógico de mostrar que o liberalismo estilizado que vou sugerir não é um desvio da vocação da tradição, mas sua amplificação. O que apresento a partir de agora corresponde a discussões de segunda ordem sobre as quais, mais adiante, tentarei encaixar (como uma luva, espero) uma tese individualista de terceira ordem.

1.3. Centralidade normativa do indivíduo

Um problema que estimula muita teorização é o seguinte: como justificar os arranjos sociais e políticos que consideramos justos? A pergunta introduz o problema da legitimidade política. Em um artigo hoje canônico, Jeremy Waldron (1987) sustenta que a característica distintiva do liberalismo em relação às outras tradições é a exigência de que tais arranjos sejam passíveis de justificação perante os indivíduos sobre os quais o poder e a autoridade serão exercidos. Nessa perspectiva, a centralidade do indivíduo é grande a ponto de toda a ordem social ser impugnada caso ela não seja passível de justificação perante ele.

Os argumentos contratualistas mais comuns talvez sejam os melhores exemplos. Podemos conceber os indivíduos à la John Locke (1980), para quem mesmo em um estado de natureza as pessoas não seriam predadoras umas das outras; de modo similar a Thomas Hobbes (1982), para quem elas seriam precisamente isso; ou, por fim, seguindo Rawls, para quem a justificação das instituições requer a postulação de agentes radicalmente idealizados. Independentemente da opção, algum tipo de exigência de consentimento individual ou de respeito ao autointeresse racional dos indivíduos permanece estável nas principais formulações. E mesmo a antiga discussão a respeito de qual tipo de contrato é normativamente vinculante (hipotético?, explícito?, tácito?) não disputa o compromisso com a centralidade dos indivíduos na tarefa de justificar a ordem política.

Obviamente, nem toda a tradição liberal é contratualista. Como uma provocação de Nozick (1974) nos lembra, há liberais para quem contratos sociais não valem o papel em que *não* foram escritos. Para eles, a barreira imposta pelos direitos individuais restringe severamente o escopo do que conta como politicamente legítimo, o que torna todo o debate uma questão de decidir se este ou aquele arranjo é compatível com direitos individuais já dados de antemão. Ao dizer, na abertura de seu *Anarchy, State, and Utopia*, que os indivíduos têm direitos e que esses

direitos são amplos a ponto de ser difícil perceber o que o estado poderia fazer com os indivíduos sem lhes violar os direitos, Nozick expressa essa ideia de forma particularmente precisa. Por mais que filósofos dessa orientação aceitem que contratos são vinculantes, a força normativa de qualquer contrato é uma função do conjunto de direitos individuais tomados como primitivos — o que inclui, obviamente, o direito de associação voluntária entre duas ou mais partes. Mesmo assim, repare que, se há alguma diferença entre esta abordagem e a contratualista, ela não está na centralidade do indivíduo.

Mais recentemente, filósofos como Michael Huemer (2013) e Dan Moller (2019), embora tributários da proposta nozickiana, têm abordado o problema de maneira ligeiramente diferente. Seu foco é a rejeição do que Moller chama de “poderes morais emergentes” do estado (Ibid., p. 20). Um emergentista diria que o estado tem certas prerrogativas morais especiais, indisponíveis aos indivíduos. Assim, é legítimo que o estado retire 25% da sua renda sob ameaça crível do exercício da força, mas é ao mesmo tempo ridículo supor que eu possa fazer a mesma coisa contra você. A estratégia central de Huemer e Moller é partir das nossas intuições comuns a respeito do que é permitido ou proibido no âmbito das relações interpessoais e, por meio dessas intuições básicas, extrair teses politicamente robustas a respeito do que o estado pode ou não fazer.

A pergunta que se impõe é, então, a seguinte: se não posso exigir que você me transfira periodicamente 25% da sua renda, por que o estado poderia fazê-lo? Para esses filósofos, não são nossas intuições a respeito das interações interpessoais que precisam prestar contas às prerrogativas especiais do estado; ao contrário, são exatamente estas que precisam de uma justificação forte o suficiente para abandonarmos aquelas. Em perspectivas do gênero, mesmo regras públicas, juridicamente codificadas, fundamentam-se no vocabulário individualista típico das relações interpessoais.

A soberania do indivíduo como condição para legitimar a ordem política soa óbvia ao leitor que já incorporou o liberalismo em suas convicções.⁶ Por isso mesmo, o contraste com outra tradição é uma excelente forma de desnaturalizar um pouco o que podemos encarar como tão natural. Waldron (1987, p. 131) oferece a filosofia política de Hegel como um exemplo. Na *Filosofia do Direito*, obra publicada em 1820, Hegel defende que o estado é a atualização última da liberdade e que é por meio do cumprimento do dever para com as instituições do estado que o indivíduo se torna livre. A ideia central é a de que a ordem social cristalizada no estado constitui os indivíduos de um modo tal que a obediência a ele não difere da obediência a si mesmo. Do

⁶ Para uma impressionante apresentação do desenvolvimento histórico da ideia de indivíduo e suas consequências normativas, ver Charles Taylor (1989).

ponto de vista de um liberal, a posição hegeliana atribui erradamente ao estado uma autonomia normativa difícil de conciliar com o respeito aos indivíduos. Afinal, por mais que liberais muitas vezes aceitem que o estado pode fazer coisas negadas a indivíduos, estes e o estado são entidades bastante diferentes. Como Waldron acrescenta (Ibid., p. 132), a proposta de Hegel é incompatível com a possibilidade de um indivíduo dar um passo atrás e perguntar a si mesmo se aquela é, afinal, a ordem social que ele aceita. Obviamente, uma pergunta dessas só pode ser formulada por indivíduos que não são constituídos pela ordem vigente, por indivíduos cujo *self* é separável dessa ordem. Um liberal que legitime o estado recorrendo a indivíduos constitutivamente comprometidos com a ordem a ser justificada certamente será acusado de pressupor a ordem em causa.

Vale a pena retornar a Mill por um momento para reforçar o ponto. Um aspecto interessante de sua clássica defesa da liberdade individual é ela ter sido influenciada pelo movimento romântico. O romantismo é caracterizado pela perspectiva de que as pessoas são objetos individuais expressivos, em algum grau semelhantes a obras de arte. Assim, valores, conhecimentos, experiências e disposições são para uma pessoa o que estilo, técnica, inserção em alguma tradição e perspectiva seriam para uma pintura ou escultura. Naturalmente, essa unidade humana complexa não pode ser entendida sem que levemos em conta suas propriedades emocionais, simbólicas, devocionais e intelectuais. É com essa perspectiva rica e nuançada que os expressivistas se opunham à concepção iluminista de indivíduo, tradição cuja principal característica, segundo eles pensavam, era reduzir-nos a um átomo egoísta para o qual o mundo é apenas um meio de satisfação de desejos particulares. Embora Mill (2017) não tenha usado termos tão duros para se referir à concepção iluminista de pessoa, a sua própria concepção é essencialmente expressivista:

Human nature is not a machine to be built after a model, and set to do exactly the work prescribed for it, but a tree, which requires to grow and develop itself on all sides, according to the tendency of the inward forces which make it a living thing. (MILL, 1975, p. 56)

Se as pessoas são únicas, complexas e movidas pelas diversas forças internas que as constituem, qualquer sistema que as force a viver de uma maneira única acabará também por tolher as várias manifestações da diversidade humana. Tal como as árvores, que precisam de espaço para crescer, a diversidade humana exige um regime social e político de liberdades no interior do qual os indivíduos não apenas desenvolvem suas potencialidades, mas também — o que é crucial — o fazem da maneira que entendem como a melhor. A centralidade do indivíduo para Mill, portanto, manifesta-se no valor que ele atribui ao exercício da individualidade. Por mais que seu percurso

intelectual o tenha colocado em contato com o romantismo, tradição em princípio distante do liberalismo, o liberal Mill a pôs a serviço da primazia do indivíduo para fins de justificação dos arranjos institucionais.

Introduzo agora dois tópicos igualmente caros ao liberalismo: a autonomia e a separação das pessoas. Começemos pela autonomia. O primeiro desafio aqui é determinar do que falamos exatamente. No interior da filosofia moral de Immanuel Kant (1993), por exemplo, “autonomia” é um termo técnico que desempenha um papel bem particular. Ele designa a propriedade atribuída aos indivíduos que racionalmente impõem a si os ditames da lei moral. Mas há usos alternativos do conceito. Na defesa que Mill faz da liberdade individual, cujos contornos elementares acabei de apresentar, a autonomia corresponde a um modo especialmente bom de fazer as coisas. Para ele, não é apenas o que fazemos que importa, mas também *como* fazemos. Iniciar um projeto (como o de escrever esta tese, por exemplo) autonomamente é um modo especialmente valoroso de fazê-lo porque é também um modo de garantir que a atividade seja um reflexo da minha individualidade, e não da imposição de uma autoridade externa. Num vocabulário romântico, isso poderia corresponder à ideia da autoria de si mesmo.

Embora esses exemplos sejam bastante distintos, eles se prestam ao mesmo enfoque normativo: agentes capazes de impor a si mesmos a lei moral e de transmitir em suas obras a expressão de sua individualidade são dignos de respeito. O reconhecimento disso está presente em muitas críticas liberais ao paternalismo, prática que podemos definir como a interferência involuntária na vida alheia com o intuito de protegê-la. Quando as instituições são paternalistas, reclamam os críticos, elas violam o respeito suscitado pelo autogoverno individual.⁷ Como John Christman e Joel Anderson (2005) notam, ao entendermos a autonomia em termos de autogoverno, torna-se evidente a razão pela qual ela é tão útil à concepção robusta de liberdade individual tipicamente defendida por liberais. Uma decisão tomada autonomamente deve ser respeitada não porque é uma boa decisão, mas sim porque foi tomada de uma maneira que inspira respeito, uma vez que ela reflete o domínio do indivíduo sobre si mesmo. É mais fácil justificar a intervenção involuntária em um viciado já sem qualquer motivação de segunda ordem do que em um indivíduo cujo consumo de álcool, embora provavelmente reprovável, seja resultado de seu autogoverno.

⁷ Mark White (2013) e James Otteson (2014) fornecem exemplos desse tipo de objeção. A autonomia tem um peso normativo tão grande que alguns autores, cientes de sua importância, mas, ao mesmo tempo, convencidos de que a interferência externa pode ter bons resultados, defendem o que ficou conhecido como paternalismo libertário. A ideia central é alterar a arquitetura de escolhas disponível às pessoas em certos contextos sem, no entanto, retirar-lhes a opção de escolher aquilo que é inadequado ou faz mal. Colocar os alimentos saudáveis mais à vista em uma prateleira que ainda sim terá os desejados chocolates é um exemplo típico. Richard Thaler e Cass Sunstein (2008) oferecem a defesa mais popular do paternalismo libertário.

A centralidade do indivíduo, portanto, manifesta-se tanto em diferentes perspectivas sobre a natureza da autonomia quanto em suas implicações normativas. Isso não surpreende. Em nossa interação cotidiana com o mundo, as entidades paradigmáticas que parecem dispor das propriedades indispensáveis à autonomia são justamente os indivíduos. É por isso, aliás, que debates sobre a possível atribuição de autonomia a outras entidades assumem como ponto de partida as nossas características enquanto indivíduos. É assim quando discutimos o comportamento animal e até mesmo quando o assunto são os atributos divinos. Por mais que seja difícil ter uma perspectiva de como é ser Deus, tendemos a encarar as ações perfeitamente boas do Altíssimo como algo não muito distinto da deliberação autônoma humana amplificada ao grau máximo da benevolência.

Repare que a discussão sobre a autonomia também ilumina a natureza do problema da legitimidade política. Se indivíduos são autônomos e a autonomia é tão central, é defensável que qualquer argumento em prol da justificação e manutenção da ordem política tenha de levá-la em conta. Argumentos contratualistas que recorrem ao que indivíduos racionais aceitariam são, mais uma vez, bons exemplos, uma vez que o pressuposto comum de que os indivíduos que se submetem ao contrato são racionais pode ser entendido como uma forma de respeito à autonomia individual.⁸

Passemos agora à separação das pessoas. Eis como Matt Zwolinski a descreve:

People inhabit their own unique bodies and experience their own private pleasures and pains. Their desires, goals, and world-views, though no doubt causally bound up with the larger community in many complex ways, nevertheless hold a special importance for individuals as their own, and the actions of individuals tend to reflect this importance. Taken as a merely descriptive thesis, the idea of the separateness of persons seems entirely uncontroversial. (2008, p. 147)

A força normativa da ideia é claramente exposta na afirmação de Nozick segundo a qual tudo o que há são indivíduos com suas próprias vidas para viver e que, por isso, usá-los para beneficiar os outros é apenas usá-los como meros recursos em prol de terceiros (1974, pp. 32-3). O

⁸ A concepção individualista de autonomia, como mostra Susan James (1984, p. 58, ênfase no original), é também importante no contexto de discussões metodológicas: “Some properties of individuals are nevertheless held to be more significant than others. Although individualists allow that certain types of individual property may be explained by appealing to the properties of groups, they are committed to the view that other individual properties *cannot* be explained in this fashion. And the most important properties of this is held to be true are those which constitute our conception of individuals as autonomous agents.” Embora a ideia de autonomia como atributo puramente individual seja vantajosa para a tarefa, esperada de um individualista metodológico, de explicar propriedades sociais a partir de propriedades individuais, o contexto da citação sugere que há também motivações normativas subjacentes. Como fiz menção ao individualismo metodológico, é o caso de apresentar uma definição. Joseph Heath (2015) o define como a tese de que os fenômenos sociais devem ser explicados por meio apenas de ações individuais, que por sua vez são explicadas a partir dos estados intencionais dos indivíduos. Na próxima seção exploro um pouco mais alguns laços entre o individualismo metodológico e algumas de suas motivações de fundo.

contexto em que a ideia é geralmente apresentada revela o que há de errado em desrespeitar a separação das pessoas. Segundo Nozick (e também de acordo com o próprio Rawls (1999, p. 24)), o raciocínio utilitarista, adversário tradicional das teorias deontológicas, ignora o fato de que tratar as pessoas como fonte de utilidade agregada é incompatível com o respeito que cada vida particular, *separada*, deveria suscitar.

Para tornar a intuição subjacente mais concreta, pense em seu talento como músico, no prazer que você extrai da execução de suas peças favoritas e na felicidade que decorre do reconhecimento público de suas habilidades. Para um utilitarista, na opinião de Rawls e Nozick, a fruição de tudo isso está subordinada ao critério de maximização da utilidade em benefício, digamos, de toda a sociedade. Se o ato de te colocar na cadeia, privando-te assim dos seus instrumentos e de sua música, satisfizer a exigência maximizadora, tanto pior para você. Na perspectiva de ambos, o utilitarista ignora que o modo como a utilidade é distribuída entre as pessoas oferece dificuldades à agregação maximizadora da utilidade, dado que tentativas nesse sentido podem violar as fronteiras que delimitam o que é significativo e vital para indivíduos particulares. Penso que, no contexto, é esse o significado profundo da ideia de que tudo o que há são indivíduos com suas próprias vidas para viver.⁹

Passemos agora ao valor que dá nome, forma, substância e fama à tradição inteira: a liberdade individual. Não é difícil, nesta altura, entender por que o qualificativo “individual” ocorre com tanta naturalidade depois de “liberdade”. Se já aceitamos que a justificação da ordem política depende do respeito ao indivíduo e que a autonomia individual e a separação das pessoas são ideias normativamente poderosas, seria estranho não aceitar também que liberdade é, antes de tudo, liberdade individual. Apesar disso, uma breve discussão pode iluminar ainda mais o quão fundacional é para liberais o caráter individual da liberdade.

Discussões e polêmicas a respeito da liberdade e de seus limites são tão antigas quanto complicadas. Como Yuval Levin (2014) mostra com riqueza de detalhes, antes mesmo de o debate ter se consolidado, Edmund Burke e Thomas Paine já digladiavam a respeito da interpretação correta da ideia de liberdade, e o faziam de um modo perfeitamente compreensível (e cativante) ao leitor contemporâneo. O dissenso se deve tanto à complexidade natural do assunto quanto ao fato de o conceito de liberdade, seguindo a classificação proposta por W. B. Gallie (1956), ser um ótimo candidato a conceito essencialmente contestável. Um conceito é essencialmente contestável quando os diferentes lados que disputam sua natureza são capazes de oferecer argumentos respeitáveis em favor de suas respectivas interpretações, nos impedindo

⁹ Zwolinski defende que as implicações da ideia são mais bem captadas pela teoria dos direitos de Nozick do que pelo contratualismo de Rawls.

assim de resolver a disputa e, conseqüentemente, de afastar qualquer uma das interpretações rivais (ibid., p. 2).¹⁰ No fim, trata-se, como o autor resume logo depois, de disputas a respeito do uso correto desses conceitos.

Sem oferecer qualquer argumento em favor dessa afirmação, penso que as disputas sejam mais comuns a respeito do que poderíamos chamar, tal como fariam os metaéticos, de *thick political concepts*: conceitos políticos ao mesmo tempo descritivos e valorativos. O conceito de democracia, por exemplo, consegue capturar ao mesmo tempo um procedimento decisório e uma espécie de encarnação procedimental da justiça (não surpreende que o termo “democrática” tenha composto o nome de um sem número de ditaduras — o que, ironicamente, dá certa razão a uma adaptação do famoso dito de Margareth Thatcher sobre o poder, pois se você precisa afirmar que é democrático, é bem provável que democrático você não seja).

Talvez seja impossível determinar que, digamos, a ideia hegeliana de liberdade corresponda a um mau (ou bom) uso do conceito, mas é certamente possível determinar que ela dificilmente corresponderia a um bom uso *liberal* do conceito. Ou seja, há um limite a partir do qual, se quisermos nos manter dentro dessa tradição, o uso é claramente equivocado. Isso não resolve tudo, obviamente. Dado que liberais têm o hábito de discordar entre si a respeito da natureza do conceito, ele ainda permanece essencialmente contestável dentro desses limites. Mesmo assim, o que não parece ser contestável para liberais é seu caráter predominantemente individualista. Esse compromisso é refletido em uma conhecida formulação dos princípios liberais fundacionais. Considere a proposta de Gerald Gaus:

1. A person is under no standing obligation to justify his actions;
2. Interference with, or restriction of, another's action requires justification; unjustified interference or restriction is unjust, and so morally wrong. (2005, p. 274)

Como liberais sustentem uma presunção em favor da liberdade individual — seria estranho se o contrário fosse o caso —, o primeiro princípio pode soar óbvio. O segundo princípio, no entanto, é mais interessante, pois revela justamente o *moralismo* pré-político dos fundamentos do liberalismo, compromisso que dificilmente satisfaria alguém com uma posição mais próxima daquela de Hegel. O termo “moralismo” aqui não é pejorativo; limita-se a apontar para o fato de que liberais tendem a tratar a filosofia política como uma espécie de filosofia moral ampliada, o

¹⁰ As principais características de um conceito essencialmente contestável são: 1) indica algo valoroso, digno de mérito; 2) internamente complexo, ou seja, admitir alguma variedade de possíveis componentes internos; 3) multiplamente descritível, pois *a priori* compatível com definições alternativas e 4) mutável de acordo com as circunstâncias são as condições necessárias mais importantes para que um conceito seja essencialmente contestável (GALLIE, pp. 171-2). Quando comparamos os usos que liberais fazem do conceito de liberdade com formulações à la Hegel, não é difícil ver que as diferenças correspondem a esses itens.

que tem o efeito natural de fazer com que os conceitos normativos mais importantes sejam limitados a indivíduos, por mais que falemos de instituições ou da natureza da ação política legítima. É por isso que a interferência indevida é *moralmente* errada, e não, ou ao menos não fundamentalmente, política ou institucionalmente errada. Uma consequência interessante disso é que podemos interpretar a necessidade de justificar a indivíduos a imposição da ordem política como o caso particular mais importante de satisfação dos princípios apresentados por Gaus.¹¹ Pode-se, claro, questionar a primazia da moralidade sobre outras formas de normatividade, como a política ou a jurídica. Se, por exemplo, a interferência fosse, em seus fundamentos, juridicamente errada, seria possível imaginar um cenário diferente em que a interferência é juridicamente correta. Porém, se Gaus admitisse isso, a aparente necessidade da cláusula 2 deixaria de existir, razão pela qual é conveniente formular a cláusula em termos morais.

Afirmei logo acima que, mesmo entre liberais, o uso do conceito de liberdade é em alguma medida contestável. Mas se liberais geralmente estão dispostos a aceitar alguma versão dos princípios propostos por Gaus, como isso pode ser verdade? Dado que as posições de Rawls e Nozick fornecem um ótimo exemplo de contraste entre posições liberais antagônicas (às quais voltarei mais adiante), elas são úteis para responder. Se repararmos bem, as inúmeras diferenças entre esses dois filósofos são mais bem explicadas por questões substantivas a respeito do que a liberdade individual acarreta e de como justificá-la adequadamente do que por dúvidas mais profundas a respeito de quem são os agentes livres e de quem têm o ônus justificatório em casos de interferência na vida alheia. Uma liberdade como a de dispor dos meios de produção é um caso particularmente interessante. Um contratualista como Rawls submeteria sua força e alcance ao que seria consistente com os termos do contrato hipotético estabelecido entre os signatários da posição original. Um libertário como Nozick, por outro lado, sustentaria que, satisfeitas certas exigências estabelecidas por sua teoria da titularidade, essa liberdade é tão forte quanto a liberdade que o indivíduo tem de dispor do próprio corpo. Ao fim e ao cabo, porém, a divergência diz respeito ao problema de como justificar a liberdade econômica e a partir disso determinar sua força, e não ao problema anterior de determinar quais são os agentes aos quais primariamente atribuímos essa liberdade.

Encerro a seção com algumas linhas sobre a ideia de responsabilidade. Eis minha sugestão: o liberalismo tem uma concepção individualista de responsabilidade porque é moldado por uma concepção moralista de responsabilidade.¹² Dado que responsabilidade é tipicamente

¹¹ O que sugere que as posições de Huemer e Moller, embora sejam versões libertárias do liberalismo, não estão muito distantes de seus fundamentos.

¹² A ideia de responsabilidade aqui é a usual: trata-se do *status* de ser merecedor de repúdio, vergonha ou alguma forma de punição. A responsabilização, claro, também pode ser positiva, caso em que a resposta adequada a uma ação é a de louvor, cumprimento, incentivo, etc.

responsabilidade moral e o liberalismo é uma abordagem que captura indivíduos, espera-se que a atribuição de responsabilidade no âmbito liberal recaia sobre indivíduos. Mas quais são as condições para que façamos um juízo bem-sucedido de responsabilização? Duas candidatas promissoras são as condições de controle e conhecimento (RUDY-HILLER, 2018). Segundo a primeira, o agente só pode ser responsabilizado por algo se ele tiver controle da ação em causa. Imagine, por exemplo, que um cientista particularmente cruel introduza no leitor uma substância maligna cujo efeito, independentemente de sua vontade, faz com que ele assalte pessoas na rua.¹³ Por mais que assaltar os outros seja uma coisa muito má, é provável que nosso juízo tenda à absolvição do leitor. Ele não poderia não ter se tornado um assaltante nessas circunstâncias, uma vez que estava sob o efeito irresistível da substância. A segunda condição exige que o agente tenha, em alguma medida, ciência dos aspectos relevantes da ação. Como a versão mais intuitiva dessa condição exige que o agente saiba qual é a ação que está praticando, fiquemos com ela. Imagine então que eu peça ao leitor para digitar “Heidegger” no teclado do meu computador, mas o leitor não sabe que, ao fazê-lo, explodirá um hospital infantil, o que também é algo bem lamentável. Mais uma vez, é provável que nosso juízo tenda à absolvição. O leitor não sabe, afinal, o que está realmente fazendo.

O ponto, como os exemplos sugerem, é que controle e conhecimento são, paradigmaticamente, atributos de indivíduos. E repare como essas condições se inserem facilmente em algumas das nossas discussões anteriores. Tenderíamos a responsabilizar um pândego que *autonomamente* opta por beber e causar desordem, mas não uma pessoa que é incapaz de optar por qualquer coisa, para quem o consumo já é um reflexo irresistível do vício. O primeiro seria objeto da nossa raiva; a segunda, da nossa piedade (muito embora possamos responsabilizá-la por ter iniciado as práticas que acarretaram o vício).

O problema da legitimidade política também emerge aqui. Para ver o porquê, imagine que alguém proponha um argumento contratualista um tanto heterodoxo no qual o modelo de agente é um indivíduo sem controle e ignorante. Qualquer tentativa de justificar posteriormente as ações comuns praticadas pela ordem política estabelecida (a punição, por exemplo) seria ineficaz, uma vez que indivíduos concebidos dessa maneira não podem ser devidamente responsabilizados e punidos. A plausibilidade de um argumento com essa estrutura idealizada (tal como o modelo de Rawls), deve, portanto, satisfazer às duas condições apresentadas por Hiller, ou ao menos a algo similar.¹⁴

¹³ Como repara Carl Mildenerger (2019), essa condição também reflete o fato de que o agente não está sob coerção externa. Dificilmente responsabilizaríamos alguém que age sob a mira de uma arma.

¹⁴ Agradeço a Evandro Barbosa por, na qualificação deste trabalho, pressionar-me a respeito da importância da ideia de responsabilidade para o argumento deste capítulo.

Espero ter conseguido mostrar que o liberalismo é uma perspectiva com forte vocação normativa individualista. De fato, seria estranho conceber uma abordagem segundo a qual legitimidade política, autonomia, fronteiras normativas, liberdade e responsabilidade designassem primariamente indivíduos e relações entre indivíduos sem que ela própria tivesse forte tendência individualista. Além disso, minha menção a autores clássicos como Mill e Kant acima não tem, claro, intenção meramente erudita. Meu intuito central foi apresentar concepções clássicas de certos conceitos e ressaltar seu viés, dado o modo como foram formulados, individualista.

1.4. Individualismo do lado da oferta e o desafio holista

Dado que a expressão “individualismo do lado da oferta” pode causar perplexidade, explico agora mesmo o que quero transmitir. Se prestarmos atenção no conteúdo da seção anterior, percebemos que o agente mais importante ali é o indivíduo cujos limites normativos devemos respeitar e a quem a imposição da ordem política deve se justificar. Esse indivíduo compõe o “lado da demanda” da vida social e política. Minha afirmação inicial de que o liberalismo é uma tradição com vocação individualista é baseada em grande parte nesse lado. O aprofundamento dessa vocação ocorre pelo lado da oferta, que aqui corresponde às instituições políticas, organizações sociais, etc. Afinal, se há um sujeito que é vinculado por certas regras ou princípios, há também uma entidade ou conjunto de entidades que o vincula. Minha proposta nesta seção é oferecer razões atraentes do ponto de vista liberal para encararmos até mesmo essas instituições e organizações de modo totalmente individualista. Com isso quero dizer que é desejável, desse ponto de vista, que elas sejam elimináveis em uma descrição acurada do mundo social a um ponto em que restem apenas indivíduos, suas ações e interações. O objetivo central por trás disso, como veremos abaixo, é negar a esses grupos qualquer autonomia normativa.

Mas que “razões liberais” temos para encarar o lado da oferta de modo individualista? Além da coesão com o lado da demanda, estas são principalmente duas: 1) uma tese ontológica que prescindia de coletivos poupa o liberal de algumas instâncias do que chamei anteriormente de objeções de acomodação e 2) tal como o respeito a certas competências individuais é indispensável para justificação de uma ordem política, os agentes que a impõem, por mais idealizados que sejam, devem ter competências parecidas para impor essa ordem de maneira legítima.¹⁵ Como veremos, essas competências são típicas de indivíduos. Por falta de termo melhor, podemos entender essa ideia como uma espécie de exigência de paridade. Não

¹⁵ No capítulo 3, veremos que é possível aceitar aspectos de 2) e ao mesmo tempo rejeitar as pretensões da ontologia liberal.

pressuponho que a parte que vincula os indivíduos é ela própria redutível a indivíduos, pois isso seria assumir de saída o que está em causa. Mesmo assim, não será uma surpresa se o lado da oferta se aproximar, nesse particular, do lado da demanda, uma vez que este fornece o modelo de agente liberal paradigmático.

Começemos, então, a tentar interpretar o lado da oferta em termos ontologicamente individualistas. Eis um trecho bem conhecido de Anthony Quinton:

We do, of course, speak freely of the mental properties and acts of a group in the way we do of individual people. Groups are said to have beliefs, emotions, and attitudes and to take decisions and make promises. But these ways of speaking are plainly metaphorical. To ascribe mental predicates to a group is always an indirect way of ascribing such predicates to its members (...). To say that the industrial working class is determined to resist anti-trade union laws is to say that all or most industrial workers are so minded. (1976, p. 17)

A formulação de Quinton imediatamente nos remete à de Steven Lukes:

Let us begin with a set of truisms. Society consists of people. Groups consist of people. Institutions consist of people plus rules and roles. Rules are followed (or alternatively not followed) by people and roles are filled by people. Also there are traditions, customs, ideologies, kinship systems, languages: these are ways people act, think and talk. At the risk of pomposity, these truisms may be said to constitute a theory (let us call it 'Truistic Social Atomism') made up of banal propositions about the world that are analytically true, i.e. in virtue of the meaning of words. (1968, p. 120)

O foco de Lukes é sobre a constituição do mundo social. Por mais que ele não use o termo “redução”, a ideia de atomismo sugere que devemos entender toda a realidade social como algo ontologicamente redutível a seus componentes atômicos. Desse ponto de vista, termos como “povos”, “nações”, “empresas” e “partidos”, embora úteis, não designam mais do que meros agregados de indivíduos. Por assim dizer, o todo social é exatamente igual à soma das partes individuais. Quinton, por sua vez, atenta-se às propriedades intencionais e agenciais que, na melhor das hipóteses, só devem ser atribuídas a coletivos de maneira metafórica, uma vez que coletivos não passam de ficções úteis. Se unirmos as duas formulações, temos que *só há indivíduos no mundo social e a capacidade de formar crenças, tomar decisões e realizar ações é privativa de indivíduos*. É a isso que, tomando emprestado e estendendo um pouco o termo de Lukes, refiro-me com o termo “atomismo social”.

Um tema relacionado ao reducionismo exposto por Lukes foi, aliás, objeto de um intenso embate ocorrido em meados do século XX e cujos contornos menciono como uma forma de

ilustrar por que aspectos descritivos e normativos insistem em aparecer juntos no debate. Naquela época, adeptos do individualismo metodológico, grupo que incluía filósofos como Karl Popper e Friedrich Hayek, opunham-se ao holismo em ciências sociais (tese que nega a possibilidade de explicar fenômenos sociais recorrendo em última instância apenas a indivíduos e propriedades de indivíduos) em grande parte porque julgavam que o holismo se comprometia sub-repticiamente com posições normativas de teor coletivista, em especial com teses segundo as quais podemos atribuir autonomia normativa a agrupamentos como classes ou raças.¹⁶ Não surpreende, como relata Lars Udehn (2014) em seu minucioso trabalho histórico, que esses filósofos tenham adotado simultaneamente alguma forma individualismo metodológico e de individualismo normativo.

Pode soar estranha a sugestão de que pensadores tão sofisticados atribuíssem a teses metodológicas compromissos normativos subjacentes. Afinal, teses metodológicas são em princípio neutras a respeito de qualquer coisa que não sejam os aspectos explicativos da própria ciência em causa. Elas, portanto, são (em princípio) neutras relativamente a diferentes propriedades normativas como certo, errado, legítimo, ilegítimo, ter um direito, ter uma obrigação, ter uma responsabilidade, etc. Será que ninguém percebeu um equívoco tão elementar? Um olhar retrospectivo, porém, oferece uma explicação razoável. Como lembra Epstein (2015), naquela época os domínios metodológico e ontológico da realidade social estavam ainda um tanto misturados no debate. Por vezes, falava-se de uma coisa com a outra em mente. Coube então ao próprio Lukes, no mesmo artigo mencionado acima, desfazer a confusão e separar as coisas. Isso nos permite reformular o temor de Popper, Hayek e outros, conferindo-lhe agora alguma plausibilidade. Afinal, por mais que seja evidente que teses metodológicas sejam normativamente neutras, o mesmo não é tão claro a respeito de teses ontológicas. Se coletivos forem entidades realmente distintas, seja porque dotadas de propriedades independentes dos indivíduos que os compõem ou porque não são redutíveis a eles por alguma outra razão, ideias como direitos ou deveres correspondentes a *essas* entidades ganham força. Isto é, uma perspectiva que poderíamos chamar, no contexto da discussão, de “holismo normativo”, ganha força.

Proponho, assim, que reinterpretemos o temor dos individualistas por meio de um vocabulário ontológico. Eis a proposta: uma abordagem individualista a respeito da natureza do universo normativo condiz ou se ajusta melhor a uma abordagem ontológica individualista; da mesma forma, uma abordagem normativa mais coletivista condiz ou se ajusta melhor a uma

¹⁶ Como nos lembra James (1984), em seu *Open Society and its Enemies*, Popper é enfático a respeito da necessidade de nunca se contentar com explicações coletivistas.

abordagem ontológica holista. Repare que uso os termos “condiz” e “ajusta”. Trata-se de cautela, uma vez que “implicação” ou “incompatibilidade” teriam uma indisfarçável conotação lógica, algo que, tanto quanto possível, quero evitar. Para meus propósitos, basta que haja uma tensão intuitiva entre uma tese ontológica holista e uma tese normativa individualista e, claro, entre uma tese ontológica individualista e uma tese normativa holista.

Minha sugestão pode ser motivada por uma pergunta: o que pode fazer com que oscilemos entre as perspectivas normativas individualista e holista? Uma resposta óbvia começa justamente por especular a respeito de quais entidades podemos admitir como parte do mundo social. O trabalho do holista normativo é bastante facilitado se aceitarmos, por exemplo, que certos agrupamentos são em si mesmos partes e agentes da realidade social. Mais precisamente, caso existam agentes coletivos cujas propriedades os tornam insuscetíveis de redução, a sugestão de que há propriedades normativas que não podem ser capturadas pela abordagem individualista tipicamente liberal ganha força (este parágrafo, aliás, é um bom resumo dos capítulos 2 e 3).

Nesse sentido, é nítida a tensão entre uma abordagem ontológica holista e uma abordagem normativa individualista. Esta, feita sob medida para lidar com interações entre objetos morais “de tamanho médio” como indivíduos, teria dificuldades para lidar com entidades irreduzivelmente coletivas. Da mesma forma, se aceitamos o atomismo social, as pretensões normativas do holista perdem força, pois se as únicas entidades capazes de instanciar propriedades normativas são indivíduos, a hipótese de que o universo normativo não os ultrapassa ganha plausibilidade — o que é um obstáculo às pretensões do holista.¹⁷ Portanto, o cenário mais favorável ao individualista normativo é aquele em que o atomismo social é verdadeiro. Do ponto de vista de quem defende que propriedades normativas coletivas são, em última instância, sempre redutíveis a propriedades individuais, é ótima a notícia de que tudo o que há são indivíduos e que as capacidades de formar crenças, tomar decisões e realizar ações são privativas de indivíduos. É o caso em que há uma correspondência conveniente entre que tipo de agentes há no mundo e a natureza do fenômeno normativo. Para usar novamente a metáfora do início do capítulo, o atomismo social de Quinton e Lukes é uma luva que se encaixa harmoniosamente ao individualismo normativo que formulei anteriormente.

Vemos agora mais claramente, enfim, como o liberalismo de terceira ordem é relevante para discussões de primeira e segunda ordens. Se o atomismo social e o individualismo normativo forem simultaneamente verdadeiros, qualquer argumento que pretenda justificar uma

¹⁷ Vale ressaltar que esse resultado não incorre na falácia de derivar normatividade de aspectos descritivos. Como ressaltou Nozick (2001, p. 292) em uma discussão sobre a natureza e a genealogia da moral, trata-se simplesmente de reconhecer que a normatividade não “flutua” independentemente dos fatos sobre o mundo. Não derivar um *ought* a partir de algum *is* é, afinal, compatível com a ideia de que o último é relevante para o primeiro.

dada ordem será limitado ao que indivíduos podem fazer uns aos outros e a um conjunto de instituições, normas e práticas que, por mais aparentemente públicas ou coletivas que sejam, envolvem e vinculam apenas indivíduos. O atomismo social e o individualismo normativo, portanto, aprofundam conjuntamente as vocações naturais do liberalismo, o que faz deles componentes ideais para o modelo de teorização liberal que propus.

Para reforçar um pouco mais a ideia de que a existência de coletivos cria problemas para abordagens liberais, eis alguns exemplos do que chamei de “objeções de acomodação”. Imagine que coletivos são constituintes legítimos do mundo social. Como notou Mark Reiff (2008), um dos riscos associados a essa tese é a diluição ou mesmo a eliminação da responsabilização individual. De um ponto de vista liberal, podemos, no linguajar dos medievais, até atribuir responsabilidade legal a alguma *persona ficta* como um governo ou uma empresa, mas é certamente desejável que, mais fundamentalmente, a responsabilidade recaia completamente sobre os indivíduos, o que pode não ocorrer nos casos em que o próprio sujeito da ação é uma coletividade.¹⁸ O exemplo sugere uma pergunta incômoda: aceita a existência de coletivos, como o liberalismo e sua vocação individualista acomodariam a ideia de que uma propriedade tão primitiva quanto a responsabilidade pode ser atribuída a eles? A mesma pergunta pode também ser formulada a respeito dos direitos: como o compromisso liberal com a primazia dos direitos individuais acomodaria a sugestão de que uma propriedade igualmente fundamental pode muitas vezes ser atribuída a grupos? Por sua conta e risco, os filósofos costumam não explorar as repercussões normativas de seus compromissos ontológicos. O problema é que, a depender de qual tese ontológica adotamos, propriedades normativas básicas talvez sejam instanciadas coletivamente.

Vamos agora ao que chamei de “paridade”. Uma boa forma introduzi-la é por meio dos dois princípios liberais fundamentais formulados acima por Gaus. Segundo os princípios, 1) ninguém tem a obrigação permanente de justificar suas ações a terceiros e 2) interferências ou restrições nas ações individuais requerem justificação. Podemos tornar esses princípios mais concretos ao perguntar a quem ou a que entidade os indivíduos não têm a obrigação permanente de se justificar. O seguinte exemplo, inspirado em Jason Brennan (2011), é útil para ilustrar o ponto. Imagine que o leitor será julgado em um tribunal. Independentemente de ser culpado ou inocente das acusações, uma coisa é certa: o leitor terá seu futuro decidido pelo juiz, o que obviamente confere ao magistrado enorme poder. À parte a prerrogativa de decidir sobre a vida e a morte, é difícil conceber um poder tão importante quanto aquele exercido sobre a liberdade

¹⁸ Philip Pettit (2017) relata que o papa Inocêncio IV sustentava que uma corporação não poderia ser excomungada e nem ser lançada ao inferno. A intuição subjacente é a de que há certos tipos de responsabilidade ou recompensa que cabem apenas a indivíduos.

alheia. Por isso, Brennan argumenta, se o juiz dispõe de tanto poder sobre a vida do leitor, este tem o direito correlato de exigir que o magistrado seja epistêmica e moralmente competente. Podemos entender a competência epistêmica aqui como um conjunto de virtudes epistêmicas, como a capacidade de pesar razões, ser sensível a evidências, etc. Já a competência moral pode ser entendida como a disposição de não agir e deliberar segundo motivações moralmente indefensáveis. Um juiz que leva em consideração a cor de pele do réu como uma razão para condená-lo é moralmente incompetente.¹⁹

Penso que podemos generalizar o exemplo e dizer que o mesmo ocorre quando alguma entidade interfere na liberdade alheia *simpliciter* (tal como ela aparece nos princípios liberais fundamentais), o que nos traz de volta ao problema da legitimidade política. Se o leitor pode exigir competência moral e epistêmica do juiz, por que não poderia também exigir a mesma coisa das instituições que o submetem a uma ordem que, como sabemos, nunca é instaurada sem a imposição de restrições? Isso nos sugere uma pergunta mais profunda e, em certo sentido, anterior: quais atributos seriam ao menos necessários para a competência epistêmica e moral da parte vinculante? Felizmente, não precisamos ir muito além da seção anterior para descobrir alguns dos principais: controle e conhecimento são requisitos naturais, ainda que mínimos. Como ser competente em qualquer coisa sem ter o controle do que se faz e sem conhecer o que se faz?

A sugestão aqui é a de que as competências que podemos, enquanto indivíduos, reivindicar de quem quer exercer autoridade política de qualquer natureza parecem selecionar, em última análise, apenas indivíduos e suas características. Dessa forma, a parte vinculante tende a ser fundamentalmente composta por entidades não muito diferentes de nós mesmos, o que sugere que o vocabulário institucional e coletivo, que é típico nesse estágio da discussão, é inteiramente metafórico (veremos, logo abaixo, um bom exemplo disso em Rawls).

E meu recurso, para ilustrar a ideia, ao problema da legitimidade da instauração e presença das instituições políticas não é gratuito, uma vez que ele é uma espécie de marco zero da teorização normativa em filosofia política — a pergunta “por que o estado e não nada?” transmite o quão fundamental é o problema.

1.5. O modelo e duas teorias contemporâneas

Argumento agora, para encerrar este capítulo, que mesmo teorias liberais radicalmente diferentes entre si (as propostas de Rawls e Nozick) não se distanciam dos constituintes do individualismo

¹⁹ Vale a pena ressaltar que há um componente público, vinculado ao conjunto de normas positivadas que regem atividade do juiz, na ideia de competência moral e epistêmica.

global. É útil, entretanto, fazer alguns comentários preliminares. O que importa nesta seção é mostrar que essas teorias refletem o individualismo global em alguns de seus momentos cruciais. A pergunta que devemos fazer é se os aspectos fundacionais dessas teorias são caracterizados de forma acurada pelo modelo sem que precisemos recorrer a propriedades normativas coletivas e a coletivos como partes do mundo social. O conteúdo prescritivo delas não é relevante na discussão. A teoria de Rawls atribui ao estado um papel normativo muito maior do que a de Nozick. O ponto, porém, é saber se o individualismo global pode ser invariante a partir de ambas as perspectivas. Começemos por Rawls.

O exame da posição original é a maneira mais óbvia de determinar quais são as entidades normativamente relevantes no interior de sua teoria da justiça. Resumindo-a em termos agora mais técnicos, a posição original é um dispositivo construtivista cuja função é gerar os princípios de justiça que as instituições básicas da sociedade devem seguir. Podemos, então, encará-la como o momento normativo fundacional da teoria de Rawls. Meu ponto é chamar atenção para o fato de que as únicas partes envolvidas no processo de deliberação que ocorre neste momento são indivíduos. Aliás, eles não são apenas indivíduos, mas são indivíduos que deliberam sem que haja qualquer influência da sociedade da qual serão parte assim que o véu da ignorância for suspenso. Esse dispositivo individualista pode soar incontroverso para a sensibilidade liberal, mas eis Charles Mills nos lembrando que a abordagem de filósofos como Rawls tem bastante em comum com o individualismo global:

Moral theory deals with the normative, but it cannot avoid some characterization of the human beings who make up the society, and whose interactions with one another are its subject. So some overt or tacit social ontology has to be presupposed. An idealized social ontology of the modern type [...] will typically assume the abstract and undifferentiated equal *atomic individuals* of classical liberalism. (2005, p. 168, ênfase adicionada)

Embora a preocupação central de Mills seja o fato de que, segundo ele, teorias como a de Rawls não dispõem de recursos para lidar com formas estruturais de opressão, a passagem deixa claro que as interações individuais são o aspecto realmente importante nos estágios justificatórios mais básicos desse gênero de teoria. Alguém poderia objetar, contudo, que os indícios de individualismo normativo só estão presentes no *input* da teoria de Rawls. Afinal, modelos de indivíduos formulados para capturar ideias mais gerais a respeito dos fundamentos da justiça admitem algum grau de simplificação.²⁰ Agentes instrumentalmente racionais livres de influências externas e de certas informações a respeito de si mesmos são, assim, meros recursos

²⁰ Para uma discussão sobre modelos de indivíduos em teorias individualistas, ver Marceta (2021).

teóricos. Mesmo assim, é possível argumentar que mesmo no *output* da teoria de Rawls, isto é, na sociedade já em funcionamento, apenas indivíduos são os beneficiários dos princípios de justiça rawlsianos. Isso se deve ao fato de que apenas o gênero de entidade capaz de ser parte de um contrato hipotético como o que é feito na posição original pode se beneficiar do que é lá decidido. Como é comum em abordagens contratualistas, aqueles que não podem “assinar” o contrato não estão vinculados pelos seus termos. Essa constatação é, curiosamente, a base da objeção segundo a qual Rawls é incapaz de capturar os direitos dos animais (REGAN, 1988; GARNER, 2003). Mas tal como animais não fazem parte do contrato, entidades coletivas também não fazem, o que sugere que elas também não são entidades, no contexto da teoria, moralmente relevantes.²¹ Temos, então, boas razões para encarar Rawls como um individualista normativo.

Mas e quanto à ontologia social de Rawls? Aqui as coisas ficam um pouco mais obscuras, uma vez que questões de ontologia não fazem parte do rol típico de preocupações de filósofos políticos. Eles geralmente aceitam os pressupostos herdados (e muitas vezes mal articulados) de suas tradições.

Embora não seja possível demonstrar sem margem para dúvidas que a ontologia social de Rawls é individualista, podemos ao menos argumentar de forma plausível que ela é, sim, individualista. Em seu artigo *The Independence of Moral Theory* (1975), Rawls sustenta que o estudo de problemas normativos é independente da resolução de outros problemas, o que provavelmente inclui problemas de ontologia social. De forma mais positiva, Peter French (1979) argumenta que entidades coletivas são uma parte *eliminável* do universo social rawlsiano. Ele recupera uma passagem em que Rawls (1971) sugere que devemos entender as ações de pessoas artificiais como meras construções lógicas das ações de indivíduos de carne e osso. Como French sumariza, o viés antropocêntrico de Rawls inclui a perspectiva de que os “nomes de corporações são apenas guarda-chuvas que cobrem (...) certas pessoas biológicas. [O viés]

²¹ Mesmo a referência aos grupos menos favorecidos da sociedade é não literal. Ao discuti-los, Rawls usa frequentemente a ideia de um indivíduo representativo do agregado de indivíduos que se encontram no extrato social inferior. Pensar que isso sugere que há entidades coletivas compostas pelos os membros menos favorecidos da sociedade seria, no entanto, um erro. A ideia de indivíduo representativo desempenha meramente um papel de simplificação da aplicação da teoria da justiça rawlsiana, pois livra a teoria da difícil tarefa de fazer comparações cardinais de bem-estar e ainda fornece uma posição intuitiva a partir da qual avaliamos o sistema social. A posição do indivíduo médio dos grupos menos favorecidos já nos forneceria, por assim dizer, as pistas de que precisamos para determinar se o sistema é justo ou não (1999, pp. 78-9). Quanto aos usos do termo “grupo” nesse contexto, eles são mais bem compreendidos como uma forma de se referir a meras coleções de indivíduos com certas características: “To fix ideas, let us single out the least advantaged as those who are least favored by each of the three main kinds of contingencies. Thus this group includes persons whose family and class origins are more disadvantaged than others, whose natural endowments (as realized) permit them to fare less well, and whose fortune and luck in the course of life turn out to be less happy, all within the normal range (as noted below) and with the relevant measures based on social primary goods. Various refinements will certainly be necessary in practice, but this rough definition of the least advantaged suitably expresses the connection with the problem of contingency and should suffice for our purposes here.” (Ibid., p. 83).

trata o estatuto biológico como dotado de prioridade legal e a existência corporativa como um artifício para fins de simplificação da referência” (1979, p. 209, tradução livre).²²

Com isso em mente, parece se seguir que mesmo a aplicação institucional de algo tão importante quanto o princípio da diferença é um procedimento individualista do ponto de vista ontológico. Para Rawls, as obrigações válidas (que presumivelmente incluem a obrigação de cumprir o princípio) dependem de dois critérios: a voluntariedade e a justiça das instituições de fundo (RAWLS, 1999, p. 97). Uma vez que, caso French esteja correto, ações como a de contrair voluntariamente obrigações e cumpri-las são, em última instância, sempre ações individuais, os agentes que descarregarão uma das principais obrigações da teoria da justiça de Rawls tem de ser também indivíduos. Já a justiça das instituições de fundo é explicada pelo que decorre da posição original — um procedimento, como sabemos, também estritamente individualista.

Antes de prosseguir, ofereço ainda uma última razão para sustentar que o individualismo global reflete alguns dos compromissos mais básicos de Rawls. Voltemos por um momento à posição original. Suponha que agentes coletivos estão presentes nela. É fácil ver que esse cenário conflita com a própria ideia de igualdade entre as partes interagentes, uma vez que um dos propósitos centrais de Rawls com seu experimento mental é eliminar tudo aquilo que pode conferir vantagem a uns em detrimento dos outros. Mas isso provavelmente não ocorreria se grupos fossem admitidos. Por exemplo, em sua influente discussão sobre colegiados jurídicos, Lewis Kornhauser e Lawrence Sager (1986) argumentam que, aceitos certos pressupostos, o mero aumento do número de juízes pode melhorar a acurácia factual da corte. Obviamente, a posição original não é um julgamento e a acurácia a respeito de fatos jurídicos não tem relevância nesse cenário. Porém, meu ponto é sugerir que, dados alguns fatos relativos à agregação de juízes e à dinâmica de deliberação interna típica de grupos (aspectos que veremos mais detalhadamente no próximo capítulo), agentes coletivos se tornam mais capazes do que meros indivíduos. Caso essas vantagens típicas da cognição de grupos sejam replicadas em um contexto idealizado como a posição original, agentes coletivos, por mais que estejam sob o véu

²² A própria caracterização rawlsiana de “sujeitos morais” (moral persons), vale dizer, é moldada para se referir a indivíduos. Vale a pena citar um longo, mas elucidativo trecho de David A. Reidy a respeito do assunto: “For the purposes of theorizing justice, moral persons are, in the first and paradigmatic instance, natural human beings possessed of two basic capacities and inclinations. The first of these is the capacity and inclination to intelligently form, revise, and pursue a conception of their good. Rawls characterizes this capacity and inclination as rationality. That moral persons are so capable and inclined is shown by their identifying effective means to their ends, setting and organizing their ends, revising their ends in light of new information or significant changes in circumstance, and so on. Human beings routinely unable or without any inclination to do these things are defective or undeveloped as moral persons. To be sure, no human being is perfectly rational all the time. Occasional lapses, while properly criticized, are to be expected. (...) The second capacity and inclination possessed by human beings who are moral persons is to seek and honor fair terms of social cooperation with others as responsible participants in social life and to subordinate the rational pursuit of their own good to the terms of fair social cooperation. Rawls characterizes this second capacity and inclination as reasonableness. As reasonable, moral persons rationally advance their own good only on terms that others as reasonable could publicly accept and honor” (2015, p. 514).

da ignorância, teriam uma espécie de “cérebro estendido” à disposição, o que seria injusto com os demais participantes.

Se é possível defender que alguns dos compromissos centrais de Rawls refletem o individualismo global, é de se supor que seja um tanto mais fácil fazer o mesmo a respeito do libertarismo de Nozick, que é uma teoria aparentemente tão individualista quanto o liberalismo pode ser. Dedico, então, poucas linhas à tarefa. Já de início, vemos que o individualismo normativo chega perto de ser uma expressão precisa dos compromissos normativos mais fundamentais de Nozick, formulados em termos de direitos naturais. Grosso modo, um direito natural é um direito cuja existência independe das instituições e das convenções sociais. Mas por que a centralidade dos indivíduos é tão natural àqueles que defendem direitos naturais? Penso que a resposta é a seguinte: uma vez que direitos naturais são independentes de instituições e convenções, tendemos a olhar para dentro de nós mesmos para tentar descobrir o que torna os agentes dignos de respeito. Não é uma grande surpresa, portanto, que parte significativa do valor atribuído a esses agentes tenha como base aspectos tipicamente humanos. De acordo com Nozick, o que torna um indivíduo uma entidade única do ponto de vista normativo é a habilidade de “regular e guiar sua vida de acordo com uma concepção geral que ele escolhe aceitar” (1974, p. 49, tradução livre). E esse mesmo fato, além de ter um importante papel na proteção dos indivíduos contra a interferência externa, parece excluir do âmbito normativo entidades muito distintas, como grupos de qualquer natureza.

Penso que também é possível defender de forma persuasiva uma leitura individualista dos compromissos ontológicos de Nozick. Na primeira parte de seu livro, ele descreve uma história contrafactual que tem início em uma espécie de estado de natureza lockiano e termina com a emergência do estado mínimo. A ferramenta de Nozick para construir sua narrativa é conhecida na literatura por “explicação de mão invisível” (seu propósito central nessa parte do livro é refutar o anarquismo ao mostrar que as pessoas poderiam, em princípio, mover-se da anarquia para o estado mínimo sem violações de direitos). Os aspectos centrais de uma explicação de mão invisível são (1) a emergência de certo padrão de atividade humana como produto de ações individuais dos participantes e (2) o fato de as pessoas não agirem com a intenção de efetivá-lo (GAUS, 2011). No cenário proposto por Nozick, isso significa que a emergência do estado não requer que sua criação faça parte das intenções dos indivíduos que acabam, enfim, por criá-lo. Pelo contrário, conseguimos explicar o processo contínuo até a formação do estado em termos de indivíduos e seus movimentos associativos independentes. Dada a presença de certos incentivos, esses atos associativos individuais formam agências de proteção mútua cada vez maiores, até que haja uma agência monopolista. Ora, uma vez que não há nesse processo qualquer limiar a partir

do qual as agências de proteção nozickianas se tornam o que poderia ser descrito como um superagente coletivo, é plausível aceitar que a ontologia social de fundo na narrativa nozickiana preserva, em todas as etapas, o compromisso com o atomismo social mais facilmente verificado em seu início. Tal como Rawls, penso que Nozick tenderia a descrever instituições como entidades ontologicamente elimináveis.

Se o que propus nesta seção é razoável, parece-me que temos boas razões adicionais para pensar que o individualismo global consegue capturar aspectos essenciais da perspectiva liberal, entendida aqui de maneira ampla. Afinal, se o modelo consegue descrever pontos fundacionais de teorias tão distintas quanto as de Rawls e Nozick, é provável que ele seja capaz de capturar várias das teorias que se posicionam entre ambas.

1.6 Breve recapitulação

Iniciei este capítulo com a apresentação do individualismo global e com os propósitos da formulação desse modelo. Logo depois, após introduzir na seção 1.2. alguns aspectos elementares de ontologia social, destinei a seção 1.3. à tarefa de relembrar o compromisso do liberalismo com uma perspectiva individualista de aspectos centrais do universo normativo. Por mais que eu não tenha apresentado nada de muito novo naquela seção, ela desempenhou a função de mostrar que o modelo não distorce a vocação individualista do liberalismo.

Na seção 1.4., motivei a ideia de que tudo o que há no mundo social são indivíduos e sugeri que o atomismo social é o pano de fundo ontológico ideal para o individualismo normativo. Há, digamos, uma afinidade natural entre ambos os constituintes. Por fim, na seção 1.5., tentei mostrar como o individualismo global ilumina aspectos substantivos de duas teorias liberais recentes e importantes, embora muito diferentes entre si.

Sou o primeiro a admitir a natureza um tanto especulativa e sugestiva de boa parte deste capítulo (na realidade, deste trabalho inteiro). Meus argumentos aqui são mais apelos a plausibilidade de certas associações do que demonstrações. Mas, como o próprio Nozick (2001) pondera, a atividade filosófica está mais próxima da abertura e expansão de pontos de vista interessantes do que da ambição de provar coisas. Afinal, quando lidamos com provas, em especial em ciências formais como a matemática e a lógica, partimos de proposições indubitavelmente verdadeiras e limitamos nossa conclusão ao que pode ser estabelecido, por meio de regras de inferência, a partir dessas proposições. Em filosofia, por outro lado, uma vez que sequer podemos garantir que partimos de premissas indubitavelmente verdadeiras, por que razão seria razoável limitar nossa investigação ao método da prova?

Com isso em mente, começo agora a tentar demolir o individualismo global e a preparar o terreno para o argumento central deste trabalho.

CAPÍTULO 2. GRUPOS COMO AGENTES

2.1. Aspectos preliminares

No capítulo anterior, apresentei e descrevi o individualismo global. Defendi também que ele amplifica a vocação individualista do liberalismo e ilumina aspectos centrais de algumas teorias liberais conhecidas. O propósito deste capítulo é tentar convencer o leitor de que o componente ontológico do individualismo global é falso. Segundo esse componente, o mundo social é composto apenas por indivíduos. Para fazê-lo, tento mostrar que agentes coletivos instanciam competências típicas de agentes intencionais sofisticados, o que torna plausível tomá-los também como agentes legítimos.

Entendo que um coletivo é um agente intencional caso possamos atribuir-lhe os seguintes itens: 1) procedimento de decisão, 2) estrutura, 3) ponto de vista racional, 4) a capacidade de formar crenças a respeito de como o ambiente é, formar desejos a respeito de como ele deveria ser e de agir no ambiente, adequando o modo como ele é de acordo com o desejo de como ele deveria ser (para o agente) e, por fim, 5) identidade normativa.

Os itens 1 e 2 ecoam o modo como Deborah Tollefsen (2015) define os grupos corporativos, que se distinguem dos meros agregados, como, digamos, o grupo que reúne as pessoas canhotas.²³ O item 3 ecoa o modo como Stephanie Collins (2021), a partir da conhecida noção introduzida por Carol Rovane (1998), define esses grupos.²⁴ O item 4 corresponde à definição funcionalista de agente oferecida por Christian List (2014). Seu papel em minha caracterização é o de oferecer uma articulação dos mecanismos internos da agência e da natureza dos estados intencionais.²⁵ A inclusão do item 5 é uma forma de incorporar a tese de Herlinde Pauer-Studer (2014) sobre os valores e princípios incorporados ou aceitos por um agente. Como veremos, a identidade normativa é o que dá sentido, justificação e plausibilidade a outros itens dessa lista, em especial 1 e 3.

Por razões que ficarão óbvias ao longo do capítulo, itens como ponto de vista racional e identidade normativa, por exigirem do agente considerável sofisticação, excluem várias entidades que a definição de agente oferecida por List incluiria, tal como certos animais mais sofisticados. Assim, para evitar controvérsias, minha caracterização deve ser entendida como uma *condição suficiente*. Isto é, se os itens 1-5 forem satisfeitos por alguma entidade, certamente

²³ A partir de agora, os termos “coletivos”, “grupos” e “grupos corporativos” serão usados de maneira intercambiável.

²⁴ Collins também inclui o item 1 em sua definição. Embora ela não inclua o item 3 explicitamente, o desenvolvimento de seu texto sugere que 3 é indispensável para a agência coletiva.

²⁵ A definição de List é uma instância da clássica caracterização de agência em termos de crenças e desejos. Ver Anscombe (1963) e Goldman (1970) para formulações clássicas dessa perspectiva.

estamos diante de um agente, do que não se segue que todos os agentes têm de satisfazer 1-5. O desafio é mostrar que entidades coletivas podem satisfazê-los.

Antes de prosseguir, faço um pequeno comentário a respeito de uma objeção que pode surgir nesta altura, que é a de que minha caracterização de agente coletivo é demasiadamente inflacionada. Afinal, quanto mais itens adiciono, mais problemas posso ter. Pode haver, por exemplo, incompatibilidade entre itens. E sempre há o risco de que o aumento em seu número aumente também o risco de que a caracterização inclua algo implausível ou desnecessário. Minha justificativa para a quantidade de itens é a seguinte: se eu for bem-sucedido na tarefa de mostrar que grupos podem comportar *todos* eles, poderemos prosseguir para o próximo capítulo com uma concepção de agente coletivo que o aproxima bastante das características típicas de agentes intencionais paradigmáticos (caracterizações mais enxutas podem ser mais fáceis de satisfazer, mas sua economia de itens é também um empecilho à atribuição convincente da agência intencional a grupos). Minha caracterização, enfim, pode ser encarada como uma espécie de junção de diferentes definições oferecidas na bibliografia. Seu objetivo é reunir uma maior diversidade de itens a fim de construir um agente coletivo cuja atribuição da capacidade, como querem List e Pettit, de “operar no espaço das obrigações” (2011, p. 176), soe plausível. O termo “espaço das obrigações” designa domínios ou contextos nos quais há agentes e imposições normativas a esses agentes. Ressalto que a normatividade aqui não está restrita à moral. O cumprimento de um contrato, por exemplo, diz respeito primariamente à normatividade jurídica. Há casos, porém, em que a normatividade tem mais de uma natureza. O exemplo que ofereço no capítulo 3, em meu argumento central nesta tese, é um caso de normatividade jurídica e moral.

O principal proponente na bibliografia contemporânea da tese de que coletivos podem ser agentes é Philip Pettit, que tem defendido a ideia há alguns anos em uma série de artigos e livros. Mais recentemente, List juntou-se a Pettit nessa tarefa, sobretudo em trabalhos que buscam estabelecer certos resultados formais a respeito de agregação de juízos em contextos colegiados. Apresentarei os aspectos centrais de alguns desses trabalhos logo mais. Para facilitar a referência, chamemos a tese de que certos coletivos são agentes capazes de operar no espaço das obrigações de “tese L & P”. Neste capítulo, minha principal preocupação é construir agentes coletivos. Muito embora, nos exemplos que uso aqui, subtende-se que os coletivos agem em espaços de obrigações, essa parte será tratada explicitamente no capítulo 3.

Mas antes de prosseguir, vale a pena esclarecer as razões pelas quais certas posições, embora pareçam relevantes para meu argumento, são, se muito, laterais.

A primeira posição pouco relevante para meus fins neste capítulo se insere no debate crítico a respeito das relações entre o agente tal como postulado pela tradição liberal e o seu meio

social. Charles Taylor (1985), por exemplo, é bastante conhecido por atacar o atomismo político que ele detecta em grande parte das posições liberais. No sentido de Taylor, o atomismo político sustenta que os agentes são capazes de desenvolver atributos como racionalidade e autonomia de forma independente das interações da vida social. Ele rejeita o atomismo e afirma que a emergência de características indispensáveis para a existência de propriedades normativas como, por exemplo, os direitos, depende da interação social do agente com seu meio. Assim, conclui, devemos rejeitar a ideia de que direitos já estão simplesmente dados desde o início. Como ele sumariza (*ibid.*, p. 189), a primazia dos direitos pré-sociais no liberalismo só é plausível a partir de uma perspectiva atomista (no sentido especificado) da condição e natureza humanas. Suspenso tal pressuposto, essa primazia perde plausibilidade.

Como vemos, trata-se essencialmente de uma discussão sobre as propriedades do *self* na teorização liberal.²⁶ Podemos dizer que, para pensadores como Taylor (e isso talvez se estenda à maioria dos pensadores comunitaristas), o grande equívoco do liberalismo é uma má concepção da natureza normativa dos agentes. Logo, uma teoria que adote o atomismo político também será, em certo sentido, incompleta, dado que negligenciar as condições de surgimento e permanência das propriedades normativas é o mesmo que vê-las, na melhor das hipóteses, pela metade.²⁷

Embora esse debate seja interessante, qualquer posição a respeito do atomismo político é compatível com qualquer posição a respeito do que está em causa aqui. Se Taylor estiver certo e o individualismo global também, a dimensão social que o primeiro leva em consideração para rejeitar o atomismo pode muito bem ser descrita em termos de interações que ocorrem *necessariamente* entre indivíduos. Se Taylor estiver certo e o individualismo global errado, é ao menos concebível que essas mesmas interações também envolvam grupos corporativos. Por outro lado, se o individualismo global estiver certo e Taylor errado, a emergência de agentes individuais capazes de instanciar propriedades normativas simplesmente obedecerá a critérios diferentes dos dele. E se o individualismo global estiver errado e Taylor também, a emergência e propriedades de quaisquer agentes passará ao largo de seus critérios. Por isso, uma eventual resolução do problema colocado por Taylor não nos leva muito longe dados os fins deste trabalho.

²⁶ Frederick Stoutland (1990) e John Christman (2004) também são exemplos dessa discussão.

²⁷ Pettit, que também rejeita essa concepção de atomismo, atribui sua popularidade ao contratualismo: “This view appeared probably for the first time in the seventeenth century, with the notion that political and social order, if it was legitimate, had to be the product of some tacit contract between presocial individuals. (...) [A]tomism was forced on many thinkers by the espousal of such a radical contractarian vision, at least in the contractarianism of a thinker like Thomas Hobbes; the vision only made sense if human beings did not depend on society for their status as human beings and therefore as potential contractors.” (1993, p. 166)

Também mantenho-me distante de debates a respeito do historicismo de inspiração marxista. Considere a tese, sustentada por Louis Althusser (1971), de que os verdadeiros sujeitos históricos não são os indivíduos, mas sim as classes. Obviamente, Althusser não quer sugerir que somos autômatos incapazes de interagir com o mundo. A ideia é que as ações e os pensamentos dos indivíduos são *determinados* pelas práticas sociais correspondentes à sua classe social.²⁸ Em uma sociedade burguesa como a nossa, diria um althusseriano, as pessoas se veem como agentes autoconscientes plenamente dotados da capacidade de agir e pensar de modo razoavelmente independente do meio no qual se encontram. Ocorre que, segue o argumento, essa percepção é fruto de uma ilusão ideológica que se presta a naturalizar precisamente as práticas que nos determinam. Valores burgueses como responsabilidade e desempenho individual no trabalho, nesse sentido, são o resultado do constructo ideológico que serve ao propósito de naturalizar as relações laborais típicas de uma sociedade capitalista, por sua vez fundada na ideia de voluntariedade e mérito. Em uma perspectiva mais ampla, que faz jus ao marxismo ao qual Althusser se filia, podemos encarar os indivíduos como “fantoques” dos interesses estruturalmente dados de suas respectivas classes. E, sem surpresas, o processo histórico é determinado pela interação complexa e conflituosa entre os coletivos irreduzíveis que compõem a sociedade.²⁹

A descrição acima sugere que as classes sociais, e não os indivíduos, operam como agentes, o que soa bem promissor para o argumento que proponho. Mas a sugestão é ilusória. Como aponta Susan James a respeito da perspectiva althusseriana, as classes

must be seen not as social groups constituted of individuals, but as positions constituted by the conflicting interests which are an integral part of a particular mode of production. To regard them as rival teams is a serious mistake. Rather, they must be seen as sets of roles which, as soon as they exist, exploit one another and are thus engaged in the class struggle. Consequently, when we ask about the autonomy of classes within the complex whole we are not asking about their ability – or lack of it – to make choices, any more than we would ask if a force of production could choose. We are demanding to know whether they can function as independent variables in the explanations of events and states of affairs, or whether they are always dependent ones. (1984, p. 104)

Portanto, embora o coletivo relevante seja aqui um objeto analiticamente separável do todo social, com contornos razoavelmente claros e poder causal, dificilmente diríamos que, de um ponto de vista althusseriano, as classes sociais são agentes, quanto mais agentes capazes de

²⁸ Para uma interessante discussão a respeito das classes sociais do ponto de vista da antropologia social, ver Edward Hoebel e Everett Frost (1976).

²⁹ Althusser tem uma perspectiva mais ampla de contradição social do que a tipicamente economicista atribuída a Karl Marx. Para mais detalhes, ver James (1984, cap. IV).

operar no espaço das obrigações. Elas se assemelham mais a peças que, comportando-se de acordo com as leis da sociologia, interagem em uma totalidade conflituosa. Como aponta Onni Hirvonen (2020), por mais que certos grupos tenham algum grau de independência ontológica, isso não garante que eles sejam entidades capazes de *raciocinar*, aspecto que, ao menos intuitivamente, é indispensável para que um grupo seja um candidato a agente. Assim, coletivos althusserianos compartilham com estruturas e fatos sociais gerais a propriedade de afetar os indivíduos de uma maneira não muito distinta dos fenômenos naturais. E tal como é um erro atribuir agência a essas estruturas, fatos e fenômenos, é um erro atribuí-la às classes sociais no sentido em que o conceito é empregado por Althusser.

Mesmo abordagens parecidas, porém menos impessoais, enfrentam problemas. Podemos ver o porquê a partir de uma clássica discussão ocorrida nos anos 1980 sobre problemas de ação coletiva e classes sociais. Uma das razões pelas quais o debate é interessante é o fato de os debatedores recorrerem à teoria dos jogos e também à teoria da escolha racional, ambas abordagens individualistas e por isso adequadas à tarefa de oferecer uma microfundamentação do comportamento das classes. Isso, naturalmente, é uma forma de tornar a suposta ação destas responsiva à subjetividade dos indivíduos.

Problemas de ação coletiva dizem respeito a incentivos e cooperação. Eles descrevem, grosso modo, situações em que, por mais que todos os membros de um grupo se beneficiem de um estado de coisas, nenhum deles têm incentivos para cooperar a fim de realizá-lo, o que acarreta o imobilismo coletivo.³⁰ Consideremos então o proletariado como o grupo relevante e assumamos que seus membros compartilham o interesse de derrubar o capitalismo.

Uma interessante aplicação desse gênero de problema, conhecida na literatura por “paradoxo da revolução” e discutido por filósofos como Jon Elster (1982), pode ser apresentado da seguinte maneira: do ponto de vista de qualquer trabalhador, é vantajosa a situação em que ele permanece em casa e seus colegas vão para as barricadas a fim de fazer a revolução. Afinal, é vantajoso ver a ordem capitalista ruir sem precisar se arriscar. Por outro lado, se ninguém ou poucos forem à luta, é suicídio tomar a iniciativa por contra própria, pois não correr riscos continua sendo uma boa ideia. Logo, independente do que os outros façam, a melhor estratégia individual é ficar em casa. Porém, se aceitarmos que, regra geral, o comportamento das pessoas é racional, é difícil explicar como revoltas de massa ocorreram e ocorrem com tanta frequência (KAVKA, 1982). Em outras palavras, é como se episódios da história conflitassem com alguns pressupostos elementares de racionalidade individual. Talvez, então, os membros da classe se

³⁰ A apresentação clássica do problema é encontrada em Mancur Olson (1965).

arranjaram de algum modo irredutivelmente coletivo, superaram as limitações colocadas pelos incentivos individuais e agiram tal como um agente o faria.

Não é o caso, contudo. Tal como o problema acima é colocado em termos individualistas, algumas das principais tentativas de solução também são apresentadas em termos individualistas. Por exemplo, por mais que Elster ofereça algumas possíveis maneiras de vencer o imobilismo estrutural da situação, elas não fazem mais do que alterar os incentivos e alinhar as diversas ações individuais em direção a um resultado supostamente preferido por todos os indivíduos. De forma semelhante, ambas as soluções de Kavka são, no fim, individualistas, pois tornam racional do ponto de vista de cada indivíduo (e não da coletividade em si mesma) a participação em uma revolta. Em ambos os casos, não há qualquer coisa que se assemelhe a uma racionalidade ou agência legitimamente coletiva. O proletariado enquanto classe não age. Quem age racionalmente são agentes individuais motivados por incentivos favoráveis. Assim, por mais que possamos até dizer que a classe pode ser causalmente eficaz, a afirmação não seria uma descrição precisa da realidade. Não é claro, portanto, como abordagens mais individualistas das classes sociais podem ser úteis aqui. Diferentemente da proposta althusseriana, há agentes históricos conscientes, mas esses agentes calham de ser indivíduos.

Não quero, obviamente, sugerir que os filiados à tradição historicista/marxista devam rejeitar sua posição simplesmente porque ela não postula que as entidades coletivas dotadas de eficácia no mundo são agentes em sentido literal. Como lembra James (1984), uma das ideias centrais de Althusser é defender uma concepção de história sem sujeitos. Meu ponto é apenas esclarecer por que, apesar da popularidade em certos meios da ideia de que as classes são os agentes da história, o termo “agente” aqui deve ser entendido em sentido não literal.

Associada por Pettit (1993) a desenvolvimentos do pensamento hegeliano e pós-hegeliano, a última posição que considero pouco relevante para meus propósitos é uma variante particularmente ambiciosa do emergentismo. Como resume Kurt Sylvan (2012), para essa vertente do emergentismo, coletivos são entidades dotadas de vida própria e independente dos membros que os compõem. O que está em causa aqui, complementam List e Pettit (2011), é uma espécie de abordagem vitalista. Os vitalistas tradicionais explicam a existência da vida não por meio da interação complexa entre os componentes orgânicos de um organismo qualquer, mas a partir de uma suposta força vital ou *vis vitalis*, isto é, uma propriedade que, por assim dizer, fornece o “sopro de vida” que anima os seres vivos. Os emergentistas explicam as propriedades de coletivos recorrendo a forças do mesmo gênero, evitando assim a menção às interações dos indivíduos de carne e osso que os compõem. Recorrendo a uma formulação de Ernest Barker (1950), List e Pettit apresentam uma afirmação típica desse gênero de emergentismo em

ontologia social. Segundo Barker, grupos estão sujeitos à “pulsção de um propósito comum que irrompe (...) [verticalmente] a partir de cima para a mentalidade e comportamento dos membros” (2011, p. 9, tradução livre).

O emergentismo não é relevante para meus propósitos por ser uma posição profundamente misteriosa. Muito embora ele seja compatível com a ideia de que grupos podem ser agentes e seja em princípio capaz de acomodar a ideia de ação relevante do ponto de vista normativo, não nos é oferecida qualquer razão para acreditar que há no mundo uma espécie de *vis vitalis* coletivo, quanto mais uma força capaz de impor verticalmente sua vontade aos membros de um grupo. Uma pessoa com inclinações ontológicas individualistas dificilmente trocaria sua perspectiva por algo tão nebuloso.

Eis, enfim, a estrutura deste capítulo. Na próxima subseção, apresento algumas distinções adicionais que têm o papel de abrir o caminho para minha discussão central. Nas duas subseções seguintes, apresento os dois aspectos formais básicos que tipicamente são atribuídos na bibliografia aos agentes coletivos: procedimento de decisão e estrutura. Logo depois, por meio de uma discussão sobre o interpretativismo em filosofia da mente, apresento mais detalhadamente a ideia de ponto de vista racional e sustento que sua atribuição a grupos é mais plausível do que parece à primeira vista. Em seguida, apresento a ideia de funcionalismo (pressuposta pela definição de agente de List e de cuja plausibilidade a tese L & P depende). Na subseção seguinte, respondo brevemente à objeção segundo a qual eu não posso recorrer ao interpretativismo e ao funcionalismo ao mesmo tempo. Por fim, apresento a noção de identidade normativa e defendo que ela tem um papel unificador em minha caracterização de agente coletivo.

2.2. Construindo agentes coletivos

2.2.1. Eliminativismo, realismo redundante e realismo não redundante

Como já mencionei, a tese L & P sustenta que certos coletivos são agentes capazes de operar no espaço das obrigações. Recorrendo mais uma vez a Sylvian (2012) e a List e Pettit (2011), é útil posicionar a tese L & P em relação a outras propostas, estas mais relevantes e contemporâneas ao nosso debate.

Excluindo o já mencionado emergentismo, é possível ser eliminativista, realista redundante e realista não redundante a respeito de grupos. Eliminativistas simplesmente recusam qualquer referência literal a grupos. Quinton (1975), mencionado no capítulo anterior e para quem expressões como “crenças do grupo” e “intencionalidade coletiva” são apenas formas metafóricas de falar, é um exemplo conhecido. Nada há, portanto, além de coleções de

indivíduos, suas propriedades e relações. Segundo perspectivas desse tipo, dizer que um grupo sustenta uma crença qualquer não é muito mais do que dizer que a maioria de seus membros a sustenta ou que uma minoria autorizada a sustenta. Não há, por exemplo, tal coisa como uma empresa enquanto uma entidade real. O que há é um punhado de indivíduos que operam em um mercado sob um nome corporativo.

Já realistas redundantes aceitam que há grupos, mas sua posição acaba por reduzi-los a seus membros. Um exemplo um tanto controverso, que menciono para sugerir desde já que as condições para o surgimento de agentes coletivos não são triviais, é o de Margaret Gilbert (2014). Ela sustenta que, por meio da formação de compromissos conjuntos (*joint commitments*), as pessoas podem agir como um sujeito plural. Quando isso acontece, os estados intencionais de cada membro incluem a referência a um “nós” insuscetível de ser analisado em termos de um conjunto de “eu”.³¹ Suponha, assim, que um grupo deseja construir uma casa. Gilbert diria que cada membro tem um estado intencional com o conteúdo aproximado de “desejo que *nós* como um grupo construamos a casa”, o que é insuscetível de ser reduzido a “desejo que eu construa a casa, desejo que você construa a casa, desejo que ele construa a casa, etc.”. Muito embora a posição de Gilbert pareça acarretar a presença de uma entidade legitimamente coletiva, há razões para pensar que isso não é o caso. Como sugerem Seumas Miller e Pekka Makela (2005), Gilbert não é clara a respeito de qual entidade está sujeita ao compromisso conjunto: o grupo como um todo ou, de forma distribuída, cada um dos membros do grupo. Se a segunda interpretação estiver correta, a interpretação reducionista da posição de Gilbert ganha força.

Redução não implica eliminação, contudo. Considere o exemplo de uma banda. Quando o guitarrista diz ao baixista que “nós” tocaremos hoje à noite, a implicação cooperativa do “nós”, que inviabiliza a tarefa de analisá-lo em termos de uma sequência de “eu”, parece ser constitutiva do que é uma banda. Mesmo assim, a intencionalidade coletiva acarretada pelo “nós” é algo que está na mente dos indivíduos que compõe a banda, e não na banda como uma entidade distinta. Logo, embora a referência à banda não seja mero discurso metafórico, a posição reducionista parece compartilhar com o eliminativismo a ideia de que, em última instância, tudo o que há no mundo social são indivíduos.

A tese L & P, por fim, adota uma forma de realismo não redundante. Isso quer dizer que, ao contrário do que sustentam as teses realistas redundantes, tais grupos não são redutíveis a seus membros, o que, aparentemente, torna os primeiros ontologicamente distintos dos últimos. E ao contrário do emergentismo, a tese L & P não depende de qualquer substância misteriosa, pois podemos explicar a irredutibilidade em grande parte por meio do seguinte fato: agentes coletivos

³¹ Searle (1990) concorda com esse ponto.

são dotados de *procedimentos* que agregam estados intencionais individuais e geram estados intencionais coletivos distintos. Como veremos na próxima subseção, subjacente à tese L & P está a ideia de que um tipo de procedimento específico é determinante para a plausibilidade da ideia de que não é possível reduzir o coletivo aos membros que o compõem.

Isto dito, peço atenção a duas coisas desde já: 1) a ideia de irredutibilidade não é constitutiva da caracterização de agente que ofereci. A tese de que certas entidades coletivas não são redutíveis a seus membros será defendida ao longo do capítulo, a começar pela próxima subseção. 2) Não proponho que todas as entidades coletivas são irredutíveis no sentido deste capítulo. Basta que algumas o sejam. Em especial, como veremos no próximo capítulo, uma corte.

2.2.2. Item 1: Agregação de juízos

Talvez a melhor forma de introduzir o tópico desta subseção seja por meio de um típico resultado de impossibilidade, comparável ao clássico resultado de Kenneth Arrow (1963). List e Pettit (2002, p. 89) propõem o seguinte cenário: imagine que cada membro de um determinado grupo sustente um conjunto racional de juízos a respeito certas proposições logicamente interconectadas. A noção de racionalidade é entendida em termos de completude, consistência e fechamento dedutivo (ibid.). A completude impõe que para qualquer proposição p no conjunto, opta-se ou por p ou por $\sim p$; a consistência, por sua vez, impõe que para qualquer proposição p , nenhum conjunto pode conter p e $\sim p$. O fechamento dedutivo, por fim, impõe que sempre que um conjunto de proposições implica outra, esta proposição também compõe o conjunto.

Para dar mais concretude ao exemplo, imagine que uma agenda é composta pelas proposições p , $p \rightarrow q$ e q (e suas respectivas negações) e que elas são de cunho legal: seu sentido, condições de interpretação e juízos a respeito de seus valores de verdade ocorrem segundo as regras de uma jurisdição qualquer.³² A completude impõe que cada juiz opte, relativamente a cada uma dessas proposições, por ela ou por sua negação. A consistência impede que os juízes sustentem, por exemplo, q e $\sim q$ ao mesmo tempo. Por fim, o fechamento dedutivo impõe que, se um juiz interpretar que p e também que $p \rightarrow q$, o conjunto racional de juízos que ele deve formar é composto por p , $p \rightarrow q$ e q . Afinal, se ele aceitar que $\sim q$ é o caso tendo aceitado os dois itens anteriores, forma um conjunto inconsistente de juízos e pode ser criticado

³² A agenda é o conjunto de proposições a respeito das quais os membros do grupo e o grupo formam juízos.

por ser irracional. Da mesma forma, se outro juiz rejeita a condicional $p \rightarrow q$, ele não pode, sob pena de inconsistência, sustentar que q é o caso.³³

Chamamos de “função de agregação” o procedimento que transforma em juízos coletivos os juízos individuais de cada membro a respeito das proposições disponíveis na agenda. Uma função de agregação óbvia, por exemplo, é a votação majoritária. Se nossa corte fictícia é composta por três membros e, pelo menos, dois deles pensam que $p \rightarrow q$ é o caso, segue-se, dada a função de agregação adotada, que a corte pensa que $p \rightarrow q$. Logo, mantendo a função constante para todas as proposições, não é difícil ver como a corte pode chegar a uma posição a respeito de todas as proposições da agenda.

Intuitivamente, é desejável que qualquer função de agregação satisfaça algumas condições para que possamos dizer que ela é em algum grau responsiva às atitudes dos membros do grupo.³⁴ List e Pettit (2011, p. 49) oferecem as seguintes condições:

- 1) **Domínio universal:** a função de agregação admite como entrada (*input*) qualquer conjunto racional de atitudes (juízos, no caso) individuais em relação às proposições relevantes.
- 2) **Racionalidade coletiva:** a função de agregação produz como resultado (*output*) um conjunto de atitudes racional em relação às proposições relevantes.
- 3) **Anonimato:** atribui-se peso idêntico às atitudes de todos os membros na determinação de qual é a atitude coletiva. Em outras palavras, a função é indiferente a permutações de atitudes entre os membros.
- 4) **Sistematicidade:** A) A atitude do grupo perante uma proposição qualquer depende *unicamente* da atitude de cada membro a respeito dela, e não de suas atitudes perante outras proposições; B) esse padrão de dependência é o mesmo para todas as proposições da agenda.³⁵

³³ A exigência de consistência entre as proposições marca uma diferença importante entre o resultado de List e Pettit e o de Arrow. Neste, cada eleitor estabelece uma ordem de preferência entre itens independentes entre si. Para uma comparação entre os resultados, ver List e Pettit (2004).

³⁴ Refiro-me à noção usual de atitude proposicional. Uma atitude proposicional é uma relação que envolve um sujeito, uma proposição e uma atitude. Se acredito que é verdade que p , eu (sujeito) tenho uma atitude (crença) de que p (proposição) é o caso. Outros exemplos de atitudes proposicionais são esperança (espero que p venha a ser o caso) e desejo (desejo que p seja o caso).

³⁵ Para uma apresentação formal dessas condições, ver Gabriella Pigozzi (2015).

A primeira metade desta última condição proíbe, por exemplo, que a decisão do grupo sobre o valor de verdade de p dependa de sua decisão sobre $p \rightarrow q$. A segunda, como já dito, estende a mesma exigência a todas as proposições.

O resultado de impossibilidade estabelecido por List e Pettit (2002) é este: *dada qualquer agenda com ao menos duas proposições atômicas e uma molecular formada a partir das anteriores, não existe qualquer função de agregação que satisfaça simultaneamente as quatro condições listadas acima*. Logo, precisamos enfraquecer ou abrir mão de ao menos uma delas.

A apresentação do paradoxo doutrinal (KORNHAUSER & SAGER, 1986) é uma boa forma de mostrar que o resultado não é um problema formal típico apenas de situações idealizadas. Considere o seguinte exemplo formulado por Pettit (2003, p. 168). Imagine que uma corte de três juízes tenha de decidir se um réu é culpado por negligência. Ele será responsabilizado se, e somente se, a corte entender que a ação do réu causou danos ao reclamante e que o réu tinha dever de cuidado.³⁶ Os juízes decidem da seguinte maneira:

	Danos	Dever	Negligente
Juiz A	Sim	Não	Não
Juiz B	Não	Sim	Não
Juiz C	Sim	Sim	Sim

Há ao menos dois modos de agregar os juízos dos membros da corte. A primeira delas é por meio da já conhecida votação majoritária. Vejamos, então, se as condições acima são satisfeitas. O domínio universal é satisfeito, pois os juízes são individualmente consistentes, manifestam-se sobre todas as proposições em causa e, podemos supor, nada impedia que os juízes apresentassem atitudes diferentes daquelas que efetivamente apresentaram. Podemos dizer o mesmo a respeito do anonimato. Se o juiz B, por exemplo, votasse como o juiz C e vice-versa, o resultado seria exatamente o mesmo. A sistematicidade, por fim, também é satisfeita. A atitude coletiva a respeito das proposições da agenda depende unicamente da atitude dos membros a respeito de cada proposição.

A racionalidade coletiva, porém, é violada: uma maioria julga que houve dano, outra julga que o réu tinha dever de cuidado e, mesmo assim, ao contrário do que a lógica da situação requer, há uma maioria que julga que ele *não* foi negligente e o inocenta.³⁷ Um dos

³⁶ O dever de cuidado (*duty of care*) é a obrigação legal de cumprir certas medidas de segurança ao praticar ações que oferecem risco a terceiros.

³⁷ Por fechamento dedutivo, segue-se a negligência. Porém, a sistematicidade permite que a corte rejeite explicitamente essa implicação.

resultados adicionais de List e Pettit (2011), aliás, é o de que a possibilidade de irracionalidade coletiva é ineliminável em *qualquer* situação na qual as atitudes coletivas a respeito das proposições disponíveis na agenda forem determinadas, como quer a sistematicidade, apenas pelas atitudes individuais sobre cada proposição. Logo, o problema não é resolvido pelo simples ato de abandonar a agregação por votação majoritária.

Eis um modo de agregação alternativo que é apenas parcialmente majoritário. Agregamos de modo majoritário o que a maioria pensa a respeito dos itens “dano” e “dever” e derivamos o que se seguir disso. Dado que há maiorias em favor de cada um desses itens, a corte então infere que o réu é culpado por negligência. Tal como no método de agregação totalmente majoritário, tanto o anonimato quanto o domínio universal são facilmente satisfeitos. E ao contrário do que ocorre no caso anterior, a racionalidade coletiva é agora satisfeita. Podemos seguir Pettit (2003, p. 174) e chamar esse tipo de função agregativa de *modus ponens*, pois ela na prática impõe à coletividade a aceitação do que se seguiria de uma proposição condicional nos casos em que há maiorias capazes de estabelecer seu antecedente.³⁸ Porém, repare que também ao contrário do que acontece quando usamos a agregação majoritária, a sistematicidade é violada, pois a atitude coletiva perante o item “negligente” depende da atitude dos juízes a respeito de outras proposições.

Como explicam Tollefsen (2002a) e List e Pettit (2002), o paradoxo emerge porque se a corte escolher o primeiro modo de agregação, em que no fim vale a conclusão de que o réu não foi negligente, o resultado será diferente do que ocorreria se a corte adotasse o método de agregação que deriva a atitude coletiva das atitudes que os juízes têm a respeito das “premissas” da situação. Isto é, por mais que as atitudes dos juízes permaneçam idênticas em todos os casos, a escolha por um modo de agregação é suficiente para gerar um resultado oposto ao que ocorreria se a escolha fosse por um modo diferente.³⁹

Vale a pena mencionar que a maior parte dos trabalhos a respeito de agregação de juízos tem como foco grupos cujo procedimento de tomada de decisão aceita em algum grau o anonimato. Isto é, os membros operativos do grupo, que são aqueles com a capacidade ou o direito reconhecido de tomar decisões (TUOMELA, 2013), têm aproximadamente o mesmo poder. Na prática, muitos grupos se desviam dessa condição ou a relaxam (LIST & PETTIT, 2011; ALEXANDER & MORLEY, 2021). Mesmo assim, há vários casos em que os

³⁸ Esse procedimento de agregação será mais qualificado na subseção 2.2.5.

³⁹ A generalização do paradoxo doutrinal é chamada de “dilema discursivo”. A ideia é que casos similares surgem naturalmente em contextos nos quais há deliberação coletiva, não sendo assim necessário que haja doutrinas legais circunscrevendo esses casos. Basta, afirma Pettit, que o número de proposições e de indivíduos seja maior do que dois (ibid., p 170). O termo “dilema” é usado porque, cedo ou tarde, os grupos terão de escolher entre um procedimento totalmente responsivo às decisões individuais, porém sujeito a inconsistências e outro, este imune a inconsistências, porém menos responsivo aos indivíduos.

fundamentos normativos da estrutura organizacional do grupo impõem a igualdade, se não entre todos os membros, aos menos entre os membros que compõem um dado subgrupo interno do grupo.⁴⁰ De qualquer maneira, uma boa razão para manter o foco nos grupos nos quais essa condição é mantida é a seguinte: intuitivamente, quanto mais poder um indivíduo tem, maiores as chances de termos casos defectivos de agência coletiva. Como sustenta Pettit,

[t]he group agent that is represented by a single dictator, particularly the group that is represented by the unstinted dictator, is not the sort of entity we normally have in mind in thinking about group agents. Indeed it is so marginal and unusual that we are not required to see it as a group agent, even of a fictional kind. We might describe it, not as a group agent that operates via an authorized individual, but as an individual agent whose reach and power is extended and amplified by the members of the authorizing group. (2014, p. 1649)

Assim, é razoável pensar que os grupos corporativos candidatos à agência coletiva devem respeitar uma espécie de democracia interna — e isso por mais que a presença de um ditador traga algumas vantagens.⁴¹ Marc Pauly e Martin van Hess (2006), por exemplo, mostram que a presença de um ditador é unicamente capaz de satisfazer, com exceção do anonimato, todas as condições listadas acima. Porém, por mais vantajoso que isso seja, o custo é o abandono da agência coletiva em qualquer sentido robusto. Sigamos, portanto, com o pressuposto de que os grupos corporativos relevantes aqui tendem a não adotar procedimentos de decisão ditatoriais.⁴²

Vemos, nesta altura, que a tese L & P começa a ganhar forma. Quando apresentei, logo acima, o eliminativismo, o descrevi como a tese segundo a qual podemos eliminar as propriedades coletivas em prol de propriedades individuais. O vocabulário relativo a grupos não seria mais do que um mero “modo de dizer”. Por sua vez, o realismo redundante, embora seja mais receptivo à ideia de que grupos fazem parte do mundo social, não deriva daí qualquer conclusão ontológica que contrarie uma perspectiva, ao fim e ao cabo, individualista. Porém, nos casos envolvendo agregação de juízos em que se abandona a sistematicidade, *o grupo exibe uma atitude perante uma proposição ao mesmo tempo em que a maioria dos membros não a exibe*. Ou seja, podemos atribuir uma atitude proposicional ao grupo sem que tenhamos uma maneira óbvia de reduzi-la às atitudes de seus membros. E diferentemente da posição emergentista, não precisamos recorrer a qualquer força misteriosa “acima e além” dos membros do grupo para explicar o fenômeno. As atitudes do grupo são *determinadas* pelas atitudes de seus membros, por

⁴⁰ Falarei mais sobre isso no capítulo 4.

⁴¹ O termo “ditador” é técnico, sem a conotação pejorativa habitual.

⁴² Neste capítulo, também assumo que o domínio universal não é rejeitado. Voltarei a falar sobre ele no capítulo 4, onde lido com objeções. Para razões em favor da ideia de que não devemos abrir mão do domínio universal, ver List e Pettit (2011, pp. 51-52).

mais que aquele não possa ser reduzido a estes. O conceito mais geral envolvido nesse uso particular da ideia de determinação é o de sobreveniência. Em linhas gerais, dizemos que propriedades emergentes sobrevêm a propriedades básicas quando alterações nas primeiras ocorrem apenas nos casos em que há alterações nas últimas (MCLAUGHLIN & BENNETT, 2018). Ou seja, sem alterações nestas, sem alterações naquelas. É provável que, em filosofia, a área que mais tenha se valido da ideia seja a filosofia da mente. A tese de que propriedades mentais (emergentes) sobrevêm a propriedades psicofísicas (básicas), por exemplo, justificou o gasto de muita tinta em livros e periódicos especializados. Mas como o seguinte trecho de Harold Kincaid revela, a noção também é útil para debates em ontologia social:

Social wholes are both composed of individuals and determined by their actions. (...) Individuals determine the social world in the intuitive sense that once all the relevant facts (expressed in the preferred individualist vocabulary) about individuals are set, then so too are all the facts about social entities, events, etc. Or, to put this idea in terms of supervenient properties, the social supervenes on the individual in the sense that any two social domains exactly alike in terms of the individuals and individual relations composing them would share the same social properties. (1986, p. 499).

Mas como é possível que propriedades coletivas sejam determinadas por propriedades individuais sem que sejam reduzidas a estas? Tendo como exemplo uma corte que recorre ao *modus ponens*, List e Pettit respondem que

[u]nder the premise-based procedure, the supervenience relation between individual and group attitudes has not only a holistic as opposed to proposition-wise character but also an additional property. The individual attitudes on the premises alone are sufficient to determine the group attitudes on all the propositions. Thus the group attitudes on the conclusion are ‘autonomous’ in relation to the members’ attitudes [on the conclusion] in two senses. The individual attitudes on the conclusion are both insufficient for determining the group attitudes on it and unnecessary. We call the lack of sufficiency a ‘weak autonomy’ and the lack of necessity a ‘strong autonomy’. (2011, p. 76)

List e Pettit (Ibid.) afirmam logo depois que a agência de grupos é autônoma do ponto de vista epistêmico, mas não do ponto de vista ontológico. Porém, a afirmação de que não há autonomia ontológica pode sugerir que, ao contrário do que diz o realismo não redundante aceito pelos autores, eles não encaram esses agentes como entidades reais, distintas de seus membros. Essa interpretação é errada por, pelo menos, três razões. A primeira delas é o fato de que uma entidade A pode ser ontologicamente dependente (não sendo, assim, ontologicamente autônoma) de outra

entidade B e ser numericamente distinta desta.⁴³ Por exemplo, é possível, coerentemente, defender que estados intencionais como crenças e desejos individuais são ontologicamente dependentes de propriedades neurofisiológicas e também sustentar que aqueles são entidades distintas e não redutíveis a estas. Em segundo lugar, uma forma mais interessante de encarar a afirmação de List e Pettit é entendê-la como um distanciamento do emergentismo, que de fato postula que coletivos são entidades com uma vida própria, autônoma e um tanto alheia a seus membros.

Por fim, em terceiro lugar, considere um argumento que adapto de Johannes Himmelreich (2016). Em seu contexto adequado, o argumento se insere em uma discussão sobre tentativas de redução ontológica por paráfrase e o funcionalismo em filosofia da mente, mas não precisamos nos preocupar com isso agora.⁴⁴ A adaptação pode ser formulada como se segue. Uma das maneiras de mostrar que um evento é distinto de outro é mostrar que eles exibem propriedades causais distintas. Segundo a Lei de Leibniz, se X e Y são objetos idênticos, eles compartilham entre si todas as propriedades. Isto é, X instancia uma propriedade se, e somente se, Y a instancia. Dado que eventos podem ser encarados como objetos de um tipo particular e, obviamente, propriedades causais são propriedades, segue-se que eventos idênticos tem propriedades causais idênticas. Caso isso não seja o caso, segue-se que são eventos distintos. Se repararmos bem, é plausível sustentar que, ao adotarmos o *modus ponens* como método de agregação de juízos, as propriedades causais dos membros da corte são distintas das propriedades causais do grupo tomado como um todo (essa é, aliás, uma forma de ler o trecho de List e Pettit citado logo acima). Muito embora os membros contribuam para a decisão de que o réu é culpado, é o grupo que instancia a propriedade causal de condenar do réu. No exemplo, aliás, a maioria dos membros instancia a propriedade causal (sem efeito, no caso) de absolver o réu, ao passo que a corte instancia a propriedade causal (eficaz) de condenar o réu. Uma vez que esses eventos correspondem a atitudes intencionais distintas, segue-se que o grupo tem uma atitude intencional distinta daquela dos membros a respeito do item “negligente”.

O que é importante reter aqui é a ideia de que certos métodos de agregação de juízos acarretam a *descontinuidade* entre estados intencionais dos membros e estados intencionais do grupo que eles integram. Mas se é plausível dizer que grupos têm atitudes que uma minoria ou o que mesmo nenhum de seus membros exhibe, é também plausível, ou assim quer Pettit (2003), dizer que grupos têm, em sentido literal, uma mente própria.

⁴³ Podemos entender a ideia de dependência ontológica da seguinte maneira: X depende ontologicamente de Y se, e somente se, X existe em virtude ou parcialmente em virtude de Y.

⁴⁴ O funcionalismo será apresentado com mais detalhes ainda neste capítulo.

Antes de avançarmos, vale a pena reforçar a tese da descontinuidade por meio de um exemplo em que o grupo toma uma decisão que não é compartilhada com qualquer um de seus membros. Considere a seguinte modificação do exemplo oferecido acima e suponha agora que uma proposição extra seja adicionada à agenda. Além dos dois primeiros itens (dano e dever), a decisão depende também de o processo ter seguido corretamente certos ritos formais. No novo caso, os juízes decidem da seguinte maneira:

	Dano	Dever	Ritos corretos	Negligente
Juiz A	Sim	Não	Sim	Não
Juiz B	Não	Sim	Sim	Não
Juiz C	Sim	Sim	Não	Não

Se a função agregativa usada for o *modus ponens*, temos agora três maiorias em favor de uma conclusão que *nenhum* juiz em particular endossa.

2.2.3. Item 2: Estrutura

Em uma caracterização simples e geral, a estrutura de um grupo é sua organização interna. Há estruturas mais e menos complexas. Componentes típicos da organização interna de um grupo corporativo são, por exemplo, as normas que regem a interação entre diferentes membros, as hierarquias (no caso de grupos com relações verticais), a presença de diferentes departamentos especializados em tópicos de interesse do grupo e, em muitos casos, o registro das ações e decisões pregressas.

Estruturas conferem vantagens. Como lembra Tollefsen (2002b), a estrutura ajuda a delimitar as ações dos membros, impedindo assim que eles invadam as prerrogativas alheias (o que reduz atritos), e a direcionar de maneira mais eficiente as ações correspondentes a essas prerrogativas. O âmbito de opções e tarefas que se coloca perante um grupo corporativo é, regra geral, grande demais para qualquer indivíduo ou grupo desorganizado analisar e cumprir adequadamente. Assim, tal como ocorre em uma grande fábrica, é razoável que haja divisão do trabalho:

The distribution of labor within an organization reduces the responsibility of individuals, and the formalization of rules, authority structures, and organizational roles constrains choices and makes available to the agent the information necessary to perform in her role. By providing integrated subgoals, stable expectations, required information, necessary facilities, routine performance programs and in general a set of constraints within which required decisions can be made, organizations direct individual

participants. It is the formalization of rule and role and the specificity of goals and subgoals that creates an environment in which agents can act individually and jointly to achieve organizational goals. (Ibid., p. 401)

Embora Tollefsen não aborde a relação entre procedimentos de decisão e estrutura, é fácil perceber que existe uma relação de suporte mútuo entre esses dois itens. Por mais simples que seja um grupo corporativo, ter uma estrutura bem definida à disposição ajuda a manter a unidade e a estabilidade do grupo ao longo do tempo, o que faz com que ele não precise perder muito tempo rearranjando aspectos organizacionais. Uma fábrica de automóveis que, perante a tarefa de construir uma nova linha de veículos, conta com uma estrutura organizacional capaz de alinhar os incentivos individuais em prol do objetivo corporativo e de normatizar as rotinas de modo que elas contribuam de maneira eficiente para o objetivo central, terá muito mais tempo e disposição para concentrar sua vida deliberativa em assuntos como a expansão dos negócios, por exemplo. Aliás, mesmo uma decisão corporativa a respeito da expansão dos negócios é algo que requer uma subestrutura complexa dedicada a esse tipo de tópico. Muitas vezes, o âmbito de atuação de certas companhias envolve a adequação às regras de vários sistemas legais e econômicos distintos, o que por sua vez requer a criação de departamentos jurídico e econômico aos quais se atribui a função de dar substância aos procedimentos de decisão da diretoria.

Pode-se objetar aqui que, ao contrário do que defendo, a estrutura é um aspecto que não deveria estar em minha caracterização. Afinal, podemos conceber a existência de grupos desestruturados e mesmo assim capazes de agregar juízos individuais em uma posição coletiva. É possível responder a essa crítica recorrendo a um aspecto para o qual Collins (2021) chama a atenção: agir como *membro* de um grupo é agir segundo um *papel* específico dentro do grupo. Desse ponto de vista, as relações entre diferentes papéis individuais (estar na posição de oferecer um juízo a respeito de uma proposição em uma agenda, por exemplo), por mais modestos que estes sejam, já constituem uma estrutura coletiva. Logo, mesmo um grupo dotado apenas da capacidade de agregar juízos segundo um procedimento já é estruturado.

Há, portanto, duas maneiras de conceber a importância das estruturas. Tollefsen explicita sua indispensabilidade para aspectos práticos da agência corporativa mais comum e Collins, com um pouco mais de profundidade, mostra que estruturas são constitutivas até mesmo de grupos muito modestos. Em conjunto, o que ambas as filósofas apresentam parece justificar que estruturas façam parte da minha caracterização de agente coletivo.

Fica mais clara agora, aliás, a diferença entre a natureza dos grupos relevantes para meus propósitos e alguns exemplos apresentados no início deste capítulo. Voltemos às classes. No sentido althusseriano, elas podem até se comportar como unidades não redutíveis a seus

membros e dotadas de eficácia histórica. Porém, elas não são responsivas a seus membros do modo como esperamos que ocorra no interior de um grupo corporativo. Sua opacidade é revelada pelo fato de elas não contarem com procedimentos decisórios e estruturas como os descritos acima. Já a abordagem responsiva a propriedades individuais, cuja característica é descrever a interação dos membros do proletariado a partir de um ferramental familiar aos modelos microeconômicos, torna, de fato, as classes responsivas a seus membros, mas também não há aqui nem algo similar à agregação de juízos nem a sofisticação estrutural própria dos grupos corporativos. No primeiro caso, a unidade é cega; no segundo, há certa responsividade aos indivíduos, mas nada mais.

Para testar nossas intuições em relação ao que vimos até agora, considere o seguinte exemplo:

Desentendimento na República

Na última terça, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados rejeitou proposta do Partido das Boas Causas por considerá-la inconstitucional. Insatisfeito, o partido reiterou em nota à imprensa sua crença na correção da proposta e acrescentou que ela “corresponde a seus valores históricos”. O partido também rebateu a afirmação de que ela agride a Constituição Federal. Por fim, disse que solicitará a seus advogados e juristas um parecer com o objetivo de provar a “evidente constitucionalidade” da proposta.

Embora o caso seja fictício, é fácil encontrar na vida cotidiana vários exemplos semelhantes que envolvem não apenas partidos políticos, mas também empresas, sindicatos e até mesmo organizações criminosas.⁴⁵ O que é mais notável no caso não é o desentendimento entre partidos políticos e comissões parlamentares; é o fato de soar tão natural a atribuição de itens como crenças, valores, juízos e, claro, agência, às entidades envolvidas. A Comissão não apenas *acredita* que a proposta é inconstitucional, mas também *rejeita* sua inclusão nos trabalhos. O partido, por sua vez, além de manter sua *confiança* na proposta e *reafirmar* seus valores, *planeja* provar que tem razão a respeito da disputa.⁴⁶

Minha sugestão é que os itens que constam da definição de grupo corporativo de Tollefsen (procedimento de decisão e estrutura) são indispensáveis para explicarmos por que o exemplo pode ser entendido como uma descrição literal do caso. Se o partido pretende fazer

⁴⁵ Vários exemplos reais do uso de linguagem intencional para descrever a ação de grupos podem ser encontrados em Tollefsen (2002b, 2015) e em Kirk Ludwig (2017). É lugar-comum nos trabalhos sobre agência coletiva o uso de formulações com essa estrutura retiradas da imprensa.

⁴⁶ O leitor perceberá que o interpretativismo, apresentado na subseção seguinte, recorre à expedientes similares a esse teste intuitivo.

alguma coisa, é de se esperar, assumindo que o partido não seja centralizado na figura de um único líder, que essa decisão tenha sido resultado de um procedimento de decisão previamente aceito. E é também plausível que aspectos estruturais do grupo tenham desempenhado algum papel, pois em casos do gênero é comum que a tarefa de estudar as razões da Comissão e mostrar que a proposta não é inconstitucional seja atribuída ao departamento jurídico do partido, que depois de fazê-lo repassa seu parecer à direção.

A exigência de que a agência coletiva inclua esses itens também é útil para afastar a atribuição de agência a outras entidades que, embora muitas vezes sejam vistas como intencionais, não justificam essa atribuição. É o caso das nações. Vamos entender “nação” aqui em seu sentido usual: um conjunto de pessoas unidas por cultura, história, língua, território, referências normativas, etc. Em geral, aceitamos que esse conjunto de traços unificadores é capaz de transcender qualquer geração específica (o que sugere que eles não podem ser reduzidos a uma geração particular). Além disso, em nosso discurso comum, afirmamos coisas como “a nação A decidiu declarar guerra à nação B”, o que por sua vez sugere que nações são capazes de deliberar e agir. Logo, temos uma totalidade de pessoas unidas por laços aparentemente irreduzíveis e que parece ser capaz de agir no mundo. Se é assim, talvez a linha traçada por Tollefsen não seja decisiva: aparentemente, ainda há agentes coletivos (decidir entrar em uma guerra, afinal de contas, é uma ação) que prescindem de procedimentos de decisão como aqueles que apresentei na seção anterior e de uma estrutura interna, como as que mencionei nesta.

Penso que há algumas respostas disponíveis. A primeira delas é que as ações que atribuímos a nações podem ser atribuídas às suas instituições dirigentes, cujos membros desempenham certos papéis dentro da estrutura interna dessas instituições. No Brasil, por exemplo, o artigo 84 da Constituição Federal delega ao presidente da república, por sua vez autorizado pelo Congresso Nacional, a prerrogativa de declarar guerra a um país estrangeiro (BRASIL, 1988). Embora existam variações de país para país, os atos que correspondem à decisão de entrar em guerra são atos que remetem a procedimentos de decisão e a instituições devidamente estruturadas.

Claro, podemos dizer que certas nações são mais ou menos belicosas do que outras e que essas disposições nacionais acabam por se manifestar nas decisões de seus líderes, que, atentos à “vontade da nação”, colocam em prática políticas externas mais ou menos agressivas. E há vários exemplos de guerras cuja declaração remonta a hostilidades étnicas e disputas territoriais. Em casos assim, talvez não seja absurdo sugerir que os grupos corporativos que comandam a nação operam como fantoches da vontade nacional manifesta na disposição popular. Portanto,

prossegue a linha de raciocínio, a hostilidade histórica contra o “outro”, embora muitas vezes dormente em períodos de paz, parece ser uma força muito superior àquela de estruturas como o executivo ou o parlamento nacional.

Penso, no entanto, que mesmo nesses casos seria incorreto encarar nações como agentes. Para ver o porquê, imagine que uma família especialmente numerosa e influente em uma dada sociedade odeie uma segunda família e que esse sentimento atravessa várias gerações dentro da primeira, a ponto de o ódio ser o traço central que a une e organiza. O patriarca da segunda, digamos, é acusado de ter roubado uma grande extensão de terra do patriarca da primeira. Seria incorreto dizer que esse sentimento compartilhado e transmitido ao longo de gerações, por mais duradouro e unificador que seja, seja capaz de tornar a família em algo minimamente semelhante a um agente. Da mesma forma, os aspectos unificadores que formam uma nação, mesmo quando salientes por causa de um eventual conflito, também parecem ser incapazes de torná-la um agente.

Parece-me que nações podem ser capturadas pela categoria que Collins (2019) chama de “coletivos teleológicos”. Coletivos teleológicos agregam membros cujas ações são responsivas às ações dos outros membros (em virtude de uma finalidade comum), mas não dispõem de procedimentos e sofisticação estrutural para formar crenças, intenções e decisões. Indivíduos respondem às ações uns dos outros e se tornam um coletivo teleológico quando, por exemplo, seu território é atacado por uma força estrangeira. As pessoas incentivam-se mutuamente na defesa da nação, reforçam seus laços enquanto membros dela e promovem atos em sua defesa. Isso, no entanto, ainda está longe da agência coletiva.

Por fim, se ainda insistíssemos que estamos diante de um agente quando nos deparamos com uma nação, teríamos dificuldades para explicar por que coletivos como o conjunto de simpatizantes de um dado partido não são agentes. Por mais laços e interações que eles tenham entre si, a distância que os separa do partido (este sim um candidato a agente corporativo) não é muito diferente daquela que separa uma nação dos grupos corporativos organizados que compõem a estrutura institucional de um país.

2.2.4. Item 3: Ponto de vista racional via interpretação

Algumas perguntas começam a se impor nesta altura: como exatamente grupos podem instanciar crenças e desejos? É comum pensar que a instanciação de estados mentais exige que a entidade que acredita e deseja tenha um cérebro (SCHWITZGEBEL, 2015). Assim, por mais que os exemplos das subseções anteriores tornem plausível, pelo recurso aos procedimentos de decisão e à estrutura, a ideia de que grupos têm estados intencionais, o fato de eles não terem cérebros,

ao contrário de seres humanos e animais razoavelmente sofisticados, nos faz recuar um pouco. Além disso, será que a atribuição de racionalidade a coletivos tem algum poder explicativo ou preditivo? E se é plausível pensar que agentes paradigmáticos agem por razões, como defender que nem sempre as razões corporativas são as razões dos membros do grupo? Por fim, se minha caracterização de agente coletivo inclui a capacidade de formar crenças, como é possível que agentes coletivos sejam, por exemplo, sensíveis a variações ambientais, capacidade cuja presença está implícita na ideia de formar crenças confiáveis a respeito do ambiente?

Apresento, respectivamente nesta seção e na próxima, duas perspectivas que oferecem respostas a essas perguntas. Embora essas perspectivas sejam independentes, penso que podemos entendê-las como complementares e conjuntamente capazes de dar mais plausibilidade à ideia, que reconheço ser contraintuitiva, de que grupos corporativos são agentes genuínos. Além disso, o tópico desta seção é ideal para apresentar a ideia de ponto de vista racional, item 3 da minha caracterização de agente.

A primeira dessas perspectivas é o interpretativismo. Alguns de seus principais proponentes na bibliografia são Donald Davidson (1973, 1975, 1978), Daniel Dennett (1981, 1987) e, mais recentemente, Tollefsen (2002b, 2015). Segundo o interpretativismo, se podemos interpretar o comportamento de uma entidade recorrendo aos termos da psicologia de senso comum (*folk psychology*), temos razões para pensar que a entidade que interpretamos é um agente intencional. O interpretativismo, assim, parte das nossas práticas cotidianas de dar sentido ao comportamento alheio e oferece uma conclusão substancial a respeito delas: a de que elas são agentes.

Segundo Dennett (1987), nossa prática de dar sentido ao comportamento alheio envolve o que ele chama de postura intencional. Como sumariza Tollefsen, “quando adotamos a postura intencional perante uma entidade, tentamos explicar e prever seu comportamento tratando-a como se ela fosse um agente racional cujas ações são governadas por suas crenças, intenções e desejos.” (2015, p. 98, tradução livre). Obviamente, prossegue o raciocínio, nem tudo está sujeito a esse tipo de interpretação, razão pela qual nem sempre é adequado adotar a postura intencional. Por exemplo, se descobro que meu termostato não está funcionando adequadamente, parece muito mais razoável assumir o que poderia ser descrito como uma “postura física” e explicar o comportamento do objeto a partir do mau funcionamento de seus componentes mecânicos (*ibid.*).⁴⁷

⁴⁷ A definição de List e Pettit (2011, p. 23) é expressa a ideia da seguinte forma: “adotar a postura intencional é afastar possibilidades não intencionais de explicação, é pressupor que o sistema explicado é um agente, e é tentar atribuir representações e motivações a fim de dar sentido a suas ações.”

Um dos *insights* mais relevantes do interpretativismo é o fato de ele não exigir que tenhamos uma teoria a respeito do que acontece no interior da entidade cujo comportamento interpretamos em termos intencionais. Por mais que isso possa soar em princípio equivocado, dado que não raro associamos explicações a mecanismos, a ideia faz jus às nossas práticas interpretativas cotidianas. Como lembra Dennett,

we (...) all use folk psychology knowing next to nothing about what actually happens inside people's skulls. "Use your head," we are told, and we know some people are brainer than others, but our capacity to use folk psychology is quite unaffected by ignorance about brain processes – or even by large-scale misinformation about brain processes. (1987, p. 48)

De fato, quando atribuímos estados intencionais a um agente, raramente pensamos em processos cerebrais ou qualquer coisa do tipo. Pelo contrário, simplesmente observamos um comportamento ou padrão comportamental e aplicamos conceitos intencionais para dar conta do fenômeno. Esse domínio conceitual surge naturalmente não porque as entidades analisadas têm algo como um cérebro, mas porque elas parecem agir. Se o interpretativista estiver no caminho certo, temos uma razão independente, baseada em nossas práticas comuns de atribuição de estados intencionais, para atribuir estados mentais sem nos preocuparmos tanto com processos cerebrais — o que é uma boa notícia para quem sustenta que há agentes coletivos, que obviamente não têm cérebros ou objetos equivalentes.

Naturalmente, interpretar algo como um agente de maneira bem-sucedida não é tão simples quanto pode parecer à primeira vista. Como argumenta Jennifer Hornsby, o que buscamos não é apenas uma mera explicação causal, mas também uma forma de “ver um todo causalmente complexo uma pessoa — de forma inteligível” (1997, p. 93, tradução livre). Nos termos de Tollefsen (2002b), quando explicamos o comportamento de um agente, fornecemos *razões* em prol desse comportamento. Comportamentos intencionais tendem a fazer sentido, e assim sua explicação é também uma forma de torná-los inteligíveis. Suponha que queiramos interpretar um dado comportamento como uma instância de ação intencional. Uma forma de oferecer uma razão em prol desse comportamento é dizer que ele é o que racionalmente se espera dadas certas crenças e certos desejos que atribuímos à entidade. Há, assim, do ponto de vista prático, um aspecto *normativo* inescapável na explicação de comportamentos intencionais.

Esse aspecto normativo não é derivado do que simplesmente calhamos de achar razoável. Quando interpretamos, devemos fazê-lo segundo normas de racionalidade que, ao menos idealmente, impomos a nós mesmos. Se nos contentássemos com a ideia de que a entidade pensa e age de forma totalmente arbitrária, seria impossível explicar seu comportamento em termos

intencionais. Logo, assumindo que a entidade a ser interpretada é minimamente sofisticada, podemos assumir, por exemplo, que ela prefere ter crenças verdadeiras a crenças falsas, recorre preferencialmente às primeiras quando delibera, respeita certas regras elementares de consistência, etc.

Além disso, também atribuímos a essas entidades algumas crenças e desejos que elas, dadas as circunstâncias, deveriam ter (TOLLEFSEN, 2015). Considere o seguinte cenário fictício: você é um cientista que tem o trabalho de observar o comportamento de estranhas criaturas complexas que, ao que tudo indica, interagem e comunicam-se entre si em um planeta distante. Caso você julgue que essas criaturas são agentes intencionais, como atribuir adequadamente crenças e desejos a elas? Segundo Tollefsen (Ibid.), uma estratégia cuja inspiração é o próprio Dennett é a suposição inicial de que as criaturas têm ao menos um número razoável de crenças verdadeiras centrais (crenças importantes do ponto de vista da autopreservação, por exemplo). Assim, seria razoável atribuir a essas criaturas algumas crenças a respeito do que é nocivo ou não no ambiente. Também seria o caso de atribuir a elas desejos como o de evitar o que é nocivo e o de se beneficiar do que promove sua permanência segura no ambiente, uma vez que é plausível pensar que, regra geral, agentes intencionais preferem o que é benéfico ao que não é. No mesmo caminho, também podemos supor que essas entidades conseguem fazer juízos elementares de custos e benefícios: por vezes, certos custos presentes são necessários para benefícios maiores no futuro e certos benefícios presentes acarretam custos maiores no futuro. Uma entidade com a vida mental fragmentada, em que estados intencionais se sucedem sem que possam ser ordenados, avaliados e relacionados por ela própria, seria incapaz de apresentar o comportamento sofisticado observado.

Em suma, devemos atribuir ao agente *um ponto de vista racional*. Vale a pena apresentar o modo como Carol Rovane articula em detalhes a ideia correspondente:

A rational point of view is the point of view from which a person deliberates. The proper goal of deliberation is to arrive at, and also to act upon, all-things-considered judgments about what it would be best to think and do in the light of everything in the deliberator's rational point of view. This goal is achieved through the following sorts of rational activities: resolving contradictions and other conflicts among one's beliefs and other psychological attitudes, accepting the implications (both logical and evidential) of one's attitudes, ranking one's preferences, assessing opportunities for action, assessing the probable consequences of performing the actions that are open to one, determining what means are available for achieving one's ends, evaluating one's ends (and reassessing their relative preferability) in the light of both the available means to achieving them and the probable consequences of acting upon them. When rational activities such as these are fully and optimal carried out, they yield conclusions about what it would be best to think and do in the

light of one's whole rational point of view. And such conclusions are the all-things-considered judgements that are the proper goal of deliberation. (1998, p. 21)

Se repararmos bem, o que o interpretativismo essencialmente exige é que assumamos a posição da outra entidade e, *do ponto de vista dela*, avaliemos se seu comportamento é explicável a partir da suposição de que ela tem um ponto de vista racional. Na síntese de Tollefsen, “nossa explicação do comportamento do agente [em termos intencionais] o torna inteligível para nós apenas se ele puder ser percebido por nós como inteligível da perspectiva do agente” (2015, p. 100, tradução livre). Assim, por mais que a atribuição dessa grande quantidade de atributos e capacidades possa dar a impressão de que resolvemos a questão muito facilmente em favor da conclusão de que uma determinada entidade é um agente, o que fazemos nada mais é do que atribuir à entidade um aparato mental mínimo que atribuímos a nós mesmos. Se nossos atributos e capacidades explicam de maneira bem-sucedida o comportamento de uma entidade qualquer, não há porque deixar de estendê-los a ela. Isso vale, penso, tanto para a interpretação de indivíduos quanto de grupos. No caso destes, repare que a atribuição de um ponto de vista racional dá sentido aos casos de ação corporativa que vimos nas subseções anteriores. A reação do partido contra a comissão, por exemplo, é em grande parte explicada pelos itens que compõem seu ponto de vista racional, digamos assim, político.

Pode-se objetar aqui que, quando lidamos com grupos, a postura intencional é impossível, uma vez que grupos não têm propriamente um ponto de vista de primeira pessoa. A resposta, porém, é lembrar que o ponto de vista racional não é uma perspectiva *fenomenológica* (ROVANE, 1998). A distinção feita por Walter Block (1995) entre consciência fenomênica (*phenomenal consciousness*) e consciência de acesso (*access consciousness*) ajuda a jogar luz sobre o que está em causa. Valendo-me do resumo feito por David Copp (2006) dessa distinção, um estado mental é consciente no primeiro sentido quando ele é em si mesmo um aspecto perceptível da experiência de primeira pessoa. Por exemplo, minha crença de que há um computador na minha frente não se resume a uma dada disposição perante a proposição “há um computador na minha frente”. Pelo contrário, a existência desse estado mental é *em si mesma* um aspecto distinto da minha experiência. Nos termos do clássico artigo de Thomas Nagel (1979), existe uma espécie de *como é estar* de posse desse estado mental, em que o “como” denota uma experiência qualitativa. É natural que atribuamos esse gênero de experiência a agentes encarnados como nós. Coletivos, é razoável supor, não são capazes de ter experiências fenomênicas.⁴⁸ Por outro lado, um estado mental é consciente no segundo sentido quando ele

⁴⁸ Mas há quem defenda que, surpreendentemente, coletivos são capazes de instanciar consciência fenomênica. Ver Eric Schwitzgebel (2015) para um argumento em favor dessa conclusão. Aliás, embora a estratégia de Schwitzgebel

está disponível para o uso no raciocínio e na deliberação, sem que haja a necessidade de que sua presença seja percebida como um dado qualitativo da experiência. Caso coletivos instanciem estados mentais, é provável que eles sejam desse tipo, e não do anterior.

Claro, o ponto de vista racional não é um estado mental (de acesso) específico com um conteúdo proposicional identificável, tal como uma crença particular. Mesmo assim, ele compartilha com esse gênero de estado mental a propriedade de não ser um estado fenomênico. Ou seja, do ponto de vista de Rovane, o agente que tem um ponto de vista racional não precisa percebê-lo como um dado qualitativo da experiência. Basta que haja, como diz Tollefsen, “uma perspectiva a partir da qual se pode avaliar a própria vida cognitiva” (2002b, p. 399, tradução livre). Não é necessário detalhar o intrincado argumento de Rovane em favor da ideia de que o ponto de vista racional não é uma posição dotada de descrição fenomenológica. Para nossos fins, basta notar que parece injustificado negar que um agente tenha um ponto de vista racional simplesmente porque ele não tem o aparato necessário para percebê-lo como um dado qualitativo da experiência. Imagine que alguém diga a você que um agente tem todos os atributos e capacidades enumerados por Rovane, além da capacidade de perceber qualitativamente, como um dado de sua experiência, a presença do ponto de vista racional. Um tempo depois, a pessoa retorna e diz que havia se enganado. Na verdade, embora o agente não seja capaz de perceber seu ponto de vista racional qualitativamente, ele retém todos os atributos e capacidades enumerados por Rovane. Em uma situação dessas, parece-me que em vez de adotarmos a conclusão radical de negar agência e intencionalidade ao agente, seria mais razoável concluir que estamos diante de uma agente com características distintas das nossas, mas que nem por isso perde seu estatuto de agente.

Outro aspecto importante para o interpretativismo é a possibilidade de predição. Não queremos apenas tornar um comportamento ou padrão comportamental inteligível; queremos também que as atribuições de estados mentais nos digam algo a respeito do que o agente fará. Se você, enquanto observador, conseguir prever de maneira bem-sucedida, por meio de atribuição de estados intencionais, que o agente agirá de uma maneira específica em certos contextos, mais

seja defender a fenomenologia de uma entidade como os Estados Unidos recorrendo à interação de seus elementos internos, vale a pena notar que parte de sua argumentação em favor da ideia de que o país dispõe de consciência fenomênica é interpretativista. Eis um trecho em que ele recorre a conceitos intencionais como uma forma de motivar seu ponto: “The Census Bureau counts us. The State Department announces the U.S. position on foreign affairs. The Congress passes a resolution declaring that we hate tyranny and love apple pie. This is self-representation. Isn’t it? The United States is also a social entity, communicating with other entities of its type. It wars against Germany then reconciles then wars again. It threatens and monitors Iran. It cooperates with other nations in threatening and monitoring Iran. As in other linguistic entities, some of its internal states are well known and straightforwardly reportable to others (who just won the Presidential election, the approximate unemployment rate) while others are not (how many foreign spies have infiltrated the CIA, the reason Elvis Presley sells more albums than Ella Fitzgerald)” (Ibid., p. 1708). Para uma resposta ao argumento de Schwitzgebel, ver François Kammerer (2015). Para uma tréplica, ver Schwitzgebel (2016).

plausíveis serão as propostas de atribuição desses estados. A importância da predição bem-sucedida é tão grande que David Strohmaier formula assim o que ele chama de princípio interpretativista: “uma entidade tem atitudes proposicionais se, e somente se, um intérprete idealizado conseguiria (...) prever com sucesso o comportamento dessa entidade por meio da atribuição dessas atitudes” (2020, p. 1905, tradução livre). Podemos, claro, disputar a ideia de que o sucesso preditivo é *suficiente* para a atribuição de intencionalidade. À luz do modo como expus a ideia, é razoável pensar que a inteligibilidade também desempenha um papel indispensável.

De qualquer maneira, se conceitos intencionais tornam inteligíveis comportamentos que outros domínios conceituais não capturam e também permitem prever padrões comportamentais, é razoável atribuir estados intencionais e competência deliberativa a seja lá o que for que estivermos interpretando. E tudo isso, como já sugerido, enquanto mantemos uma postura aberta a respeito dos aspectos internos dos agentes. Como cientista, você certamente terá um ganho importante se vier a conhecer no futuro uma eventual matéria, estrutura ou mecanismo capaz de servir de suporte às competências agenciais da entidade analisada. Mas, independentemente disso, caso o interpretativismo esteja correto, essa descoberta, embora interessante, é um importante incremento ao nosso conhecimento, e não uma pré-condição para a atribuição bem-sucedida de estados intencionais e competência deliberativa.

Podemos, então, interpretar grupos corporativos como agentes? Parece-me muito razoável pensar que sim. Tal como na subseção anterior, vamos recorrer por um instante a um teste intuitivo. Imagine que eu faço a você o seguinte relato sem, no entanto, revelar quem ou o que é o sujeito das ações:

Preocupações ambientais

Parece-me que [] agora tem algumas preocupações ambientais e está disposta a manifestar publicamente sua reprovação ao aquecimento global. Aliás, quem conhece [] garante que ela encomendou alguns estudos a respeito de como o público percebe questões ambientais nos dias de hoje. Após pesar os prós e os contras de fazer uma manifestação pública a respeito do fato, [] chegou à conclusão de que, na cultura atual, não o fazer seria pior e de certa forma incompatível com algumas campanhas feitas pela própria [] em épocas passadas, o que certamente seria recebido com estranheza pelo público. [], por fim, comunicou a interlocutores próximos que já está estudando os melhores meios não apenas para fazer a manifestação, mas também para se manter viva em um mercado cada vez mais competitivo e sensível a questões ambientais.

Assumindo que o vocabulário adequado para comportamentos desse tipo é de fato o vocabulário intencional (afinal, a que tipo de domínio conceitual que não o intencional poderíamos recorrer para dar conta de algo como uma postura perante o público?), parece-me que o trecho é plausível não apenas no caso em que o sujeito é um indivíduo (uma atriz que tenta se manter nas graças de um público sedento por manifestações postizas de virtude), mas também no caso em que falamos das ações de uma companhia disposta adequar sua postura em relação ao mesmo público. Caso o sujeito seja uma companhia, repare que ela exhibe a grande maioria dos atributos enumerados por Rovane. Por exemplo, ela percebe que haveria conflito entre suas manifestações anteriores e um eventual silêncio sobre o problema presente, e assim faz um juízo “tudo considerado” (*all things considered*) de que é melhor se manifestar do que ficar em silêncio. Além disso, a companhia avalia quais são as melhores maneiras de se manifestar a respeito do problema e se preocupa com a sobrevivência da marca em um ambiente cultural cada vez mais exigente.⁴⁹ Repare, por fim, que o fato de a descrição conseguir captar tanto o comportamento esperado de um indivíduo quanto o de uma companhia é uma evidência de que o indivíduo poderia, por assim dizer, “colocar-se no lugar” da companhia à maneira interpretativista, extraindo assim indícios de que o grupo se porta como um agente.

Muito embora a plausibilidade do exemplo seja mantida perante a variação entre um indivíduo e uma companhia, convém oferecer um argumento mais direto em favor da ideia de que podemos atribuir ponto de vista racional a certos grupos. Considere o exemplo oferecido por Collins:

An agential collective can decide something (have a volition over it), even if no member decides that thing—indeed, even if no member would decide that thing. This happens in cases of intra-group compromise. Suppose the Coca-Cola board decides to say something about the GPGP. Half want to say it is regrettable, but not deplorable; the other half want to say it is deplorable. They all agree ‘awful’ is halfway between ‘regrettable’ and ‘deplorable.’ So, as a compromise, the board decides ‘Coca-Cola will say the GPGP is awful.’ This group-level volition has arisen out of the group’s decision-making procedure: no individual member has decided this. What’s more, if any given individual members were to decide for the board, using just her own decision-making procedures, then she would have decided differently (choosing either ‘regrettable’ or ‘deplorable,’ not ‘awful’) and would have used a different procedure to decide (using her own deliberative faculties, rather than a compromise procedure). (If she would have taken others’ preferences into account, then this is more like her operationalising the distinctively

⁴⁹ Como veremos na próxima subseção, alguns componentes da caracterização de ponto de vista racional, como juízos “tudo considerado” e adequação de meios a fins ganham sentido completo a partir da noção mais geral de identidade normativa, que será apresentada na próxima subseção.

group-level procedure, than it is like her making her own decision.) (2019, p. 950)⁵⁰

Embora o objetivo de Collins seja mostrar que decisões corporativas nem sempre podem ser reduzidas a decisões individuais, penso que podemos adaptá-lo a uma discussão sobre o ponto de vista racional corporativo. Collins repara que a opção por classificar a poluição como “terrível” não corresponde ao que nenhum dos membros da diretoria teria decidido (como vimos na subseção 2.2.1, esse tipo de resultado “não redutível” não é surpreendente). De forma parecida, é possível sustentar que, em certas circunstâncias, o *ponto de vista racional corporativo* não coincide com os compromissos dos membros do grupo, que é o caminho seguido por Kendy Hess (2014). Vale a pena apresentar dois de seus exemplos.

Modificando-o um pouco, o primeiro exemplo (ibid., p. 208-9) envolve uma empresa cujos compromissos centrais são a maximização do lucro e a produção de químicos industriais. Um terceiro compromisso, ao qual é atribuído menos importância do que os dois anteriores, é a responsabilidade ambiental. Imagine então que, com base nos dois primeiros compromissos, a empresa decida desenvolver um novo produto químico. Nesse cenário, o terceiro compromisso, por mais fraco que seja, é forte o suficiente (dado que foi assumido publicamente pela empresa) para ao menos sugerir à corporação que o desenvolvimento do produto deve ser feito de modo ambientalmente responsável. Além disso, os próprios membros da diretoria concordam com a ideia de que a responsabilidade ambiental deve ser levada em conta. Ela faz parte de seus juízos “tudo considerado” individuais. Infelizmente, porém, o acirramento da concorrência com outras empresas do ramo torna os custos da responsabilidade ambiental proibitivos, o que faz com que os compromissos centrais da companhia se imponham sobre quaisquer outros valores. Os diretores, então, reúnem-se e oficializam esse fato votando pelo abandono do compromisso ambiental “*a despeito do compromisso pessoal que sustentam*” (Ibid., p. 209, tradução livre, ênfase no original). A poluição e a preservação podem até figurar como um conflito no ponto de vista racional desses indivíduos, mas não mais no ponto de vista racional da corporação, que agora abandonou um dos termos do conflito.

⁵⁰ GPGP é a sigla para *Great Pacific Garbage Patch*. Trata-se de um grande trecho da superfície do oceano pacífico na qual boiam várias toneladas de plástico. Uma das razões pelas quais o fenômeno interessante é o fato de ser muito difícil determinar com exatidão os responsáveis causais pelo GPGP. Vários agentes, individuais ou não, em vários países, produzem e consomem plástico, de modo que é impossível rastrear quem despeja, se é que despeja, o que. A outra dificuldade é a própria ambiguidade da causação. Por mais que saibamos que uma dada garrafa encontrada no trecho foi produzida pela Coca-Cola, comprada por uma pessoa num dia qualquer em determinado país, não é tão simples assim determinar o causador da presença da garrafa no GPGP. Terá sido a Coca-Cola, que produziu a garrafa, o consumidor, que a comprou, ou o governo, que não providenciou descarte adequado? (Ibid., 2019, pp. 946-947).

O segundo exemplo não envolve sequer mecanismos formais de decisão. A companhia simplesmente abandona seu compromisso ambiental por meio de pequenas ações individuais distribuídas entre centenas ou até milhares de funcionários. O abandono aqui é um resultado agregado que ocorre mesmo que a maioria ou todos os membros ainda sustentem, pessoalmente, posições ambientalmente responsáveis. Hess sustenta que essa sequência de pequenas decisões, no fim, torna a companhia ambientalmente irresponsável. Podemos imaginar que embora não tenha havido qualquer alteração no compromisso declarado com o meio ambiente, a concorrência fez com que decisões pontuais a respeito do barateamento da produção fossem tomadas sem que se levasse em conta seu impacto ambiental acumulado. Em ambos os casos, conclui Hess, “o agente corporativo ‘*acredita*’ que *x* (o meio ambiente não importa) e ‘*deseja*’ que *y* (que ele produza mais (...)) de uma maneira que não tem conexão necessária com as preferências, crenças e desejos dos membros a respeito de *x* e *y*” (Ibid., p. 2014, tradução livre, ênfases no original). E mesmo que, contra Hess, um objetor retruque que, no segundo exemplo, mudanças de estados intencionais requerem deliberação explícita, o abandono *na prática* do compromisso ambiental indica que o meio ambiente ao menos não faz mais parte dos valores da companhia, não tendo mais peso em seu ponto de vista racional. Muito embora a capacidade de deliberação componha qualquer concepção razoável de agência, muitas vezes agentes se comprometem ou abandonam o compromisso com certas proposições ou valores de modo gradual e não totalmente consciente.

À luz dos exemplos, o arremate de Hess torna ainda mais plausível a proposta de um interpretativista disposto a estender sua abordagem a grupos corporativos. Vimos que, segundo o interpretativismo, a atribuição de intencionalidade a entidades não depende de conhecermos detalhes de seu funcionamento interno. E se Hess tiver razão e o ponto de vista racional corporativo for descontínuo relativamente aos aspectos intencionais de seus membros, há informação não redundante sobre o ponto de vista racional a ser obtida a partir da observação do grupo enquanto uma entidade distinta de seus membros. De outra forma, se o comportamento do grupo é em si mesmo um fenômeno racionalmente inteligível nos exemplos de Hess, a adoção da postura intencional é adequada. Sendo esse o caso, a atribuição de um ponto de vista racional irredutivelmente corporativo é uma consequência.⁵¹

⁵¹ Talvez seja o caso de formular o seguinte princípio interpretativista: se a interpretação atribui intencionalidade à entidade *x*, o ponto de vista racional correspondente é atribuído à entidade *x* por mais que *x* seja composto de outras entidades às quais atribuímos intencionalidade. Os pontos de Schwitzgebel (2015, 2016) contra a objeção de que não pode haver sistemas conscientes compostos de outros sistemas conscientes respondem a quem eventualmente sustente que não pode haver sistemas dotados de estados mentais compostos de outros sistemas dotados de estados mentais.

Vale, aliás, mencionar que o foco no lado mais informativo da descontinuidade pode dar ao interpretativista até mesmo mais poder preditivo. Tollefsen (2015, p. 106) oferece o exemplo de duas pessoas em uma competição para determinar quem prediz melhor qual será a resposta da montadora Ford a um aumento nos preços da gasolina. Um dos participantes, individualista metodológico (para quem explicação adequada em ciências sociais é explicação em termos de indivíduos), acredita que devemos explicar e predizer o que irá ocorrer apelando para os estados intencionais individuais. O outro, holista, acredita que a predição do comportamento de uma organização requer que a encaremos como um agente racional não redutível. Assim, continua Tollefsen, o individualista terá de descobrir quem são os membros operativos da companhia, como e por que votaram deste ou daquele modo e se são sinceros a respeito de seus estados mentais. Já o holista, de posse da informação de que a alta nos preços fará com que o público tenda a reduzir a compra de veículos grandes (que, como sabemos, consomem muito combustível) e de que a Ford deseja continuar lucrando com esses modelos, simplesmente prevê que a empresa venderá esses veículos com bons descontos. Como conclui Tollefsen, o “individualista pode até fazer a mesma predição, mas ele terá gasto uma considerável quantidade de tempo e energia. (...). Há padrões reais emergentes da interação entre indivíduos cuja interpretação exige a postura intencional” (ibid., pp. 106-7, tradução livre).⁵² Repare que mesmo se o individualista metodológico conseguisse apresentar uma descrição individualista dessa ação corporativa, ele ainda teria muito o que explicar. Cientistas sociais buscam explicações gerais que dão conta de *tipos* de eventos, e não apenas de suas *instâncias*. Dada a infinidade de micro-realizações possíveis subjacentes ao tipo geral “resposta corporativa perante incentivos econômicos”, o holista parece ter razão em ter como foco de sua explicação a corporação como um todo (Ibid., p. 88). Como argumentam Julie Zahle e Harold Kincaid:

Of course, nobody denies that it might generally be helpful if individual level intentional detail could be supplied, but that does not entail there is no explanation without it. Newtonian mechanics has been extraordinary successful in explaining the behavior of medium sized objects without the underlying quantum mechanical details, and given that there is no coherent account of quantum gravity, this is likely to be the case for the foreseeable future. If macroexplanation succeeds on its own in physics, then it seems implausible to make stronger requirements on the social sciences. (2019, p. 668)

⁵² Nos termos de Hess: “These corporate goals and plans, unique to each corporate agent, form an integrated complex of commitments that drives the behavior of the corporate agent — commitments about how the world is and what matters, about fact and value, that guide the collective behavior of its members.” (2014, p. 206).

Um dos propósitos centrais da apresentação do argumento interpretativista foi motivar a ideia de que a existência de estados intencionais não depende da postulação prévia de que o agente tenha de ser um indivíduo. Além disso, o interpretativismo, como vimos pelo comentário de Dennett, não recorre a nada muito distinto de nossas práticas comuns de atribuição de estados intencionais, o que empresta algo da plausibilidade das atribuições comuns desses estados a indivíduos às atribuições a coletivos.

A discussão também trouxe a oportunidade de apresentar mais detalhadamente a ideia de ponto de vista racional, agora aplicada a coletivos como entes distintos de seus membros. Se os argumentos apresentados aqui estiverem em um caminho promissor, temos razões para levar a sério a proposta de que grupos corporativos têm um ponto de vista racional que inclui valores, interesses e compromissos que não se confundem, ao menos em certos casos, com aqueles de seus membros.

Obviamente, tal como você seria obrigado a rever a atribuição de agência ao alienígena caso descobrisse que é possível reduzir os aspectos mais importantes do comportamento do alienígena à ação de microagentes menores alocados no interior do alienígena, a atribuição de agência a um grupo corporativo teria de ser suspensa se pudéssemos reduzir suas aparentes ações às ações dos membros que as compõem. Porém, como a próxima subseção sugere, é possível, de um modo mais geral do que vimos em 2.2.2, apresentar a microfundamentação da agência coletiva sem que tenhamos de abandonar a irreduzibilidade.

2.2.5. Item 4: Funcionalismo: crenças, desejos e ação

Antes de introduzir o funcionalismo e a descrição mais detalhada do item 4 de minha caracterização de agente coletivo, vale a pena fazer uma breve digressão para afastar uma objeção formulada no contexto da filosofia da mente. O modo como Eric Schwitzgebel (2015, pp. 1702-3) a afasta é útil para meus fins, uma vez que as objeções à argumentação dele podem ser mobilizadas contra o que proponho neste trabalho.

Segundo a teoria da consciência de Giulio Tononi (2012), a emergência da consciência fenomênica é determinada pela integração da informação disponível em um dado sistema. No caso de um cérebro humano, informação trocada por inúmeras conexões entre os neurônios. No entanto, há uma limitação importante: sempre que um sistema integrado informacionalmente está aninhado (*nested*) a outro, a consciência emerge apenas no nível que integra a maior parte da informação. Uma das motivações de Tononi, esclarece Schwitzgebel, é evitar a situação absurda em que uma consciência emergente possa surgir quando duas pessoas conversam. Em um cenário desse tipo, por mais que a interação entre elas possa ser encarada como um sistema

integrado informacionalmente, é evidente que o nível que integra a maior parte da informação inclui apenas os cérebros de ambos os participantes. Se Tononi estiver correto, talvez o projeto de defender a existência de agentes coletivos não prospere pela mesma razão: estados intencionais, pode-se argumentar, não emergiriam coletivamente, uma vez que é provável que o nível que integra a maior parte da informação associada aos estados intencionais é o individual. Trata-se, como nota Schwitzgebel, de aplicar ao caso a navalha de Occam e evitar a proliferação de entidades conscientes no mundo. Entre postular uma entidade controversa e aparentemente desnecessária e não o fazer, é melhor escolher a segunda opção.

Schwitzgebel (2015), no entanto, apresenta razões para pensar que o princípio anti-aninhamento de Tononi deve ser rejeitado.⁵³ Recorrendo a alguma imaginação e a Ned Block (2007), ele argumenta que o princípio acarretaria algumas consequências implausíveis. A mais interessante delas é a seguinte: se micro-organismos conscientes fossem implantados no cérebro do leitor e passassem a desempenhar o papel que atribuímos aos neurônios, o leitor, caso seu novo nível neuronal integrasse a maior parte da informação disponível, teria de ser declarado inconsciente por mais que continuasse se comportando como sempre se comportou e conservasse a experiência da própria consciência. Assim, se o princípio falha nesse caso, não há razões decisivas para pensar que ele é bem-sucedido em casos envolvendo intencionalidade e agência corporativas, em que sequer precisamos postular consciência fenomênica. Assim, por mais que concedamos que há maior informação agregada ao nível individual, esse fato por si mesmo não anula a possibilidade de entidades coletivas menos integrativas do ponto de vista informacional serem também agentes. Repare que podemos concordar com o diagnóstico de que duas pessoas interagindo não formam o tipo de agente que nos interessa e manter os compromissos que defendo: afinal, uma interação dessas não inclui procedimentos de decisão, estrutura e nem dispõe de um ponto de vista racional identificável.

Outra objeção relevante é a de Fred Dretske (apresentada em correspondência com Schwitzgebel). No contexto do argumento de Schwitzgebel (que defende a tese ambiciosa de que, se o materialismo for verdadeiro, um país como os Estados Unidos tem, ele próprio, em virtude de seus aspectos integrativos, consciência fenomênica), Dretske defende que uma entidade como um país não pode ter consciência fenomênica porque seus estados representacionais “dependem dos estados conscientes [e externos] de terceiros (...), o que os torna *convencionais* e *não naturais* — e uma entidade consciente deve ter representações naturais” (Ibid., p. 1711, tradução livre, ênfases no original). Para Dretske (1995), uma

⁵³ Outro exemplo de princípio anti-aninhamento, oferecido por Hilary Putman (1967), diz que nenhum organismo capaz de sentir dor pode ser decomposto em partes também capazes de sentir dor.

representação é natural quando não depende dos estados intencionais externos de seus desenvolvedores ou usuários. Assim, tal como não tornamos uma máquina consciente atribuindo-lhe, a partir de um ponto de vista externo, consciência, não tornamos um país uma entidade consciente fazendo a mesma coisa. Em ambos os casos, por assim dizer, projetamos algo que não está lá. As coisas são conscientes ou não, conclui a objeção, independentemente do que pensamos ou deixamos de pensar sobre elas.

Se a objeção for bem-sucedida e enfraquecer o ponto de Schwitzgebel, talvez minha proposta de atribuir propriedades como estados intencionais e ponto de vista racional a grupos corporativos esteja equivocada: tal como podemos dizer falsamente que uma máquina sofisticada quer fazer alguma coisa, podemos dizer falsamente que a companhia se compromete com um dado valor. Penso que nem precisamos recorrer ao interpretativismo para dar conta dessa objeção. Adaptando a estratégia de Schwitzgebel (2015, pp. 1711-1712), é possível responder que os membros de um determinado grupo corporativo são *parte* do grupo, e não agentes externos a ele. E uma vez que a dependência aqui se dá a partir de interações que ocorrem no *interior* do grupo corporativo e não por meio de atribuições externas, o recurso à ideia de dependência no sentido proposto por Dretske perde muito de sua força.

Voltemos, então, ao tópico central desta subseção. O funcionalismo (tipicamente adotado por quem aceita o item 4 da caracterização de agente proposta aqui) é a perspectiva segundo a qual estados mentais ou intencionais devem ser definidos em termos do papel que eles desempenham em um dado sistema. Como resume Tollefsen (2015), uma das motivações em favor do funcionalismo são as consequências implausíveis de propostas que buscam identificar fenômenos mentais com fenômenos físicos. Segundo uma dessas propostas, tipos de estados mentais são idênticos a tipos de estados neurais ou cerebrais. Assim, para “qualquer crença de que p (...), há um tipo de estado cerebral N tal que, para qualquer x , x acredita que p se, e somente se, x está [no estado] N ” (Ibid., p. 67, tradução livre). Uma consequência disso é que, se dois indivíduos acreditam que p , ambos instanciam o mesmo estado N .

Uma objeção clássica a essa perspectiva recorre à ideia de realização múltipla (PUTNAN, 1967). Imagine que você ainda é o cientista da subseção anterior. Após observar detidamente o alienígena (que, agora você sabe, de fato é um agente intencional não muito diferente de nós), você percebe que ele é capaz de formar e expressar crenças a respeito dos mais variados temas, o que inclui crenças sobre proposições matemáticas. Em um dado momento, você observa o alienígena expressando a crença de que $10 > 9$ — que, vamos supor, corresponde à proposição p . Naturalmente, você também instancia o mesmo estado mental, pois tem a mesma crença de que p . Seria plausível então concluir que vocês dois compartilham o mesmo tipo de

estado neural ou cerebral? Apenas se aceitássemos de saída a sugestão improvável de que tanto você quanto ele compartilham uma estrutura neuronal ou cerebral parecida o suficiente para que ambos possam instanciar N . Como é altamente improvável que um ser cuja história evolutiva ocorreu em condições bem diferentes tenha uma estrutura física semelhante à nossa, é de se esperar que o tipo de estado físico subjacente à sua crença de que p difira bastante do nosso (em um dos exemplos de Schwitzgebel (2015), aliás, os estados mentais podem depender até mesmo de estruturas físicas não-contíguas).⁵⁴ Logo, é mais razoável pensar que a crença de que p admite diferentes tipos de realização.

Uma possível solução, prossegue Tollefsen (2015, p. 68), seria simplesmente defender que cada instância de um dado estado mental é idêntica a alguma instância de um estado físico e dispensar a exigência de que dois indivíduos com o mesmo estado mental (a crença de que p , por exemplo) instanciem o mesmo estado físico. Assim, mantemos a identificação do mental com o físico e contornamos o problema descrito acima. Porém, pergunta a autora logo depois, se uma crença qualquer pode ser realizada por uma variedade de processos físico-químicos (do contrário, o alienígena não poderia acreditar que p , o substrato físico de p não é o aspecto mais relevante para o qual devemos olhar na hora de determinar a natureza da crença. Ela expressa o problema por meio da seguinte analogia:

[I]magine you have two tokens – two coins from two different countries – but they differ radically in their physical instantiation. We might imagine one is made of plastic and the other is made of metal. One is round and the other is square. If their internal structure and properties differ so radically, why would we call them both instances of a coin? (Ibid.)

E é aqui, sem muitas surpresas, que o funcionalismo se torna uma opção atraente. Afinal, se ambas as moedas desempenham, independentemente do que são compostas, o mesmo papel em seus respectivos contextos, parece que conseguimos capturar sua natureza muito mais por meio da observação da função que elas desempenham do que por recurso à sua constituição material (Ibid.).⁵⁵ Também sem muitas surpresas, isso é uma boa notícia para quem aceita a existência de estados mentais corporativos. Afinal, uma tese funcionalista não precisa se comprometer com a ideia de que estados mentais dependem de estados físicos específicos, como os neurais ou cerebrais. Tal como as moedas, sejam elas de plástico ou de metal, desempenham sua função de servir como um meio de troca, um funcionalista pode ter uma postura ecumênica a respeito do que pode desempenhar a função de aquisição e armazenamento de crenças.

⁵⁴ Para uma belíssima descrição literária de estados mentais realizados a partir de interações entre mecanismos metálicos e ar, ver o conto *Exhalation*, de Ted Chiang (2019).

⁵⁵ O exemplo de Tollefsen é até um tanto modesto. Podemos tornar a distância física ainda maior caso comparemos cédulas de papel-moeda e informações virtuais armazenadas em sistemas bancários.

Repare que já é possível perceber, tal como sugeri no início da subseção anterior, que, conjuntamente, interpretativismo e funcionalismo fornecem razões complementares em favor da tese de que há agentes coletivos. O primeiro nos torna abertos a uma maior diversidade de entidades capazes de receber o título honorífico de agentes intencionais. Em vez de identificar indivíduos e postular agência, identificamos (o que parece ser) agência sem nos comprometer com a ideia de que todas as atribuições de agência recairão sobre indivíduos. Além disso, o interpretativismo nos permite detectar estados intencionais coletivos indetectáveis quando observamos apenas os fenômenos internos aos grupos e fornece uma rota para atribuir-lhes um ponto de vista racional.

Já o funcionalismo, para adaptar os termos de Schwitzgebel (2015), enfraquece nosso “neurochauvinismo” e pode nos oferecer descrições dos mecanismos internos que realizam estados coletivos. Ambos, enfim, reforçam o ecumenismo a respeito dos tipos de entidade que são capazes de agir no mundo e dos possíveis mecanismos subjacentes aos estados mentais dos agentes.

Mas como contar uma história funcionalista que explicita de maneira plausível os bastidores dos estados mentais corporativos? Afinal, pode-se insistir no neurochauvinismo e argumentar, como aliás fazem Fred Adams e Ken Aizawa (2008), que uma vez que nossas melhores teorias científicas atribuem estados mentais apenas a sistemas biológicos, deveríamos evitar estendê-los a entidades muito diferentes. Porém, não é claro que deveríamos nos convencer disso tão facilmente. Em primeiro lugar, como argumentam Zahle e Kincaid (2019), a ideia de agentes coletivos é defensável dentro de um programa holista em filosofia das ciências sociais — programa que, sustentam os autores, é mais plausível do que o individualismo no âmbito das ciências sociais contemporâneas. Logo, se eles estiverem corretos na sugestão subjacente de que entidades supraindividuais figuram de maneira proveitosa em nossas melhores teorias sobre o mundo social, a ideia de agentes coletivos capazes de instanciar funcionalmente estados intencionais não é cientificamente injustificada.

Além disso, a ideia de cognição fora do cérebro é bem conhecida dos filósofos da mente. Andy Clark e David Chalmers (1998), por exemplo, são conhecidos em parte por defenderem que processos cognitivos não se limitam ao que acontece no interior do crânio. O argumento central de ambos é uma espécie de princípio de paridade e postula o seguinte: se, perante uma tarefa cognitiva, uma parte externa do mundo opera como um processo que, caso ocorresse dentro da mente, contaríamos como um processo cognitivo, então tal parte compõe o processo cognitivo (Ibid., p. 644). Assim, formamos unidades cognitivas com objetos (calculadoras, por exemplo) descontínuos em relação a nós no espaço. Tollefsen (2015) chega a oferecer exemplos

em que a mente de um indivíduo inclui outros indivíduos como artefatos cognitivos. Um marido dedicado e sempre presente pode desempenhar a função de repositório da memória de longo prazo de sua esposa que enfrenta problemas de memória. Caso as informações guardadas pelo marido e sua atuação desempenhem papel funcional análogo ao que ocorreria em condições normais de acesso à memória, podemos dizer que o marido funciona como uma ferramenta da vida cognitiva da esposa. Minha sugestão aqui não é a de que marido e esposa formam um agente. Clark e Chalmers certamente rejeitariam essa ideia. Mas repare que a tese de ambos é mais uma porta aberta para a ideia de que a cognição pode ocorrer fora de cérebros humanos.

Trago então de volta o conteúdo do item 4: um agente coletivo é um sistema munido de crenças a respeito de como o ambiente é, de desejos a respeito de como ele deveria ser e da capacidade agir no ambiente, adequando o modo como ele é de acordo com o desejo de como ele deveria ser. Uma perspectiva comum na bibliografia, que ecoa a proposta de List (2014), é a de Dretske (1988).

Segundo essa perspectiva, uma crença ou representação tem três propriedades centrais: é um estado 1) portador de informação, 2) interno ao sistema e 3) sintetizado a partir de estímulos coletados do mundo. O exemplo oferecido por Dretske é o de um lobo que rastreia uma rena ferida. No resumo do exemplo feito por Hess (2014), o lobo, pelo uso dos sentidos, consegue adquirir informações do mundo externo e, por meio de seu aparato cognitivo, é capaz de sintetizar o conteúdo informacional bruto e disperso em uma representação que comunica a presença de uma rena ferida, o que, por fim, indica ao portador da representação a relevância daquela informação. O conteúdo da representação seria, assim, algo como “presa fácil”. Para Dretske, não precisamos nos comprometer com a ideia de que essas representações se assemelham a imagens mentais de objetos. Para que ela exista, basta que a informação bruta e dispersa convirja no alvo relevante.

Será que coletivos também podem ter representações do mesmo gênero? Penso que não há obstáculos insuperáveis. Como não é difícil de imaginar, a estrutura dos grupos corporativos fornece-lhes meios de coletar informações do mundo, sistematizá-las e dar ao grupo representações de objetos e estados de coisas. Na subseção 2.2.3, eu disse que certos grupos corporativos têm de se adequar às regras de vários sistemas legais e econômicos distintos. Isso só é possível se parte da estrutura do grupo for dedicada à coleta de informações especializadas disponíveis no mundo exterior. Por assim dizer, alguns empregados e departamentos funcionam como os “sentidos” da companhia. A sistematização desempenhada por eles a partir das informações dispersas capturadas é funcionalmente análoga à sintetização que ocorre no exemplo de Dretske. Também analogamente, o resultado desse processo gera representações do

mundo que portam informações úteis para a empresa. Essas informações surgem na forma de balanços, relatórios jurídicos e econômicos, bases de dados, análises de mercado, etc. E tal como no exemplo de Dretske, elas não precisam se assemelhar a qualquer imagem visual ou sensória do mundo. Balanços, por exemplo, podem representar os fatos relevantes de maneira abstrata e formal. Repare que essa descrição responde a uma das perguntas que levantei no início da subseção passada: como é possível que agentes coletivos sejam sensíveis a variações ambientais, capacidade cuja presença está implícita na ideia de formar crenças (confiáveis) a respeito do ambiente? A resposta é tão simples quanto parece: tal como bons sentidos conseguiriam capturar uma ameaça em vez de uma presa *caso* houvesse uma ameaça e não uma presa por perto, espera-se que funcionários especializados tenham, nos termos de John Searle (1983), resiliência contextual. Isto é, eles são hábeis o suficiente para ajustarem-se às variações do ambiente.

Como vimos, os estados representacionais fornecem ao agente informações a respeito de como o mundo *é*. Desejos, por sua vez, são estados normativos a respeito de como o mundo *deveria ser*. Para entender o que seria a perspectiva de Dretske sobre os desejos, é útil introduzir a distinção entre dois tipos de causas comportamentais: a desencadeadora (*triggering*) e a estruturante. Quando um indivíduo com sede vê um copo de água e o bebe imediatamente, podemos dizer que há um estado de coisas (a presença do copo de água) causalmente responsável pelo fato de o indivíduo ter bebido água *naquela* circunstância. Como notam Manuel Garcia-Carpintero (1994) e Frank Hofmann e Peter Schulte (2014), causas desencadeadoras explicam eventos particulares.

Causas estruturantes, por outro lado, explicam *por que* o agente está disposto ou programado, perante um estímulo, a agir de uma dada maneira. Assim, a explicação estruturante que está nos bastidores da explicação desencadeadora pode ser o fato de o indivíduo preferir, dada sua constituição biológica, um estado de coisas em que ele está constantemente hidratado a um em que ele não está. Essa preferência tem o poder de estruturar ou dispor o comportamento do agente em uma direção em detrimento de outras alternativas. A concepção de desejo de Dretske recorre justamente à noção de causas estruturantes. Como mais uma vez resume Hess (2014), ter um desejo é encontrar-se em um estado tal que o agente é especialmente receptivo a um dado resultado X, em que essa receptividade é uma causa estruturante para o agente. E como ela conclui, encontrar-se no estado relevante não explica o fato de o indivíduo buscar obter o resultado X *agora*. Antes, explica por que X e não outra coisa.

A perspectiva de Dretske sobre os desejos é útil para meus propósitos porque ela parece capturar os desejos ou objetivos corporativos. É comum que atribuamos sentido e interpretemos um objetivo de uma corporação em termos de suas causas estruturantes. Um ato volitivo

corporativo é tipicamente uma decisão que remonta, entre outras coisas, a disposições prévias e ao acúmulo de decisões tomadas ao longo do tempo. Dessa forma, se um banco é estruturalmente programado para atuar com eficiência e lucratividade no setor bancário, conseguimos explicar facilmente por que ele decide comprar um concorrente que desponta no mercado e não, digamos, uma rede de açougues. Tal como o indivíduo do exemplo anterior prefere um estado de coisas em que ele está hidratado, o banco é estruturalmente disposto a buscar um estado de coisas em que sua posição no mercado financeiro seja favorável.

Por fim, o que dizer da capacidade agir no ambiente, adequando o modo como ele é de acordo com o desejo de como ele deveria ser? Para mostrar que esse ponto não apresenta problemas especiais, apresento-o à luz das capacidades de formar estados representacionais e motivacionais. Minha estratégia é “recontar” (introduzindo mais detalhes no caminho) o exemplo de Collins mencionado na subseção anterior.

Eis a segunda versão do exemplo:

Após uma impactante reportagem na TV em que, ao som de música dramática, uma garrafa de Coca-Cola boiando no pacífico foi exibida por vários minutos, os membros do departamento de *marketing* da matriz norte-americana da empresa decidiram se reunir e, após consultarem vários estudos que confirmavam que, na cultura atual, demonstrações de preocupação com o meio ambiente são bem-vistas pelo público, concluíram que seria uma boa ideia a empresa fazer alguma coisa a respeito. Coletivamente, sistematizaram o conteúdo desses estudos em um relatório e, com a sugestão de fazer uma campanha tanto para limpar o nome da empresa quanto para demonstrar de maneira mais explícita preocupação com o meio ambiente, enviaram-no para as instâncias superiores, capazes de falar em nome da empresa.

A partir do momento em que essas instâncias tomam conhecimento dos fatos apresentados pelo departamento de *marketing*, podemos dizer que a empresa tem uma representação de um fato que a interessa acerca do mundo.

Já o desejo corporativo de dizer que a existência do GPGP é “terrível”, que podemos imaginar ser o resultado de uma regra a respeito do que fazer em caso de o procedimento de decisão gerar um empate entre outras alternativas, pode perfeitamente (como também seriam, aliás, as outras decisões possíveis) ser explicada por desejos prévios e estruturantes como os de não desagradar o público, não violar tabus sociais, adotar valores positivos, acompanhar as

tendências culturais e não comprometer as receitas. Tendo tudo isso em perspectiva, é fácil explicar até mesmo o fato de a reportagem ter operado como causa desencadeadora da ação da companhia.

Nesta altura, a satisfação integral do item 4 da caracterização de agente é uma decorrência natural da história. Afinal, a Coca-Cola claramente tem a capacidade de, após todo o processo descrito acima, colocar em prática suas atitudes a respeito do GPGP. Ela pode comprar espaços na TV, fazer anúncios em redes sociais e comprar publicidade em revistas. Em suma, a companhia pode facilmente fazer com que seu desejo de expressar reprovação seja parte de uma descrição de como o mundo é.

Repare que mesmo se ignorarmos o fato de que a decisão corporativa não pode, dado o modo como Collins formula o exemplo, ser reduzida aos desejos dos executivos que participam da decisão que a determina, alguns meandros estruturais adicionais envolvidos na formação de estados intencionais e ações corporativas tornam a tarefa de qualquer reducionista ainda mais complicada. É comum que muitos aspectos estruturantes das companhias, seja por se provarem eficientes ao longo do tempo ou por simples dependência da trajetória (*path dependency*), remontem a administrações prévias. Isso é uma dificuldade adicional para o reducionista porque, por mais que os antigos membros tenham, por assim dizer, “criado” algumas das condições que possibilitam as decisões atuais, eles não participam diretamente destas.

Repare também, por fim, como os exemplos da subseção 2.2.2 são bem explicados pelo aparato que ofereci aqui, a ponto de podermos dizer que o item 4 consegue incorporar o item 1 em uma descrição filosoficamente mais robusta dos fundamentos da ação. Cortes captam informação do mundo por meio de funcionários especializados (assessores jurídicos, por exemplo), formam desejos com base em um conjunto de fatores que inclui leis, seu ponto de vista racional (em parte imposto constitucionalmente) e interpretações dos magistrados e, via procedimentos de agregação, chegam a decisões colegiadas a respeito dos casos que analisam, adequando modo como mundo é de acordo com o que a corte julga que ele deveria ser. Essa harmonia entre as diferentes partes da caracterização é uma de suas virtudes.

Defini o funcionalismo como a tese de que estados mentais ou intencionais são definidos em termos do papel que eles desempenham em um dado sistema. Assim, o que quer que desempenhe o papel de representar a realidade no interior do sistema produz uma crença; o que quer que desempenhe o papel de constituir uma volição produz um desejo; e, por fim, o que quer que tenha eficácia causal no mundo para moldá-lo de acordo com os desejos produz a capacidade de agir. E como o funcionalismo não exige que nada disso dependa da existência de estados

neurais ou cerebrais, a ideia de que grupos satisfazem o item 4 por meio de seu funcionamento interno é plausível.

2.2.6. Desfazendo brevemente algumas tensões

Vale a pena responder duas objeções que podem surgir nesta altura. A primeira é que, aparentemente, as abordagens interpretativista e funcionalista são maneiras mutuamente inconsistentes de atribuição de estados intencionais. Para o interpretativista, o que é interno ao agente não importa; para o funcionalista, por outro lado, damos atenção exatamente aos mecanismos internos que acabam por desempenhar os papéis de formar, em um sistema, estados como crenças e desejos. Assim, prossegue a objeção, eu precisaria fazer uma escolha por apenas uma dessas abordagens.

Felizmente, penso que não é necessário fazer essa escolha. Uma passagem de Tollefsen (2015) ajuda a esclarecer a razão. Após dizer, como aliás diria qualquer interpretativista, que “atitudes proposicionais não são estados internos de um sistema, mas sim estados disposicionais dos sistemas tomados como um todo”, ela reconhece que há mecanismos subjacentes que “geram os comportamentos que justificam as atribuições de intencionalidade” (ibid., pp. 109-110, tradução livre). O interpretativismo seria irreconciliável com o funcionalismo apenas se ele negasse a existência desses mecanismos internos. Como isso não ocorre, ficamos livres para especular a respeito dos mecanismos internos ao agente que subjazem o comportamento cuja observação leva o interpretativista adotar a postura intencional. Logo, minha estratégia de recorrer a esses mecanismos para dar conta do item 4 da caracterização é lícita. Naturalmente, o interpretativista observaria um dos grupos que descrevi neste capítulo agindo e se satisfaria com isso para seus fins de atribuição preliminar de agência e ponto de vista racional. De minha parte, não me oponho. Como ficou claro em 2.2.4, penso que o interpretativismo é bem razoável. O que fiz, dados os objetivos deste trabalho, foi ir além dele. E essa decisão é importante para o argumento central desta tese. Por exemplo, a incorporação do item 1 pelo 4, que sugeri no fim da subseção anterior, permite-me sustentar que certos mecanismos funcionalistas internos à agência coletiva impedem a redução dos agentes coletivos a seus membros. Se nos fiássemos apenas no interpretativismo, é provável que tivéssemos de nos manter neutros a respeito de questões relativas a redutibilidade ou não dos grupos. O foco em aspectos funcionalistas sugere que *não* precisamos nos manter neutros.

A segunda objeção é a seguinte: se minha caracterização de agente coletivo não tem qualquer item explicitamente interpretativista (sendo, aliás, predominantemente funcionalista, dada a extensão do item 4), por qual razão ainda insisto na plausibilidade do interpretativismo?

Porque ele é um atalho útil para detectar o ponto de vista racional, este sim constante da minha caracterização e presumivelmente diluído na teia estrutural do grupo, sendo trazido à tona sobretudo em momentos de deliberação. Considere a seguinte analogia: um analista pode ter um atalho interpretativo para detectar a presença de certas propriedades intencionais em uma pessoa (ele talvez possa pedir para ela se comportar de um modo ou desempenhar certas tarefas). O atalho pode ser bom a ponto de fornecer fortes evidências em favor da presença deste ou daquele estado ou disposição. O mesmo, penso, vale para grupos.

2.2.7. Item 5: Identidade normativa

Até aqui, minha defesa da agência coletiva não foi muito unificada. Muito embora eu tenha feito algumas relações interessantes (o reforço conjunto que interpretativismo e funcionalismo oferecem em favor da agência coletiva, por exemplo), penso que ainda falta mostrar, para motivar ainda mais minha caracterização, como outros de seus itens funcionam juntos. Minha proposta nesta subseção é defender que a identidade normativa de um agente coletivo dá sentido tanto a seu ponto de vista racional quanto a aspectos funcionalistas do agente, como o *modus ponens* enquanto método de agregação de juízos.

Para esclarecer a ideia de identidade normativa, considere o seguinte exemplo de Pauer-Studer (2014, pp. 1629-30): imagine que você tenha o desejo de ser ator e a crença de que se matricular em uma dada escola de artes dramáticas é o melhor caminho para se tornar um. Em um esquema puramente funcionalista da natureza da ação, o que você faz é conformar a realidade ao seu desejo de se tornar ator por meio da matrícula na escola que te dará mais chances de conquistar o objetivo. Mas a agência humana não é tão simples assim. Afinal, podemos lhe fazer a seguinte pergunta: você *deve* tentar ser ator? Como sustenta Pauer-Studer, outras considerações entram em jogo na hora de dar uma resposta a essa pergunta. Essas considerações antecedem e são mais profundas do que o esquema puramente funcionalista apresentado no exemplo:

[T]he way of life we chose to lead is connected with who we are or aim to be—it is tied to our normative identity. Our normative identity is shaped by the more particular values, norms, and projects we endorse. And they provide further standards in light of which we then have to ask ourselves whether our actions and ways of acting make sense and help us to agential coherence. (Ibid., p. 1634)

Antes de prosseguir, repare que o sentido do termo “normativa” aqui difere do modo como ele foi usado na maior parte deste trabalho. No sentido de Pauer-Studer, ele diz respeito muito mais a uma espécie de congruência entre os valores do agente e as ações praticadas com base nesses

valores do que às propriedades que mencionei no primeiro capítulo. Acredito que o termo “identidade prática” também capturaria o que ela tem em mente. Pauer-Studer, então, estende a ideia a agentes coletivos:

According to the functional model of agency, a group agent is constituted primarily by a transformation procedure which allows the group agent to process representational and motivational states into actions. A functional perspective invites us to consider a group agent’s transformation method simply as a mechanical device. The paramount standard for assessing a mechanical device is whether it works efficiently or not. But what interests us most in group agents are not their mere functional capacities, but their normative self-understanding. The normative standards and principles which are at the core of a group agent’s self-understanding and in light of which its deliberations proceed and decisions are made, are crucial for our assessment of a group agent’s activities. This entails that the merits and problems of a specific transformation method cannot be considered in isolation, i.e., abstracted from the normative identity of the group agent. It is a group agent’s normative self-conception which settles what kind of transformation procedure is appropriate for the group agent, given the kind of organization it is. (2014, p. 1624)

A exemplo do que ocorre com indivíduos, o processo de transformação é apenas um dos aspectos que devemos levar em consideração ao lidar com a agência coletiva. Pense, por exemplo, em uma corte. Por mais importantes que sejam os procedimentos de agregação adotados para seu funcionamento, seu papel constitucional e os princípios aos quais ela deve responder são aspectos sem os quais não podemos sequer dar sentido ao ferramental deliberativo desse agente.

Antes de continuarmos a discussão a respeito da relação entre processo de transformação (ou procedimento de agregação) e identidade normativa, repare que esta última captura e dá sentido também ao próprio ponto de vista racional de um grupo corporativo. Seguindo mais uma vez a descrição de Rovane, um agente que hierarquiza suas preferências, avalia oportunidades, determina quais os melhores meios para alcançar seus fins, e raciocina, como ela diz, *all things considered*, tem de ter uma identidade normativa subjacente, por mais modesta que ela seja. Do contrário, essas operações racionais seriam inteiramente destituídas de sentido: sequer teríamos critérios de fundo estáveis para avaliar a racionalidade de um raciocínio “tudo considerado”. Afinal, tudo considerado segundo quais critérios? O que estabelece o escopo e a importância do “tudo” a ser considerado? Independentemente de quais sejam os critérios, é quase certo que eles envolverão os “valores, normas e projetos” do agente. Podemos dizer o mesmo a respeito da hierarquização das alternativas que se apresentam a um grupo. Se não soubermos quais são seus valores e projetos, o exercício racional de hierarquização torna-se um mero exercício de posicionar alternativas acima ou abaixo umas das outras.

Voltemos, então, ao vínculo entre procedimentos agregação e identidade normativa. Meu objetivo aqui, a fim de preparar o terreno para o que apresento no próximo capítulo, é o de defender o *modus ponens* enquanto método de agregação *vis-à-vis* a identidade normativa de grupos corporativos típicos (algumas deficiências do método majoritário, cuja adoção como padrão prejudica especialmente, em virtude de sua identidade normativa, uma corte, serão vistas detalhadamente no próximo capítulo).

Acredito que a melhor maneira de começar é por meio do contraste feito por Pettit (2003) entre dois modos de agregação de juízos: o já conhecido *modus ponens* e outro, ainda não introduzido, que é o *modus tollens*. Considere o seguinte exemplo (ibid., p. 177): um partido político internamente democrático tem de tomar, em momentos diferentes, uma decisão para cada uma de três propostas: 1) aumentar os impostos, 2) aumentar os gastos com defesa e, por fim, 3) aumentar os demais gastos. Os membros do partido decidem da seguinte maneira:

	Mais impostos	Defesa	Demais gastos
Membro A	Não	Sim	Não (reduzir)
Membro B	Não	Não (reduzir)	Sim
Membro C	Sim	Sim	Sim

O *modus ponens* já foi descrito na subseção 2.2.2. Aplicado ao nosso exemplo, o partido agrega o que a maioria dos membros pensa sobre os dois primeiros itens e deriva o juízo coletivo, seja lá qual ele for, sobre o último. Assim, tendo uma maioria contra o aumento de impostos e outra a favor do aumento de gastos com defesa, segue-se que a decisão a respeito da conclusão deve ser contra o aumento dos demais gastos — o que não é o que a maioria dos membros pessoalmente deseja, dado que os membros B e C preferem o aumento desses gastos.

Caso, porém, o partido adote o *modus tollens*, ele pode manter a decisão sobre o último item e abandonar retrospectivamente algum dos anteriores (ou ambos). Assim, por ter no último momento optado pelo aumento geral dos gastos, o partido pode, por exemplo, abandonar sua decisão prévia de não aumentar impostos, o que restabelece a consistência: ao agora optar por aumentar os impostos, a fonte de financiamento dos gastos contratados nos outros itens é enfim explicada. Será que é uma boa ideia adotar o *modus tollens* como um padrão de tomada de decisões?

Pettit pensa que não. Logo após oferecer o exemplo, ele argumenta longamente em favor da ideia de que grupos corporativos estão sujeitos a incentivos que acabam por favorecer o *modus ponens* como procedimento padrão de agregação. Afinal, ao efetivar a coletivização da

razão por meio do *modus tollens* como padrão, o grupo sinaliza que aquilo que ele escolheu agora pode ser mudado por qualquer coisa que ele venha a decidir no futuro. Do ponto de vista dos eleitores, a promessa de campanha de rejeitar o aumento de impostos não parecerá convincente, pois ela sempre poderá ser abandonada em nome de decisões futuras, que por sua vez também podem ser abandonadas pela mesma razão. Além disso, o *modus tollens* como padrão torna a coordenação quase impossível, pois qualquer interação produtiva entre dois ou mais agentes exige que eles tratem suas decisões atuais como guias confiáveis do que eles farão no futuro. A opção pelo *modus tollens*, porém, equivale exatamente à confissão de que as decisões presentes não serão tratadas assim – *caso contrário, obviamente, não se teria optado por ele*. A lição é que, para ser frutífera, a agência não requer apenas a consistência, mas também a *estabilidade* e sua consequência, a *previsibilidade*, virtudes especialmente associadas ao *modus ponens* coletivo. Saber de antemão que aquilo que será feito no futuro corresponde ao que se segue de decisões passadas e presentes é, para propósitos práticos, muito valioso. Recorde que, como afirmou Pauer-Studer, nossa identidade normativa é moldada por valores, normas e projetos. Por isso, do ponto de vista do partido, não é claro como esses aspectos (em especial os projetos) sobreviveriam a um ambiente de desconfiança e imprevisibilidade causado pela adoção de um mecanismo agregativo retrospectivo como o *modus tollens*, e não de um prospectivo como o *modus ponens*. Muito embora Pauer-Studer seja em princípio neutra a respeito de quais procedimentos de agregação de juízos são em geral superiores, parece-me, neste caso e em similares, que procedimentos retrospectivos conflitam com qualquer concepção de identidade normativa digna de ser defendida.

O que vale à luz da identidade normativa vale, penso, à luz do ponto de vista racional. É pouco provável que a avaliação dos melhores meios para atingir os fins corporativos implicados pela identidade normativa do agente inclua um método de agregação que os derrota. Retomando alguns itens da lista de competências incluídas na caracterização do ponto de vista racional, por mais que o *modus tollens* seja compatível com a resolução de inconsistências coletivas, ele dificilmente seria o método de agregação selecionado à luz de demandar como, por exemplo, a de aceitar as implicações das próprias atitudes.

Vale a pena recorrer ao trabalho de Michael Bratman (1993; 1999) para explorar um pouco mais a presunção em favor do *modus ponens*. Bratman é bastante conhecido nos debates sobre filosofia da ação por rejeitar a perspectiva comum de que ações intencionais devem ser analisadas apenas em termos da interação entre as crenças e os desejos do agente (1999, pp. 18-20). Em uma formulação normativa, “as crenças e os desejos do agente em um dado momento dão a ele razões para agir” desta ou daquela forma naquele momento (ibid., p. 15,

tradução livre). Porém, de acordo com Bratman, a ideia de *intenção* tem um papel independente e central em qualquer descrição adequada da agência.

Bratman defende que, diferentemente do que ocorre com meros desejos baseados em crenças, intenções envolvem *comprometimento* com ações. Adapto um exemplo do próprio autor (ibid., pp. 15-6) para esclarecer. Suponha que eu esteja com um forte desejo de comer um pedaço de pizza. Por estar em um restaurante italiano, tenho a crença verdadeira de que a satisfação desse desejo está à mão. Assim, de acordo com a perspectiva comum, tenho a razão de que preciso para servir-me da fatia. Mesmo assim, parece que eu não posso ser acusado de irracionalidade se, apesar do meu desejo por pizza e da constatação de que é possível satisfazê-lo agora, eu recusá-la. A ideia de Bratman, que ecoa componentes tanto do ponto de vista racional quanto da identidade normativa, é a de que um desejo como esse é apenas um entre vários fatores a serem levados em conta na decisão final. Posso justificar minha recusa, por exemplo, com o argumento de que tenho o comprometimento prévio de não ingerir carboidratos naquele dia. Logo, apesar de eu ter as crenças e os desejos relevantes, isso não estabelece decisivamente que comer pizza naquele momento é uma imposição da racionalidade prática. Na concepção de Bratman, a posse de uma intenção genuína indica que as razões disponíveis e muitas vezes conflitantes já foram ponderadas e que o agente se comprometeu com determinado fim e com os meios necessários para alcançá-lo. Em alguns casos, como no exemplo que acabei de oferecer, a intenção de não ingerir carboidratos no jantar, mais abrangente do que as crenças e os desejos envolvidos no contexto, derrota estes últimos.

A teorização de Bratman a respeito da natureza das intenções faz jus ao fato de que indivíduos são *agentes temporalmente estendidos*. Para esclarecer a ideia, adapto mais um de seus exemplos (1993, p. 43). Pense no que está envolvido no ato de escrever esta tese. Sou o agente que traça a estrutura do trabalho, que o inicia, que o desenvolve e, finalmente, que o termina. Vejo a mim mesmo, portanto, como um agente que distribui as várias etapas de realização do trabalho ao longo do período que me foi dado para completá-lo. Ao acordar em um dado dia com a intenção de traçar suas linhas mestras, não posso dissociar essa intenção de um plano mais geral, que é o de finalizá-lo. Várias de nossas intenções ganham sentido, propósito e unidade por fazerem parte de planos previamente estruturados. Bratman detalha a importância dos planos em nossa vida prática:

[W]e do not simply act from moment to moment. Instead, we settle on complex — and, typically, partial and hierarchically structured — future-directed plans of action, and these play basic roles in support of the organization and coordination of our activities over time. In settling on a prior plan of action one commits oneself to the plan — though of course

one's commitment is normally not irrevocable, and new information can make it imperative to reconsider and abandon a prior plan. (Ibid., p. 40)

A primeira frase dessa passagem é uma forma negativa de transmitir a ideia de agência estendida: nossas ações não são apenas ocorrências sucessivas e desconectadas. Outra observação relevante é a de que planos compartilham com as intenções a propriedade de serem *estáveis*. Isso não é uma surpresa, uma vez que Bratman encara planos como intenções em larga escala (BRATMAN, 1999). E, em todo o caso, uma perspectiva que atribuísse estabilidade a intenções comuns e não fizesse o mesmo a respeito de intenções estruturalmente mais complexas, de cuja vigência as mais simples derivam sentido, teria uma grave tensão interna.

Há ainda formas mais abrangentes de comprometimento. Considere o que ele chama de “política geral” (*general policy*) (ibid., p. 56). Apesar do nome um tanto estranho, a ideia consegue capturar situações bastante comuns. Se, antes de ir ao restaurante, eu digo ao leitor que tenho a “política” mais geral de evitar carboidratos no jantar, explícito um comprometimento ainda mais amplo que me faz recusar fatias de pizza quando as ofertas aparecem. Minha política geral de agir de uma determinada maneira pode ser entendida, assim, como uma espécie de disposição previamente formada a favor ou contra certos desejos ou tipos de desejos. Bratman (1993) atribui às políticas gerais um papel importante na relação entre volições de primeira e segunda ordens. Ao uniformizar ao longo do tempo as reações do agente a estímulos de primeira ordem, uma política geral atua como uma espécie de meta-desejo estendido de segunda ordem. E talvez seja até possível explicar o que entendemos por caráter por meio da ideia de política geral. Pense, por exemplo, em um indivíduo que se mantém fiel à esposa apesar de ter várias oportunidades e até mesmo desejos circunstanciais de traí-la. A afirmação de que ele tem uma política geral contrária a esses desejos captura muito do que queremos transmitir quando dizemos que, perante certas circunstâncias, ele demonstra firmeza de caráter.

Enfim, a direção dos comprometimentos, planos e políticas gerais é prospectiva. Eles vinculam o agente a ações esperadas no futuro: ações cujo não desempenho, se frequente, impossibilita nossos esforços de organização e coordenação da vida prática. Se podemos nos ver como agentes capazes de agir no mundo e de modificá-lo, isso é em grande parte graças à nossa capacidade de distribuir e controlar nossas ações ao longo do tempo por meio de compromissos prospectivos.

O *modus ponens* parece ser o procedimento mais adequado a um agente coletivo capaz de instanciar os comprometimentos acarretados pelas intenções, planos e políticas gerais, *pois tal procedimento vincula o agente coletivo ao caráter estendido de sua própria agência*. Na medida em que é plausível pensar que a presença de uma identidade normativa funcional tem de ser

compatível com o caráter estendido dos agentes, o que inclui os agentes coletivos, parece-me que o item 5 de minha caracterização oferece uma motivação independente para aceitar o *modus ponens*, procedimento de agregação que dá conteúdo ao item 1 e que, seguindo List e Pettit (2011), nos dá a razão mais poderosa para pensar que certos grupos corporativos são irreduzíveis a seus membros.⁵⁶

Vale a pena deixar explícito um aspecto a respeito do *modus ponens* que não mencionei anteriormente para não desviar o foco desnecessariamente. A adoção do *modus ponens*, como sugere Pettit (2012), não impõe aos membros do grupo a obrigação de segui-lo cegamente. Em certos casos, é razoável abandonar compromissos aceitos anteriormente caso seja claro que sua implicação é muito inconveniente ou simplesmente desastrosa. Aliás, é exatamente isso que esperamos de agentes funcionais. Muito embora estes sejam prospectivos, em regra capazes de assumir os compromissos acarretados por suas intenções, planos e políticas gerais, é sempre possível abrir exceções em casos especiais. Minha política geral de não ingerir carboidratos no jantar pode ser momentaneamente derrotada caso eu não tenha comido nada no dia e esteja faminto. Da mesma forma, os compromissos previamente assumidos por uma companhia ou um partido, que em condições normais determinam seus compromissos futuros, podem ser suspensos ou alterados em virtude de algum fato novo. O *modus ponens*, portanto, não é um mecanismo automaticamente aplicável, como se o coletivo fosse uma máquina cujo papel central é seguir rotinas argumentativas. Tal como os membros de um grupo corporativo são capazes de observar o ambiente e formar estados representacionais a serem usados em tomadas de decisão, espera-se que eles sejam também capazes de discernir os casos em que a regra deve ser derrotada. Mesmo assim, o fato de a regra poder ser derrotada em *casos especiais* indica que há uma presunção em seu favor. Se, como quer Pauer-Studer, a adoção de um procedimento de agregação de juízos como padrão deve depender da identidade normativa do agente coletivo, os casos em que o grupo *não* o aplica devem depender da mesma coisa. Essa observação não parece acarretar grandes problemas. Muito pelo contrário: só aumenta a plausibilidade do ponto da autora. Procedimentos e seus desvios justificados estão subordinados à mesma identidade normativa.

Aproveito o fim desta subseção para oferecer um rápido argumento adicional em favor da ideia de que grupos são agentes: se o caráter estendido da ação aprofunda nossa compreensão da

⁵⁶ Obviamente, os exemplos que ofereci são estilizados e se prestam apenas a capturar a estrutura de algumas escolhas coletivas simples. Na vida real, os itens a respeito dos quais os coletivos decidem costumam ser mais complexos. Dadas as incertezas da negociação política, o partido pode se comprometer provisoriamente com diferentes planos orçamentários e com o que se seguir de cada um (desde que não haja incompatibilidade com comprometimentos anteriores). E é também muito provável que ele tenha diferentes políticas gerais, pois partidos tomam decisões a respeito de vários temas. De qualquer maneira, o que vale para os casos mais simples parece valer também para uma infinidade de casos mais complexos. A complexidade dos casos da vida real não parece alterar a presunção em favor de um método de agregação prospectivo.

natureza da ação individual, é razoável pensar que ele torne mais plausível a atribuição de agência a outras entidades cujo comportamento ele também ilumina. De forma um pouco mais abstrata, só que mais precisa, se a propriedade X ilumina por que a entidade Y se qualifica como uma entidade do tipo Z, é de se esperar que, se temos razões para pensar que a entidade W também intancia essa propriedade, X torna mais plausível a ideia de que W também seja uma entidade do tipo Z.

2.3. Breve recapitulação

Neste capítulo, defendi a ideia de que grupos podem ser agentes intencionais genuínos. Na subseção 2.2.2, apresentei a agregação de juízos individuais em juízos coletivos e motivei a ideia de que o *modus ponens* como método de agregação mostra que há uma descontinuidade entre agentes individuais e o agente coletivo composto por eles. Em 2.2.3, apresentei o que são estruturas e sugeri que o funcionamento adequado de grupos corporativos depende da existência de estruturas institucionais bem definidas. Em 2.2.4, apliquei o ferramental interpretativista a grupos e sustentei que é razoável atribuir-lhes um ponto de vista racional. Em 2.2.5, após lidar com objeções, apresentei detalhes dos aspectos funcionalistas da caracterização que ofereci, o que me permitiu apresentar mais detalhadamente a microfundação da agência coletiva. Após afastar em 2.2.6 uma objeção segundo a qual eu teria de escolher entre interpretativismo e funcionalismo, apresentei em 2.2.7 a ideia de identidade normativa e mostrei como ela ajuda a dar sentido tanto ao ponto de vista racional corporativo quanto ao *modus ponens* enquanto método de agregação.

Podemos encarar o conteúdo deste longo capítulo como um caso cumulativo contra o atomismo social. O atomista social se compromete com a ideia de que propriedades coletivas são redutíveis a propriedades individuais. Se este capítulo estiver correto, é razoável pensar que, na maior parte dos casos, a relação de sobreveniência continua valendo, em especial nos casos em que há agregação de juízos. Porém, a redução não vale. Há certas propriedades coletivas, em particular certas atitudes intencionais coletivas, insuscetíveis de redução ao nível individual. Além disso, caso eu tenha sido bem-sucedido em mostrar que grupos podem satisfazer os itens 1-5 da caracterização, creio que temos um gênero de entidade que merece o *status* honorífico de agente. E é precisamente a um agente capaz de satisfazer 1-5 que recorro, no próximo capítulo, para tentar enfraquecer o componente normativo do individualismo global.

CAPÍTULO 3. GRUPOS COMO AGENTES NORMATIVOS

3.1. Aspectos preliminares

No capítulo anterior, argumentei que é plausível encarar grupos corporativos como agentes. Se podemos atribuir procedimento de decisão, estrutura, ponto de vista racional, formação de estados representacionais e motivacionais, capacidade de ação e identidade normativa a entidades cujos estados intencionais não se reduzem a seus membros (em virtude sobretudo de procedimentos que dispensam a sistematicidade, como o *modus ponens*), a conclusão de que estamos diante de agentes genuínos se torna plausível. Concluí o capítulo com a sugestão de que a tese a que dei o nome de “atomismo social”, segundo a qual o mundo social é composto apenas de agentes individuais, é falsa. Mas ainda resta lidar com o segundo componente do individualismo global: o individualismo normativo, que é a tese de que todas as propriedades normativas são redutíveis a propriedades normativas individuais.

A estrutura deste capítulo é bem simples: na próxima seção, desenvolvo meu argumento para rejeitar o individualismo normativo. É aqui que finalmente introduzo o princípio que, aceito o individualismo global, é insuscetível de ser cumprido da maneira que deveria ser. E logo depois, na seção seguinte, mostro como uma possível solução de compromisso disponível ao individualista é muito custosa para ele, uma vez que ela acaba o compelindo para uma posição muito mais inflacionada do que, presumivelmente, ele está disposto a aceitar. É nesta altura que ficará explícito o seguinte dilema: ou o princípio cumprido de maneira correta e abrimos mão dos compromissos individualistas, ou esses compromissos são salvos, mas abrimos mão da satisfação integral de um princípio que, veremos, é central.

3.2. Princípios normativos, adequação e espaço das obrigações

Sigo G. A. Cohen e entendo “princípio normativo” como “uma diretiva geral que diz aos agentes o que eles (deveriam ou não deveriam) fazer...” (2008, p. 229, tradução livre). Imperativos como “não conte mentiras”, “você deve cumprir suas promessas” e “você deve promover a paz” são instâncias de princípios normativos.

Uma vez que princípios normativos expressam obrigações, aqueles que estão vinculados a princípios instanciam propriedades normativas, uma vez que estar vinculado a uma obrigação é uma propriedade normativa passível de ser instanciada por um agente. Segue-se disso que se aceitarmos o individualismo global, apenas indivíduos podem estar vinculados a princípios normativos, uma vez que apenas indivíduos (e suas ações) podem instanciar propriedades

normativas. Segundo o individualismo global, como sabemos, propriedades desse tipo devem ser reduzidas a propriedades individuais.

A ideia de adequação designa uma relação entre agentes e princípios presente em um dado espaço de obrigações, aqui entendido no sentido do capítulo anterior: como um domínio ou contexto em que há agentes e ações normativamente relevantes (que dizem respeito a obrigações ou direitos, por exemplo). Imagine que estamos tentando articular os traços mais gerais de uma teoria normativa das instituições políticas básicas. Além de determinar quais princípios normativos devem ser admitidos em nossa teoria, devemos também fornecer ao menos algumas pistas sobre quem está e quem não está vinculado por um dado princípio do conjunto de princípios admitidos pela teoria. É razoável vincular um político ao princípio “você deve promover a honestidade na esfera pública”, mas seria estranho vincular uma criança ao mesmo princípio, uma vez que não esperamos que crianças tenham a capacidade de entender o princípio e agir de acordo com ele. Assim, dado um domínio normativo, uma relação entre um agente e um princípio é *adequada* se o cumprimento do princípio é atribuído aos agentes apropriados; e é *inadequada* se atribuído aos agentes inapropriados. Minha proposta é mostrar que, caso tenhamos o individualismo global (em especial o individualismo normativo) como pano de fundo de um domínio que inclui instituições democráticas e direitos, a entidade capaz de satisfazer um princípio cujo propósito é proteger os direitos individuais ao longo do tempo não poderá fazê-lo bem (ou ao menos não tem bem quanto poderia⁵⁷), tanto por razões internas a ela quanto por razões externas. O percurso para cumprir a proposta não será longo, uma vez que a rejeição do atomismo social, já feita, é a parte mais difícil e demorada do caminho.

Os grupos corporativos ao qual recorro em meu argumento são cortes constitucionais, que julgo serem casos paradigmáticos de grupos capazes de satisfazer os itens que apresentei no capítulo anterior: 1) cortes desse gênero seguem procedimentos de decisão; 2) são formalmente estruturadas; 3) são capazes de se articular racionalmente de acordo com as competências enumeradas por Rovane (cortes funcionais, por exemplo, tem de ser capazes de aceitar as consequências jurídicas de suas decisões); 4) formam estados representacionais, motivacionais e agem com base nesses elementos (uma decisão envolve o conhecimento de um caso qualquer, a formação de uma intenção a respeito dele e, finalmente, uma decisão oficial) e 5) são dotadas de uma identidade normativa que é em grande parte imposta pela constituição local. Os exemplos deste capítulo têm como objeto principal a Suprema Corte americana, a respeito da qual há farta bibliografia tanto sobre aspectos descritivos quanto normativos.

⁵⁷ O que sugere que a noção de adequação é gradativa.

Uma das principais tarefas que decorrem da identidade normativa de uma suprema corte é submeter atos do executivo e do legislativo ao controle de constitucionalidade (*judicial review*). Entre outras coisas, isso quer dizer que cabe à corte garantir que as ações desses poderes não violem o que foi estabelecido pelo texto constitucional. Justificações canônicas para o controle de constitucionalidade incluem, por exemplo, o fato de que o conjunto de pacificações judiciais feitas pela corte dá à jurisdição estabilidade, direcionamento em questões públicas e, mais importante, proteção aos direitos e interesses básicos dos cidadãos do abuso de outros poderes (FREEMAN, 1990). Argumentos democráticos também são oferecidos. Em seu *Freedom's Law*, Ronald Dworkin (1996) sustenta que o controle de constitucionalidade encapsula grande parte do entendimento correto do que uma democracia realmente é. Por sua vez, Cécile Fabre (2000) vai além disso e sustenta que a derrubada de leis que violam os direitos fixados constitucionalmente é uma pré-condição para a democracia genuína.⁵⁸ Por fim, mesmo Rawls (1996) concede que o controle de constitucionalidade tem um papel contramajoritário justificado em uma sociedade bem-ordenada. Em suma, caso essa linha argumentativa estiver correta, podemos dizer que uma corte funcional confere estabilidade dos direitos básicos a uma jurisdição democrática.

Mas a provisão eficaz de algo como a *estabilidade* dos direitos básicos por meio da prática do controle de constitucionalidade é algo que leva bastante tempo. Uma vez que o que importa é o filme e não uma fotografia do momento, o período necessário para determinar se a corte realmente foi bem sucedida em sua tarefa pode ser de anos ou mesmo de décadas. Assim, é razoável caracterizar o cumprimento eficaz do controle de constitucionalidade como uma tarefa estendida. Mas se aceitamos a ideia de que essa tarefa tão importante tem, como os autores mencionados acima sugerem, raízes normativas profundas, parece-me razoável transformá-la em uma diretiva coheniana mais geral: “você deve providenciar a estabilidade dos direitos básicos”. Logo, se o que é verdade a respeito da tarefa também é verdade a respeito do princípio correspondente, chegamos ao que pode ser encarado como um *princípio normativo estendido*.

Princípios precisam de agentes para serem cumpridos. Que gênero de agente satisfaz melhor, então, o que podemos chamar de princípio da estabilidade dos direitos? E a qual espaço de obrigações pertence esse princípio? Respondendo primeiro a segunda pergunta, a qualquer teoria ou perspectiva que tenha a ambição de ordenar uma sociedade liberal. A primeira pergunta, por sua vez, é uma pergunta sobre adequação. Como vimos, tal como a entendo, a adequação é uma relação entre um agente e um princípio especificada por um dado espaço de obrigações. Logo, se assumirmos que o individualismo global é o pano de fundo de nosso

⁵⁸ Joshua Cohen (1998) é outro exemplo da mesma perspectiva. Para objeções ao controle de constitucionalidade que também recorrem à ideia de democracia, ver Jeremy Waldron (1999). Para uma resposta, ver Dimitrios Kyritsis (2006).

domínio normativo, comprometemo-nos com a ideia de que apenas indivíduos podem instanciar a propriedade de ter a obrigação de satisfazer esse princípio. Será que isso é plausível?

Para argumentar que não, preciso antes de uma perspectiva razoável da agência coletiva que torne plausível a atribuição de propriedades normativas a coletivos. Adaptando uma proposta de List e Pettit (2011, p. 155), há três cláusulas que um agente coletivo deve satisfazer : 1) deparar-se com uma escolha normativamente significativa, 2) ser capaz de entender e avaliar as evidências que servem de base para juízos desse tipo e 3) ter o controle necessário para escolher entre opções. As condições 1 e 2 são autoexplicativas. Já a condição 3 afirma que o agente dispõe de “procedimentos para a formação e realização de suas atitudes, arranjando as coisas de um modo tal que alguns indivíduos são identificados como os agentes encarregados de levar a cabo uma tarefa” (ibid., p. 163, tradução livre). Será que cortes satisfazem 1-3?

Penso que é seguro responder que sim. Afinal, cortes são estruturadas para decidir a respeito de questões de grande importância normativa (moral e jurídica), e a própria estabilidade dos direitos ao longo do tempo pode ser descrita, seguindo o que vimos logo acima, como um bem de natureza normativa. Mas repare que isso só é possível devido ao “tamanho” da minha caracterização de agente coletivo, oferecida no capítulo anterior. Por exemplo, uma proposta de definição como a de Tollefsen (2015), na qual a agência coletiva é limitada a procedimento de decisão e estrutura, pode não satisfazer a condição 1 acima: a própria competência de uma corte para deparar-se com qualquer coisa depende de uma identidade normativa prévia (mesmo que imposta externamente) que a capacite para tal. Nos termos de Pauer-Studer, a autocompreensão à luz da qual uma corte suprema delibera é inevitavelmente vinculada à ideia de que ela é a única entidade competente para tal. Sem essa identidade normativa, uma corte não seria muito distinta de um grupo de juristas sem poder decisório, por definição incompetente para fazer, de maneira eficaz, qualquer escolha. Assim, ao ponto de List e Pettit segundo o qual agência em espaços de obrigação depende de capacidades prévias relativas a problemas de natureza normativa, podemos acrescentar que algo como a identidade normativa do grupo é indispensável para o exercício dessas capacidades — ou, ao menos, que isso é verdade no caso de colegiados jurídicos.

Minha proposta, porém, é mais ambiciosa: tento mostrar a partir de agora que, do ponto de vista da relação de adequação, quando o que está em causa é uma suprema corte, a melhor maneira de cumprir o princípio de estabilidade dos direitos é por meio de uma entidade que, por aplicar o *modus ponens* como método de agregação de juízos, é irreduzível a seus membros. Enfatizo que meu argumento pretende defender qual é, entre as conhecidas, a *melhor* maneira de cumprir o princípio em uma sociedade liberal, e não sugerir que ela é a única. Em todo o caso, se eu tiver razão e a melhor maneira (ou ao menos a melhor em comparação com sua principal

alternativa) de cumprir o princípio depender de uma perspectiva incompatível com o componente ontológico do individualismo global, já teremos um resultado muito interessante. No capítulo anterior, o leitor reparou que fiz uma defesa um tanto genérica do *modus ponens* em face da identidade normativa e do ponto de vista racional de agentes coletivos. Retomo agora esse ponto, mas no terreno de um debate específico a respeito da agregação de juízos em cortes. Logo depois, respondo algumas objeções que poderiam ser levantadas.

Alguns artigos se destacam no terreno deste debate. Atenho-me aqui sobretudo aos aspectos mais importantes da discussão entre David Post e Steven Salop (1992; 1996) e John Rogers (1991; 1996) por ele ser particularmente longo, minucioso e representativo. Post e Salop defendem o *modus ponens*, ao passo que Rogers sustenta a agregação majoritária apenas da “conclusão” do caso, procedimento que já descrevi.⁵⁹

A principal estratégia de Post e Salop para defender o *modus ponens* é mostrar que ele, comparado à alternativa majoritária, é mais eficaz na tarefa de fornecer orientação “para cortes inferiores e para a comunidade como um todo (...)” (POST & SALOP, 1992, p. 745, tradução livre). Porém, uma vez que já vimos muitos pontos favoráveis ao *modus ponens*, vejamos antes algumas razões que eles próprios enumeram em favor da alternativa majoritária.

Uma já foi vista no capítulo anterior: com a agregação majoritária, elimina-se a possibilidade de que um juiz que, por exemplo, sustenta que $\sim p$, acabe tendo o efeito causal de ajudar a estabelecer a decisão colegiada de que p . Na matriz da página 46, o voto “sim” do juiz A no item “danos” tem, assumindo o *modus ponens*, o efeito de ajudar a estabelecer uma conclusão que ele próprio rejeita — o que pode incentivar a falsificação das preferências: antecipando o problema, o juiz pode optar por votar “não” no item “danos” para aumentar as chances de sua posição geral a respeito do caso prevalecer (Ibid., p. 758). Isso não significa que a estratégia seja imune a riscos. Como os autores sugerem logo depois, uma postura diferente no futuro perante um item similar pode revelar o comportamento estratégico. Porém, como eles também reconhecem, o problema é menos grave quando se opta pela votação majoritária. Aqui, uma vez tomada a decisão a respeito da “conclusão”, o juiz pode não se manifestar explicitamente a respeito das “premissas” do caso, o que pode ocultar o comportamento estratégico.

Aliás, uma constatação que emerge a partir da leitura desses artigos é que, no mais das vezes, a Suprema Corte dos Estados Unidos adota o método majoritário (no caso brasileiro, esse

⁵⁹ No debate, o *modus ponens* é chamado de *issue-voting* e a agregação majoritária da conclusão recebe o nome de *outcome-voting*. Por praticidade, vou manter o termo *modus ponens* para o primeiro tipo de agregação e usar o termo *agregação majoritária* ou *método majoritário* para a segunda. Muito embora haja agregação majoritária no *modus ponens* (nas “premissas” do caso), o elemento majoritário não é que caracteriza esse modo de agregação de juízos. Repare também mais uma vez que a agregação majoritária é compatível com o atomismo social, uma vez que qualquer decisão da corte é redutível à decisão da maioria, não havendo algo como a descontinuidade proporcionada pelo *modus ponens*.

método é estabelecido regimentalmente pelo artigo 173 do Supremo Tribunal Federal).⁶⁰ E talvez existam boas razões adicionais para isso. Por exemplo, caso os juízes não se manifestem a respeito das “premissas” do caso, o problema da inconsistência, apresentado no capítulo anterior em termos de racionalidade coletiva, é atenuado. Afinal, os exemplos que vimos até aqui sugerem que os juízes se manifestam explicitamente a respeito de todos os itens em causa, isto é, sobre as “premissas” e a “conclusão”. Porém, isso nem sempre ocorre na prática. Quando os juízes não se manifestam a respeito das premissas, o que resta é apenas a conclusão, que obviamente não pode ser incompatível consigo mesma (embora ainda possa ser incompatível com decisões anteriores).

A possibilidade de não se manifestar a respeito das premissas fornece ainda outro argumento em favor do método majoritário: a economia judicial (*ibid.*). Pode-se sustentar, por exemplo, que esse método é mais ágil: ao não se exigir que os juízes se manifestem explicitamente sobre todos os itens relevantes, economiza-se tempo.

Mais substancialmente, é também possível defender que a agregação majoritária se ajusta melhor a uma demanda central da justiça: dar prioridade à resolução dos casos concretos, e não à formação de precedentes jurídicos. Considere o seguinte exemplo, oferecido agora por Rogers, a respeito de uma possível execução:

[F]our justices could believe that execution of a defendant is precluded by the fifth amendment but not the eighth amendment, while four more justices might believe that execution of a defendant is precluded by the eighth amendment but not the fifth amendment. Only one justice rejecting both arguments believes that the Constitution permits execution, but nonetheless off the defendant goes to the gallows. This result cannot be right. In at least some situations, then, the courts will inevitably think in terms of a majority result rather than majority reasoning. (1991, pp. 472-473)

Para tornar a compreensão do caso mais simples, reproduzo a matriz correspondente elaborada por Post e Salop (1992, p. 760):

⁶⁰ O que acarreta certas consequências interessantes relativamente a meu argumento central nesta tese, como veremos abaixo.

Justice	Issue 1: Is the execution precluded by the Fifth Amendment?	Issue 2: Is the execution precluded by the Eighth Amendment?	Preferred Outcome
Group A (4)	Yes	No	Reverse
Group B (4)	No	Yes	Reverse
Group C (1)	No	No	Affirm
Majority	No (5-4)	No (5-4)	Reverse (8-1)

A estrutura desse caso é similar a dos anteriores. Aqui, caso a Quinta e a Oitava emendas permitam a execução, o réu deve ser executado. Caso contrário, a decisão (presumivelmente tomada em instância inferior) deve ser revertida. O grupo A, composto por 4 juízes, julga que, embora Oitava Emenda permita a execução, a Quinta a impede, razão pela qual a decisão deve ser revertida. Já o grupo B oferece o raciocínio inverso: embora a Quinta a permita, a Oitava a impede. O grupo C, composto apenas por apenas um juiz, é o único que realmente pensa que, constitucionalmente, há presentes todos os fundamentos para executar o réu. Perante a perspectiva de agregar esses juízos via *modus ponens*, o comentário praticamente exclamativo de Rogers (“this cannot be right”) expressa a ideia intuitiva de que o destino do réu é muito mais importante do que o valor da consistência entre “premissas” e “conclusão”, propriedade formal útil a decisões futuras, mas que pouco diz respeito aos interesses daquele réu particular. E repare que a intuição de Rogers tem força exatamente na ocasião em que os juízes se manifestam explicitamente sobre todos os itens, o que sugere que as razões em favor da agregação majoritária não dependem apenas da agilidade e da possibilidade de os juízes atenuarem inconsistências ao não se posicionar sobre todos os itens. Como Rogers (1996) conclui, situações desse tipo podem até minar a confiabilidade pública na corte, uma vez que é difícil explicar ao público que, apesar de oito juízes pensarem que há elementos constitucionais para reverter a decisão, ela será mantida por causa da maneira particular como os juízes agregam suas posições a respeito das “premissas” do caso. “Se a inconstitucionalidade da execução é quase unânime entre os juízes, isso parece ser uma razão muito mais forte para revertê-la do que qualquer razão agregativa concorrente”, poderia sumarizar um oponente do *modus ponens*.

As coisas, entretanto, não acabam aqui. Afinal, como respondem Post e Salop (1992, p. 760), quando observamos a matriz novamente, percebemos que, das duas maiorias formadas a respeito dos itens relevantes no caso, uma delas julga que a execução não é impedida pela Quinta Emenda e a outra pensa que a execução não é impedida pela Oitava Emenda. O propósito aqui não é meramente chamar a atenção para a consistência colegiada entre os juízos sobre os itens e

a decisão de manter a execução, mas sobretudo para o fato de que há *duas* maiorias convergentes em relação aos *fundamentos* do caso. Quando nos atentamos para isso, a tarefa de justificação pública da decisão torna-se mais fácil, uma vez que a convergência colegiada nos fundamentos atenua a aparência de perplexidade que a queixa expressa no parágrafo anterior transmite.

Para reforçar o ponto, considere o seguinte exemplo elaborado por Post e Salop (*ibid.*, p. 761):

Justice	Issue 1: Are off-duty officers covered by the statute?	Issue 2: Did the jury clearly find aggravating circumstances?	Preferred Outcome
Group A (4)	Yes	No	Reverse
Group B (4)	No	Yes	Reverse
Group C (1)	No	No	Affirm
Majority	No (5-4)	No (5-4)	Reverse (8-1)

Suponha que um réu tenha sido condenado à morte em primeira instância por ter matado, de maneira “macabra e premeditada”, um policial fora de serviço. No estado em que o réu foi condenado, a pena de morte é permitida em casos de homicídio em primeiro grau contra policiais e em casos nos quais o homicídio é acompanhado de circunstâncias agravantes. Logo depois, uma corte superior decide suspender a execução. O governo, então, recorre sob o argumento de que a execução é permissível caso pelo menos um de dois fundamentos for aceito: 1) a legislação vigente não faz distinção entre policiais dentro e fora de serviço e 2) o júri claramente julgou que há circunstâncias agravantes. A matriz acima representa o posicionamento dos juízes da última instância.

A pergunta que Post e Salop fazem é a seguinte: será que o resultado de um eventual método majoritário (reverter a decisão da corte imediatamente inferior, permitindo assim a execução) é mais razoável ou justo, sobretudo tendo em vista que há duas maiorias favoráveis à derrubada dos pontos apresentados pelo governo? Perante um caso com essas características, é defensável que o *modus ponens* não é apenas mais racional, mas que acarreta um resultado mais justo ou, no mínimo, não menos justo, do que seu concorrente. De maneira tão vívida quanto o cenário anterior, este exemplo sugere que também há razões de justiça para impor o resultado do juízo colegiado a respeito dos itens relevantes — *até mesmo porque eles são muito relevantes*: são nada menos do que as razões mobilizadas pelo governo em sua apelação. Aqui, perante a

agregação majoritária, uma objeção como “mas há duas maiorias contrárias aos pontos apresentados pelo governo” teria bastante força. Pode-se, claro, responder que o exemplo é artificioso, ou que ele deriva sua força apenas do fato de o réu ser poupado de uma pena que, regra geral, reprovamos. Mas creio que ele revela também a importância, relativa à própria resolução do caso e ao interesse do réu, de condicionar a decisão à análise colegiada dos fundamentos do caso. E se isso vale para este exemplo, vale também para o anterior, por mais que o resultado contrarie as intuições de justiça da maioria de nós. Logo, não é claro que o resultado da agregação do voto de cada juiz a respeito do caso como um todo seja mais justo ou razoável do que aquele gerado pela agregação das maiorias a respeito dos itens relevantes. A razoabilidade da opção pela avaliação colegiada a respeito dos fundamentos não diz respeito apenas à consistência coletiva, portanto. Por fim, se eu estiver no caminho certo, talvez o método majoritário seja até mesmo menos defensável do que parecia à primeira vista: se os itens que compõem o caso são tão importantes para juízos relevantes do ponto de vista da justiça, a opção por um método agregativo que desincentiva a consideração explícita sobre todos eles não parece ser a mais razoável.

Os autores também chamam a atenção (ibid., pp. 760-761) para uma situação um tanto bizarra que pode ocorrer caso a agregação majoritária seja admitida. Imagine que, no primeiro exemplo, um segundo réu, também condenado à execução em situação análoga, dispute apenas a aplicabilidade da Quinta Emenda. No caso, uma vez que já há maioria prévia formada no sentido de que ela não impede a execução, a decisão terá de ser mantida. Ou seja, ao disputar também a Oitava Emenda, o primeiro réu, na prática, acabou sendo poupado apesar de ter duas maiorias contra si, enquanto o segundo réu é condenado tendo apenas uma maioria contra si. Ora, intuitivamente, ter um pleito rejeitado a mais não deveria premiar o primeiro réu.

Repare que o problema praticamente desaparece caso o procedimento adotado seja o *modus ponens*. Agora, em ambos os casos, os réus têm suas penas confirmadas, e a única hipótese de o primeiro ser poupado é na ocasião em que a corte responde “Sim” a algum dos itens em causa. Aqui, o prêmio por disputar uma emenda a mais só se materializa caso haja sobre ela uma maioria *favorável* ao réu. Do ponto de vista da equanimidade de tratamento, esse resultado parece ser muito mais defensável.

Há ainda mais problemas. Considere o que Post e Salop (ibid., 762) classificam como “dependência da trajetória”, fenômeno não muito diferente do que acabamos de ver. Segundo os autores, se o padrão agregativo adotado for o majoritário, cortes podem chegar, dependendo da ordem em que os mesmos itens são apresentados, a resultados distintos — o que, regra geral, é uma deficiência. A exposição de uma situação real ajuda a ilustrar (ibid., pp. 749, 764):

Justice	Issue 1: Is D.C. a "State"?	Issue 2: Are Congress's Article I powers sufficient to confer jurisdiction?	Preferred Outcome
Group A (3) ²³	No	Yes	Reverse
Group B (2) ²⁴	Yes	No	Reverse
Group C (4) ²⁵	No	No	Affirm
Majority	No (7-2)	No (6-3)	Reverse (5-4)

O caso, que recebeu o nome de *National Mutual Insurance Co. v. Tidewater Transfer Co.*, refere-se a uma disputa a respeito da validade de uma norma aprovada no Congresso segundo a qual cortes federais teriam jurisdição para fazer audiências envolvendo cidadãos de localidades como o Distrito de Columbia.⁶¹ Em instâncias inferiores, fora decidido que a norma era inconstitucional, uma vez que a jurisdição das cortes federais só se estenderia a processos envolvendo cidadãos residentes em *estados*, especificação que, dado o texto constitucional, excluiria o Distrito de Columbia. Na Suprema Corte, por fim, o caso foi decomposto em duas “perguntas”: 1) pode-se considerar, para os propósitos da norma, o Distrito de Columbia como um estado? e 2) a normativa do Congresso tem amparo constitucional para conferir às cortes federais o poder que lhes confere? A matriz acima detalha o posicionamento dos juízes. Como a agregação foi majoritária, a Suprema Corte reverteu por 5 a 4 as decisões anteriores. Repare que, se o *modus ponens* tivesse sido usado, teríamos duas maiorias substanciais (7 contra 2 e 6 contra 3) em favor das decisões das instâncias inferiores, o que acarretaria outro resultado. De qualquer maneira, permanece o fato de que 7 juízes julgam que o Distrito de Columbia não é um estado e 6 julgam que a normativa do Congresso não tem amparo constitucional.

Post e Salop, então, propõem o seguinte cenário (*ibid.*, p. 764): a Suprema Corte não julga simultaneamente os dois itens. Agora, eles ocorrem separadamente. Uma parte interessada, assim, exige de maneira independente que o Distrito de Columbia conte, em circunstâncias análogas à descrita acima, como um estado. Caso isso ocorra e tudo mais permaneça igual, o colegiado, por 7 a 2, nega a procedência do pedido. Porém, logo depois disso, o Congresso aprova a norma relevante, que é, enfim, levada à Suprema Corte. Quando outra parte interessada a disputa, a corte, naturalmente, a derruba por 6 a 3. Ou seja, assumindo a agregação majoritária, se os itens forem apresentados em conjunto, o resultado final é diferente do que ocorreria se os

⁶¹ O equivalente ao nosso Distrito Federal.

mesmos itens surgissem separadamente. Na primeira situação, o Distrito de Columbia acaba “contando” como um estado. Na segunda, em que há duas votações separadas sobre os mesmos itens, isso não ocorre: simplesmente presume-se, dado o resultado das duas votações, que o distrito não “conta” como um estado. Como Post e Salop (*ibid.*, p. 736, tradução livre) resumem, um “procedimento de votação que previsivelmente leva a essa dependência da trajetória é fundamentalmente falho, uma vez que os precedentes gerados são arbitrários, um mero acidente histórico.”

De maneira bem geral, indiquei no capítulo anterior que o método majoritário acarreta inconsistências, o que, do ponto de vista do grupo que o adota, pode impedir ou ao menos dificultar o desempenho do papel que ele se propõe a desempenhar. Post e Salop (*ibid.*, p. 765-769) aplicam essa discussão a contextos em que há interações entre diferentes cortes. Assim, além da inconsistência interna, um dos principais problemas trazidos pelo método majoritário é a geração de precedentes inconsistentes a serem levados em conta pelas cortes inferiores. Considere o seguinte caso hipotético (*ibid.*, p. 746-747):

Justice	Issue 1: Does the APA apply?	Issue 2: Were the findings arbitrary and capricious?	Preferred Outcome
Group A (3)	Yes	No	Vacate
Group B (3)	No	Yes	Vacate
Group C (3)	No	No	Affirm
Majority	No (6-3)	No (6-3)	Vacate (6-3)

Uma agência oficial promulga um regimento para dar conta da venda de propriedades apreendidas pelo governo. Porém, um reclamante decide ir à justiça para disputá-lo com base em duas queixas. De acordo com a primeira, a falha da agência em publicizar previamente sua decisão viola normas procedimentais da Lei de Procedimentos Administrativos (a agência, por sua vez, sustenta que ela não está sujeita ao texto dessa lei).⁶² A segunda é a de que a técnica estatística usada pela agência para estimar os efeitos do regimento é tão metodologicamente falha que chega a ser “arbitrária e caprichosa”. Quando o caso chega à última instância, a decisão, como mostra a matriz, acaba por derrubar o regimento da agência — apesar das duas maiorias contrárias aos pontos do reclamante.

⁶² Administrative Procedure Act (APA).

Consideremos a situação de uma corte inferior. Post e Salop concebem o seguinte cenário: após a Suprema Corte tomar a decisão exposta na matriz, chega a uma corte inferior um caso estruturalmente similar. Dado o precedente, a corte inferior, então, decide que o regramento análogo deve ser derrubado. Porém, pouco tempo depois, chega a essa mesma corte uma disputa apenas sobre o primeiro item. Seguindo a argumentação da Suprema Corte sobre ele, ela nega que a Lei de Procedimentos se aplica. Logo depois, alguém decide disputar apenas o segundo item. Mais uma vez seguindo a Suprema Corte, ela nega que a técnica estatística é arbitrária e caprichosa.

Mas surge, infelizmente, um último caso. A corte inferior agora se depara com uma situação ligeiramente diferente da original, mas em relação a qual as decisões anteriores servem como precedentes válidos. O que fazer? Por um lado, ela pode seguir mais uma vez o que fez a Suprema Corte quando os dois itens originais apareceram juntos. O efeito disso, porém, é o de negar a implicação dos dois casos julgados separadamente por ela própria (segundo, vale ressaltar, o que disse a própria Suprema Corte sobre cada item). Por outro, ela pode optar por aceitar a implicação das decisões separadas, mas ao custo de divergir do que fez a Suprema Corte e até do que ela própria fez anteriormente. Como vemos, nenhuma escolha soa satisfatória. Os precedentes gerados pela Suprema Corte, a depender de como os mesmos itens são apresentados (separadamente ou em conjunto), são inconsistentes.

Uma possível solução (ibid., p. 767) poderia ser a seguinte: tendo decidido dizer “Não” ao primeiro item quando apresentado separadamente, a corte inferior opta, no caso seguinte, por dizer “Sim” ao segundo. Trata-se de uma forma de fazer com que, tanto no caso em que os itens são julgados em conjunto quanto nas circunstâncias em que são julgados separadamente, o resultado final seja o idêntico ao da Suprema Corte (anular). Desnecessário dizer que essa solução é um tanto arriscada, pois agora há dois precedentes inconsistentes em favor do mesmo resultado. Em um deles (derivado da decisão sobre os itens em conjunto), a técnica estatística usada pela agência não é arbitrária nem caprichosa. No segundo precedente, formado a partir da tentativa de tornar o resultado compatível com o original, a técnica usada pela agência é arbitrária e caprichosa. A confusão gerada pelo desrespeito ao vínculo entre posições colegiadas a respeito das “premissas” e da “conclusão” não se resume a casos hipotéticos. Segundo os autores (ibid., p. 767-770), houve vários problemas para derivar precedentes úteis da decisão do caso *National Mutual Insurance Co. v. Tidewater Transfer Co.*. Em particular, as instâncias inferiores tiveram de lidar com o fato de a Suprema Corte ter validado uma norma ao mesmo tempo em que formava duas maiorias contra suas bases legais.

Rogers (1996) disputa alguns argumentos de Post e Salop. Uma resposta particularmente interessante (ibid., p. 1002-1006) é a seguinte: quando reparamos em como os exemplos são montados, percebemos que há uma sugestão implícita: a de que a maneira como um caso deve ser disposto é relativamente simples e incontroverso entre os juízes. Essa sugestão, pontua Rogers, é controversa. Por mais que alguns juízes pensem que o caso *National Mutual Insurance Co. v. Tidewater Transfer Co.* pode ser decomposto naqueles dois itens, outros podem defender que é mais apropriado criar subitens adicionais. E uma vez que o modo como um caso é decomposto pode ter repercussões significativas para seu desfecho, a definição de como isso será feito apresenta um grande desafio à corte — e não é claro como esse desafio pode ser superado, uma vez que é praticamente infinito o volume de controvérsia gerado pela tarefa de subdividir adequadamente um caso de um modo que agrada a todos. É fácil ver que, do ponto de vista de um defensor da agregação majoritária, o problema ao menos não é paralisante. Por mais que o caso ainda possa ser decomposto de várias maneiras diferentes, o fato de a decisão final de cada juiz ser razoavelmente independente disso torna, em princípio, o problema mais tratável. O que mais interessa é seu voto a respeito do caso em sua descrição mais geral.

Rogers também disputa o argumento de que a agregação majoritária prejudica a formação de precedentes úteis (ibid., p. 1007-1011). Pelo contrário, sustenta, o *modus ponens* oferece desafios ainda maiores. Um dos mais importantes diz respeito ao ponto que acabamos de ver: imagine que o *modus ponens* seja o padrão adotado tanto pela Suprema Corte quanto pelas cortes inferiores. Em um cenário desses, sempre que surgir um caso parecido para o qual uma decisão anterior da Suprema Corte servir como precedente, a corte inferior terá o trabalho de tentar imaginar como a Suprema Corte o teria disposto. Como a tarefa admite muita margem para especulação e arbitrariedade, um resultado esperado é o de que a estrutura e os resultados das decisões tomadas pelas cortes inferiores difiram uns dos outros e também do que foi decidido pela Suprema Corte. Por outro lado, quando a agregação majoritária é adotada, uma corte inferior tem a tarefa mais simples de “contar os votos individuais dos juízes [das instâncias superiores] e aplicar o precedente à uma nova situação factual” (ibid., p. 1011, tradução livre).

Ele (ibid., pp. 1018-1021) também busca afastar as objeções a respeito da dependência da trajetória e da inconsistência. Se repararmos bem, ambas dependem do surgimento de situações nas quais ora os itens relevantes são considerados conjuntamente, ora são considerados separadamente. O raciocínio de Rogers, defendido por meio de alguns exemplos, é simples: caso dois ou mais itens sejam logicamente dependentes uns dos outros, a probabilidade de eles ocorrerem juntos é significativamente maior do que separadamente. E caso não haja esse gênero de dependência, é a probabilidade de ocorrerem separados que predomina. Portanto, se Rogers tiver

razão, as consequências sugeridas por Post e Salop não são tão drásticas quanto eles pensam que são, pois há uma tendência natural contra a ocorrência dos cenários descritos por ambos. Com isso em mente, tanto no exemplo que ilustra a dependência da trajetória quanto no que ilustra a geração de precedentes inconsistentes, uma vez que o primeiro cenário de cada exemplo envolve dois itens logicamente dependentes, espera-se que o segundo, que contém um item idêntico ou semelhante ao primeiro item do primeiro cenário, também tenha algo idêntico ou semelhante ao segundo item do primeiro cenário. Sua conclusão final é a de que, em contextos jurídicos, a predominância da agregação majoritária é uma opção superior a adoção do *modus ponens*.

Penso, contudo, que Post e Salop têm, no cômputo geral, razão. Alguns problemas muito importantes permanecem não resolvidos pela argumentação de Rogers. Modificando um pouco um contraponto de Post e Salop (1996, pp. 1070-1074), o fato de a agregação majoritária permitir que não haja manifestação colegiada a respeito dos itens de um caso prejudica seriamente a formação de precedentes úteis. Por mais que, tal como diz Rogers, itens logicamente relacionados tendam a aparecer juntos, esse mero fato, para fins de orientação, não é muito útil caso os juízes optem por não se manifestar explicitamente sobre eles. Cortes inferiores ficariam sem saber o que fazer se, em casos futuros, fossem disputados separadamente os fundamentos de um caso análogo a um já decidido pela Suprema Corte, mas sobre cujos fundamentos ela nada ou pouco disse. Repare que isso revela uma vício ineliminável (sobre a qual volto a falar em breve) da agregação majoritária. Mais uma vez, no âmbito da argumentação e do estabelecimento de decisões jurídicas, se não necessário, é ao menos muito desejável que haja uma relação de suporte adequado entre juízos colegiados sobre os fundamentos e o juízo colegiado sobre a decisão. Em suma, em um sistema de agregação majoritária, caso os juízes se manifestem a respeito de todos os itens, mantendo-se apenas individualmente consistentes, surgem os problemas que já vimos ao longo deste trabalho, agora acrescidos da geração de precedentes inconsistentes para outras cortes; e caso eles tenham o hábito de não se pronunciar a respeito dos itens que compõem um caso, surge o problema descrito no parágrafo anterior.

Post e Salop (1996, pp. 1077-1084) também argumentam que, embora o problema de como decompor os casos seja real, ele não é insuperável. Eles fornecem uma regra relativamente simples que coloca um ponto final em controvérsias “verticais” a respeito de como dispor os casos. Seria possível, seguindo a regra, chegar a um conjunto de itens reconhecidamente primários. Quanto a controvérsias “horizontais”, isto é, situações nas quais há disputa a respeito de quais são, num mesmo nível, os itens relevantes, Post e Salop reconhecem que o recurso a uma meta-votação no sentido proposto por Kornhauser e Sager (1993) pode ser, ainda que imperfeita, a saída adequada para pacificar a controvérsia a respeito de quais itens devem ser

levados em conta. Pode-se também, em certos casos irremediavelmente controversos, optar pela agregação majoritária. Repare que isso não é um grande problema para meus propósitos: em um mundo complexo, não surpreende que um método agregativo em geral inferior forneça, às vezes, uma saída melhor do que aquela fornecida pelo método superior. E isso nem chega a ser uma grande surpresa. No fim do capítulo passado, sustentei, de maneira mais geral, que nenhum coletivo pode ser uma máquina de rotinas argumentativas.

Mesmo assim, ainda é possível oferecer dois argumentos adicionais contra Rogers. O primeiro, baseado no trabalho dos autores brasileiros Fábio Leite e Marcelo Brando (2016), tem com objeto o método de agregação do Supremo Tribunal Federal (STF). O segundo, mais propriamente filosófico, é baseado em List (2006). O que ambos têm em comum, além de discutir questões procedimentais, é um enfoque normativo que, penso, faz a balança pender ainda mais em favor do *modus ponens*.

Leite e Brando (2016, p. 141) caracterizam da seguinte forma o que eles chamam de “dispersão de fundamentos”.⁶³ Trata-se da

formação de maioria decisória em torno do resultado acerca da (in) constitucionalidade de uma lei ou ato normativo (por exemplo, “julgo procedente o pedido” ou “julgo improcedente o pedido”) independentemente dos fundamentos sustentados pelos ministros em seus votos. Assim, apesar de formada a maioria decisória pela declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da norma objeto do controle, torna-se difícil, por vezes impossível, extrair *a ratio decidendi* ou a opinião majoritária da Corte sobre aquilo que fundamenta o resultado.

Parte substantiva do trabalho dos autores é dedicado a descobrir os motivos que causam a dispersão de fundamentos. Um deles, como mencionei, é o próprio regimento da corte, segundo o qual apenas a conclusão, e não a fundamentação, de cada juiz, é levada em conta. Como os autores reparam (*ibid.* p. 143), apesar de a agregação majoritária ser em geral um método mais ágil (pois só exige maioria a respeito de um item), ela, ao não exigir convergência das razões subjacentes, acaba favorecendo sua dispersão.

Porém, o regramento brasileiro faz com que tenhamos um motivo adicional. Os autores lembram (*ibid.*, p. 143) que o tribunal tem como prática em ações de inconstitucionalidade a adoção do princípio da causa de pedir aberta, segundo o qual “uma vez admitido o processamento da ação, o STF tem ampla margem para apreciar a questão constitucional” (*ibid.*). Isso faz com que qualquer norma constitucional sirva de base para qualquer decisão. O problema aqui é diferente porque a desorientação causada pelos fundamentos é muito mais ampla do que nos casos anteriores, em que a quantidade de “premissas” disponível era pequena. Como Leite e

⁶³ Os autores (*ibid.*) atribuem o termo ao ministro Celso de Mello.

Brando reconhecem (ibid., p. 144), seria possível instituir uma regra segundo a qual o STF estaria impedido de analisar fundamentos distintos daqueles especificados em uma determinada ação. Porém, mesmo que isso reduzisse a dispersão a níveis toleráveis, os problemas já discutidos permaneceriam sem solução.

Além disso, a agregação majoritária pode acentuar problemas causados pela própria natureza em alguma medida vaga e indeterminada de qualquer constituição, uma vez que há situações em que duas ou mais normas constitucionais servem como fundamentos para uma mesma decisão. A adoção do *modus ponens* não corrigiria essa característica inerente a qualquer texto jurídico, mas teria o efeito esperado de incentivar os juízes a oferecer uma fundamentação unificada para uma dada decisão colegiada.

É fácil ver que a dispersão de fundamentos é, assim, um obstáculo importante ao controle de constitucionalidade. Por exemplo, após analisarem alguns casos difíceis julgados pelo STF, Adriana Vojvodic, Ana Machado e Evorah Cardoso (2009, p. 25) chegaram à conclusão de que “a falta de clareza, coerência ou até a dificuldade de se encontrar a *ratio decidendi* (a linha argumentativa da decisão) são obstáculos a essa função”. Além disso, a dispersão de fundamentos também tem também o efeito, como sugerem Leite e Brando, de dificultar a formulação de súmulas vinculantes, que são os documentos que uniformizam a interpretação a respeito de um assunto:

Sabendo-se que o fenômeno da dispersão de fundamentos dificulta a extração de uma *ratio decidendi* dos julgados do STF, parece certo que o atingimento da própria finalidade dos enunciados sumulares depende de algo mais do que afirmações como “a Lei X é inconstitucional” ou “a Lei Y viola a Constituição”, que nada dizem a respeito da interpretação que o tribunal faz do texto constitucional (vejam-se, por exemplo, as Súmulas Vinculantes n.º 6, 8, 9, 21, 28, 29 e 31). Uma estratégia que pode trazer melhores resultados é aquela que aponta não só a conclusão, mas também o fundamento da interpretação dada pelo STF à Constituição (...) (2016, p. 154)

Por fim (e este talvez seja o argumento mais substantivo dos autores, uma vez que aqui é exposto explicitamente expõe o confronto entre o método e os limites do papel normativo público da corte), eles defendem, a meu ver plausivelmente, que não é aceitável que, por razões às vezes muito diferentes, os ministros invalidem uma norma apenas porque concordam com sua invalidação (ibid.). O aspecto mais importante do argumento é o fato de as ações do poder legislativo terem presunção de constitucionalidade, o que aumenta o ônus imposto à ação de uma corte constitucional.⁶⁴ Não é razoável, assim, defender que a presunção de constitucionalidade seja superada “com base na soma de votos de ministros, que não convencem nem mesmos os

⁶⁴ A mesma presunção existe na legislação americana, sob o nome de *presumption of constitutionality*.

seus pares, podendo eventualmente resultar de interpretações idiossincráticas do texto constitucional” (ibid., p. 155).⁶⁵

O último argumento desta seção recorre a uma distinção proposta por List (2006) entre as abordagens *liberal mínima* e *deliberativa abrangente* a respeito das decisões coletivas. Na abordagem liberal mínima, o foco é sobre “o que”, isto é, o conteúdo da decisão. As razões subjacentes idealmente são mantidas em privado. Na abordagem deliberativa abrangente, o “por que” é o aspecto relevante. Ou seja, não nos contentamos apenas em determinar o conteúdo da decisão, mas também suas razões subjacentes. Em sociedades plurais, há situações em que a adoção da primeira parece mais adequada, ao passo que, em outras, a segunda é recomendada. Naturalmente, é impossível decidir o mais adequado em cada caso sem recorrer a critérios normativos que levem em consideração a natureza da decisão e qual é o grupo que decide.

Embora o *modus ponens* em contextos jurídicos seja claramente uma instância da abordagem deliberativa abrangente, a agregação majoritária, nos mesmos contextos, tem aspectos de ambas. Em comum com a deliberativa abrangente, há a presença dos fundamentos; porém, o que aproxima a agregação majoritária da abordagem liberal mínima sem torná-la uma instância desta é a predominância do “o que” (além de ser permitido não se manifestar sobre os fundamentos). No método majoritário, muito embora as decisões sejam tipicamente baseadas em razões de fundo, o fator determinante, ou condição suficiente, para que uma decisão *p* ser tomada é que haja uma maioria simples a respeito de *p*, independentemente de como isso se harmoniza com as razões subjacentes.

Um caso paradigmático de aplicação adequada da abordagem liberal mínima é a votação em candidatos a cargos eletivos. Provavelmente, há centenas ou milhares de razões capazes de motivar os eleitores a escolher candidatos, razão pela qual condicionar esse gênero de escolha a um conjunto fixo de razões seria algo um tanto insensato. Como List (ibid., p. 365, tradução livre) resume, em algumas circunstâncias “acordos incompletamente teorizados são essenciais para o funcionamento de uma sociedade pluralista, que é caracterizada por discordâncias irresolúveis sobre razões de níveis mais abstratos”.

Podemos até perguntar aos eleitores de um dado candidato as razões que os motivam. É legítimo, porém, que eles se recusem a responder. E caso respondam, podem apresentar razões que julgamos más ou mesmo incoerentes (e talvez algo nesse sentido valha até mesmo para votos de parlamentares em matérias legislativas). Cortes, porém, não são eleitores ou deputados. Elas, em especial as constitucionais, são (idealmente) compostas por técnicos capazes de decidir e de

⁶⁵ O ponto deste parágrafo é interessante, e talvez valha a pena explorá-lo em trabalho posterior: em que medida aspectos procedimentais de certas instituições afetam o equilíbrio do aparato institucional de uma jurisdição.

oferecer razões em favor do que decidem. E como o colegiado é uma expressão coletiva dessa capacidade, é razoável fazer essa exigência ao próprio coletivo. Nos termos de Pettit (2001) e Dworkin (1986), é razoável, assim, exigir que elas satisfaçam as condições de *conversabilidade* e *integridade*. A primeira é a capacidade de justificar as próprias ações; a segunda pode ser descrita como uma espécie de coerência interna ao longo do tempo. Dado tudo o que vimos até aqui, tendo em vista o papel desempenhado por uma corte em uma sociedade mais ou menos como a nossa, parece-me que uma corte que adota o *modus ponens* como padrão parece sair-se melhor em ambas as condições em comparação com uma que opta por outro padrão.

Antes de discutir algumas possíveis objeções, vale a pena responder às seguinte perguntas: por que insistir em algo aparentemente tão lateral quanto o procedimento de agregação? Do ponto de vista da irredutibilidade dos grupos corporativos, por que ele é tão decisivo? Se um grupo já é estruturado, funcionalmente capaz e dotado de identidade normativa e ponto de vista racional, que diferença faz se seu método de tomar decisões é o *modus ponens* ou outra coisa qualquer? Minha resposta, acredito, já foi sugerida tanto no começo quanto no fim do capítulo 2. Além do modo como o *modus ponens* captura bem concepções plausíveis de racionalidade de grupos (dando forma à sua natureza estendida, por exemplo), a agregação de juízos é, mais do que todos os outros itens que incluo na caracterização de agente, aquele permite situações quem tornam a afirmação de que há uma descontinuidade entre grupo e membros literalmente verdadeira. Trazendo de volta a Lei de Leibniz, se o grupo instancia propriedades distintas daquelas instanciadas pelo mero agregado de seus membros, estamos lidando com entidades distintas. Além disso, é defensável que o procedimento de agregação nada tem de coadjuvante ou lateral: afinal de contas, ele é nada menos do que o mecanismo que unifica juízos individuais em um todo que os ultrapassa.

Uma primeira objeção que poderia ser apresentada diz respeito exatamente ao fato que acabei de mencionar. Como vimos no debate acima, não adotar o *modus ponens* é prática comum e, tanto quanto sabemos, as cortes continuam a desempenhar seu papel. Mas repare que a mera constatação desse fato não constituiria uma boa objeção, pois a tensão entre o individualismo global e o cumprimento do princípio ainda existe. Meu argumento não depende da suposição de que cortes majoritárias são totalmente incapazes de cumprir o princípio da estabilidade dos direitos. Para que o argumento seja promissor, basta que eu ofereça uma razão normativa para pensar que o modo como as coisas ocorrem não é inferior a como deveriam ocorrer. A ideia de adequação, afinal, é normativa. Caso eu esteja correto, grupos corporativos que adotam *modus ponens*, além de gerar menos confusão para as cortes inferiores, agem de maneira mais racional e estruturada, sendo capazes de manter ao longo do tempo uma trajetória mais inteligível, uma vez

que se saem melhor em critérios como a conversabilidade e a integridade. Em outras palavras, parece que o máximo que o individualismo global pode oferecer são grupos um tanto irracionais, pois sujeitos a inconsistências e propensos a causar alguma desorientação.

Uma segunda objeção poderia ser apresentada da seguinte forma: uma corte que adota o *modus ponens* teria muitas dificuldades para rever alguma decisão tomada. Afinal, uma vez que a “entidade corte” tenha decidido algo, é difícil ver como iniciativas individuais, seja dos juízes ou de partes em processos, poderiam fazer a corte mudar de ideia. Em suma, o *modus ponens* parece “reificar” a corte e seu comportamento. Dado que a garantia da estabilidade dos direitos depende também de cortes capazes de rever decisões passadas e que a votação majoritária fornece uma maneira óbvia de fazê-lo, o *modus ponens* acabaria por prejudicar o próprio cumprimento do princípio da estabilidade dos direitos. Penso que essa objeção pode ser respondida. Em primeiro lugar, embora distinta de seus membros e irreduzível a eles, nada sugere que a corte é *independente* deles. Como já vimos, o realismo a respeito de entidades coletivas não implica e nem é idêntica ao emergentismo tal como apresentado no capítulo anterior. Em segundo lugar, não há qualquer dificuldade procedimental que impeça uma corte adepta do *modus ponens* de mudar de posição. Para que isso ocorra, basta que se rediscuta um ou mais fundamentos do caso a ser revisto. Um método de agregação sequer pode impedir que isso ocorra, dado que rever a decisão a respeito de um item particular (incluindo a “conclusão”) é uma decisão substantiva a respeito de um item, o que ultrapassa a exigência de consistência lógica. Em casos assim, o *modus ponens* limita-se a exigir que, seja lá qual for o teor da revisão, o resultado final seja consistente ao nível do grupo.

Não acredito que o *modus ponens* vincule a corte a algo muito mais forte do que, por exemplo, o próprio *stare decisis*. Essa doutrina, cujo nome pode ser traduzido por algo como “manter-se naquilo que foi decidido”, sustenta que as decisões devem aderir ao precedente estabelecido por decisões anteriores sobre casos análogos. Por vezes, porém, uma corte pode optar por desviar da rota mais esperada (como em *Brown v. Board of Education*, caso no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos abandonou o precedente estabelecido por *Plessy v. Ferguson*). Nada há no *modus ponens* capaz de impedir que algo semelhante seja feito dentro de um mesmo caso ou a respeito de casos distintos logicamente conectados.

Aliás, é defensável até mesmo que, em uma revisão, o *modus ponens* é mais racional do que a agregação majoritária, uma vez que ele ao menos coloca um incentivo estrutural para que os membros da corte fundamentem-na. Recuperando o vocabulário de Leite e Brando, a agregação majoritária parece ser compatível com a dispersão dos fundamentos em prol da revisão de algo. Em suma, revisar decisões quando se adota o *modus ponens* como padrão

agregativo não é mais difícil do que fazê-lo quando o padrão é a votação majoritária, sendo que o primeiro ainda tem em seu favor a vantagem de tornar esse processo mais racional.

Vale a pena encerrar esta seção com algumas considerações mais gerais. O leitor provavelmente reparou que o modo como apresentei e motivei o princípio da estabilidade dos direitos é, na base, moral. Assim, ele pode ser visto como um princípio moral como qualquer outro. Porém, há outra forma de encarar o princípio, que diz respeito à sua encarnação pública, reconhecida nas normas formais da sociedade. Nesse sentido, sua normatividade ganha um contorno mais específico, que se aproxima da normatividade jurídica. O que quero ressaltar é que, se meu argumento estiver correto, o individualismo normativo não parece dar conta do princípio independentemente do modo como ele é encarado. O debate que acabamos de ver, aliás, tem como foco essa segunda maneira de encarar o princípio, e não é difícil ver que a falha em satisfazê-lo (plenamente) nesse campo é também uma falha em satisfazê-lo no campo puramente moral. A deficiência de uma corte majoritária em fornecer orientação para cortes inferiores, por exemplo, é também uma forma de não cumprir o princípio da melhor maneira em sua interpretação moral.

Por fim, é razoável defender que o aspecto público das normas que regem o funcionamento de instituições públicas talvez conduza ou favoreça a agência coletiva. Claro, pelas mais diversas razões, em especial razões estruturais, nem todas as instituições públicas agirão coletivamente da mesma maneira que uma corte age. Um parlamento, por exemplo, pode ser encarado como um sujeito (“a Câmara decidiu que...”, etc.), mas é pouco provável que ele seja um agente irreduzível a seus membros, tal como uma corte. De qualquer maneira, minha sugestão é a de que a natureza do princípio da estabilidade dos direitos e seu contexto de cumprimento já tornam natural que as ações correspondentes sejam coletivas em algum sentido. O fato de algumas entidades serem irreduzíveis é só um passo a mais, que foi dado aqui, em um terreno no qual algum tipo de ação coletiva já é esperado. A ontologia social do liberalismo modelo estabelecido no capítulo 1, portanto, parece estar em tensão com o contexto associativo e institucional no qual o princípio de estabilidade é cumprido.⁶⁶ O universo normativo é complexo e precisamos de uma divisão do trabalho entre tipos de agentes ao lidar com as exigências igualmente complexas desse universo. Indivíduos podem fazer muito, mas provavelmente não tudo. À luz ideia de adequação, uma entidade estranha do ponto de vista da ontologia liberal típica é a mais apropriada para cumprir um princípio que poucos liberais rejeitaram.

⁶⁶ Agradeço a Eduardo Soares por chamar minha atenção para esse ponto.

3.3. Das obrigações corporativas aos direitos corporativos?

Nesta altura, um defensor do individualismo global poderia objetar que, em vez de formular o individualismo global recorrendo a esse individualismo normativo extremo, eu deveria tê-lo formulado a partir do que poderíamos chamar de individualismo de direitos, que é uma posição mais modesta e talvez mais plausível. Como vimos, de acordo com o individualismo normativo, todas as propriedades normativas são redutíveis a propriedades individuais. Já de acordo com o individualismo de direitos, bastaria rejeitar a ideia de que há direitos (e propriedades semelhantes) coletivos de qualquer natureza. Assim, tudo o que o individualista de direitos exige é que “algo é bom apenas se for bom para indivíduos humanos ou, de forma mais geral, para seres sencientes” (LIST e PETTIT, 2011, p. 182, tradução livre).⁶⁷ O individualista de direitos, portanto, está disposto a aceitar que coletivos como grupos corporativos podem ter obrigações, especialmente quando essas obrigações promovem o que é bom para os indivíduos, entendidos aqui como os únicos portadores legítimos desse tipo de propriedade. E dado que List e Pettit (Ibid., cap. 8) pensam que a ontologia social nada deflacionada que eles propõem é compatível com o individualismo de direitos (posição que eles aceitam), temos razões para pensar que ela é compatível também com perspectivas paradigmaticamente liberais. Logo, parece que um passo crucial do meu argumento é mais forte do que deveria ser. E não é muito claro se ele mostraria algo muito impactante caso fosse formulado corretamente. A princípio, parece que meu ponto de chegada não é muito diferente do que um liberal aceitaria já de saída.

Mesmo assim, devemos nos lembrar que o individualismo global, tal como o formulei, revela o quão individualista o liberalismo pode ser. Se eu tivesse formulado desde o começo uma versão mais modesta, seguindo os termos do individualismo de direitos, teria perdido a oportunidade de mostrar que teorias tão diferentes quanto as de Rawls e Nozick podem ser refletidas por um enquadramento tão minimalista que prescindem até mesmo de obrigações em si mesmas corporativas. Penso, portanto, que tomar a posição mais modesta como ponto de partida nos impediria de ver coisas interessantes. Além disso, há uma diferença entre aceitar que há propriedades normativas coletivas e “construí-las”, como tentei fazer ao longo do trabalho. Isso é importante porque, perante uma implicação desagradável da tese de que há deveres corporativos, pode-se, em princípio, simplesmente abandoná-la. Por outro lado, quando há um argumento construído em prol dessa tese, esse recuo é mais custoso.

E é exatamente isso o que pretendo sugerir agora: a aceitação de agentes coletivos dotados de propriedades normativas torna o individualismo de direitos uma posição *instável*. E

⁶⁷ List e Pettit usam o termo “individualismo normativo” para o que chamo de “individualismo de direitos”. Uso um nome diferente apenas para evitar a confusão com o modo como já usei “individualismo normativo”.

dada que a existência dessas entidades não foi assumida aqui, mas sim defendida, o custo do recuo não é pequeno. Introduzo uma discussão feita por Frank Hindriks (2014). O objetivo de Hindriks é apresentar o que ele chama de “Problema da Autonomia Corporativa” (PAC) e delinear possíveis soluções.

Podemos enunciar o problema da seguinte maneira: tão logo concedemos que grupos corporativos são agentes aptos a lidar com obrigações, corremos o risco de atribuir-lhes direitos que, intuitivamente, queremos atribuir apenas a indivíduos autônomos. Mas por que é difícil evitar essa consequência? A resposta é a tese segundo a qual atribuições do que poderíamos chamar de “estatuto normativo” podem ser feitas em virtude do tipo de agência que o agente exibe (ibid., p. 1566). Uma consequência disso é que qualquer direito individual que tenha como fundamento um tipo particular de agência terá de ser estendido a grupos caso eles também exibam propriedades agências similares. Como Hindriks afirma, “se o tipo de agência é o que está fazendo o trabalho, então o nível no qual a agência está localizada é irrelevante” (ibid., p. 1576, tradução livre). E uma vez que List e Pettit aceitam, como já vimos, a uma concepção segundo a qual grupos agem de maneira sofisticada no mundo, é difícil ver como eles poderiam rejeitar a atribuição de direitos a grupos. Obviamente, esse resultado é incompatível com o individualismo de direitos.

O problema, em princípio, não parece tão ameaçador. Afinal, a definição de individualismo de direitos oferecida por List e Pettit inclui a propriedade da senciência. Talvez, então, possamos sustentar de maneira coerente que a linha que separa obrigações e direitos é dada pela determinação de se o agente é senciência ou não. Desse ponto de vista, agentes não senciências, tal como coletivos, podem estar sujeitos a obrigações, mas jamais terão direitos. O individualismo de direitos seria, assim, preservado. Em um trabalho mais recente, List (2018) toma um caminho parecido e sugere que uma condição necessária para um agente ter ao menos os direitos mais importantes “é uma capacidade para a consciência fenomênica. Humanos e outros primatas claramente têm essa capacidade, mas agentes coletivos não a têm...” (ibid., pp. 315-6, tradução livre). Hindriks chama essa solução de “pluralismo normativo”, uma vez que a ideia subjacente é a de que diferentes propriedades estão na base de diferentes estatutos morais.

O recurso ao pluralismo, porém, enfrenta algumas dificuldades. Da perspectiva de List e Pettit, o principal problema é o fato de ambos aceitarem que propriedades como a senciência são funcionais ao mesmo tempo em que também aceitam que “agentes coletivos não têm quaisquer características funcionais como aquelas que tornam os seres humanos distintivamente valiosos, tais como a senciência de tipo correto ou outras características distintivamente humanas” (2011, pp. 227-8, tradução livre). Mas como Hindriks repara, se a senciência é uma propriedade

funcional, “ela não pode estar unicamente ligada um tipo particular de matéria”, o que impede List e Pettit de oferecer “argumentos principialistas em favor da ideia de que agentes coletivos não podem instanciar a propriedade relevante” (HINDRIKS, 2014, p. 1581, tradução livre).

List parece menos vulnerável aqui. Embora ele conecte a consciência fenomênica a estados funcionais, defende também a tese de que grupos não podem ser conscientes. Mas mesmo se aceitarmos que o pluralismo normativo de List tem uma base mais sólida, penso que ele não é imune ao PAC. Um rápido exemplo mostra o porquê. Suponha para fins de argumentação que *sabemos* que a consciência fenomênica é um estado funcional distintivamente humano. Agora suponha que defendemos que a base de um direito que não queremos atribuir a coletivos (o direito ao bem-estar, por exemplo) seja a consciência fenomênica. Segue-se imediatamente que apenas indivíduos têm direito ao bem-estar, que é o resultado desejado. Fim da história? Não exatamente, pois a tarefa de conectar, de forma convincente e não arbitrária, propriedades de agentes e estatuto normativo não é trivial (ibid., p. 1581). Dado o exemplo, é razoável pensar que essa resposta ao problema da atribuição indevida de propriedades normativas a coletivos o resolve ao custo de um grau inaceitável de arbitrariedade. Em vez de basear o direito ao bem-estar na consciência fenomênica (embora essa seja uma base plausível), por que não baseá-lo, talvez, na capacidade de ser racional, algo que pode ser instanciada por grupos? Em suma, não se segue do fato de diferentes propriedades estarem na base de diferentes direitos que todos os direitos que queremos basear em propriedades distintivamente humanas estão, de fato, baseados nelas. O PAC é, então, reintroduzido.

Uma vez, então, que é difícil evitar a atribuição de direitos aos mesmos agentes coletivos aos quais atribuímos obrigações, o individualismo de direitos corre o risco de ruir tão logo aceite a existência de obrigações coletivas. Repare que isso não é um problema devastador para List e Pettit, uma vez que o objetivo central de seu *Group Agency* não é fornecer uma defesa de qualquer versão do individualismo, mas, antes, o oferecimento de uma descrição detalhada dos agentes coletivos e suas propriedades. A compatibilidade da tese de ambos com as sensibilidades liberais não é uma pré-condição para a viabilidade de seu projeto; é apenas um resultado desejado. O custo, porém, é alto para o liberal que, convencido pelo argumento central da minha tese, passa a aceitar tanto a existência de agentes coletivos quanto o individualismo de direitos. De seu ponto de vista, o colapso do individualismo de direitos, posição que parecia ser capaz de acomodar a rejeição do individualismo global (e a consequente satisfação do princípio de estabilidade) com uma postura ainda razoavelmente individualista, é bem mais grave.

A situação do liberal individualista pode ser resumida da seguinte maneira: se eu estiver correto, o argumento central deste trabalho afasta o liberal do individualismo global, uma vez

que essa posição é inconsistente com a satisfação adequada do princípio da estabilidade dos direitos, que podemos supor ser um princípio importante para qualquer liberal comprometido com a importância dos direitos individuais. Ora, isso não é, à primeira vista, um grande problema, pois o individualismo de direitos, embora compatível com a existência de agentes coletivos e suas obrigações, ainda soa como uma posição razoavelmente individualista. Mas os argumentos de Hindriks sugerem de forma persuasiva que, ao aceitarmos que é possível basear obrigações em capacidades agenciais, a atribuição de direitos a coletivos se torna uma perspectiva plausível, o que é intolerável do ponto de vista de um liberal típico. Assim, ao aceitar uma perspectiva ontológica similar à de List e Pettit, o liberal herda o PAC, um problema inteiramente novo e que o preocupa muito mais do que a List e Pettit. O que fazer?

Por um lado, o liberal pode decidir abandonar a ideia de que há agentes e responsabilidades corporativas. Trata-se de uma opção custosa, uma vez que isso é o mesmo que abandonar uma tese ontológica, defendida extensivamente aqui, compatível com a existência do gênero de agente que pode satisfazer corretamente o princípio da estabilidade dos direitos. Ou seja, ele terá de se contentar com a incompletude tal como ela foi formulada no início deste trabalho. Por outro lado, caso ele opte pela devida satisfação do princípio, os pontos de Hindriks sugerem que ele terá de abandonar mais compromissos individualistas do que poderia antecipar. Seja lá qual for o caminho tomado, a posição do liberal nesse dilema é bastante desconfortável. E ela pode se tornar ainda mais desconfortável caso encontremos mais princípios liberais responsivos apenas a outros agentes coletivos como partidos, comitês, companhias, sindicatos, etc. O princípio de estabilidade dos direitos pode ser apenas um entre vários princípios cujo cumprimento adequado é irredutivelmente coletivo.

3.4. Breve recapitulação

Neste capítulo, apresentei o argumento central deste trabalho. Após ter lançado no capítulo anterior as bases de uma ontologia realista a respeito de grupos corporativos, formulei em 3.2, por meio da fundamentação normativa do controle de constitucionalidade, um princípio estendido capaz de ser cumprido corretamente somente por uma entidade como uma corte que adota o *modus ponens* como padrão, tornando-se assim um colegiado insuscetível de redução a seus membros. A corte majoritária, argumentei, não é capaz de cumprir, do ponto de vista da relação de adequação, o princípio segundo uma descrição ideal de seu funcionamento — tanto por problemas internos, como a inconsistência e falta de integridade e conversabilidade, tanto por problemas externos, como a desorientação causada às cortes inferiores. Em 3.3, explorei o

recurso ao individualismo de direitos e concluí que, do ponto de vista liberal, ele é uma posição instável em virtude do Problema da Autonomia Corporativa.

CAPÍTULO 4. OBJEÇÕES E RESPOSTAS

4.1. Aspectos preliminares

Neste capítulo respondo a algumas objeções levantadas contra a ideia de que há agentes coletivos. Uma vez que meu argumento neste trabalho depende da plausibilidade dessa ideia, respondê-las é também uma forma de defender meu argumento. Obviamente, é impossível dar conta de tudo o que foi publicado em livros, artigos e ensaios. A agência coletiva é um tópico bastante em voga em filosofia contemporânea e é difícil haver uma semana em que não seja publicado algum material sobre o assunto. De qualquer maneira, as objeções que escolhi para debater aqui são boas amostras do que de existe de melhor na bibliografia. E por serem em geral recentes, já incorporaram muito do que se escreveu antes.

A estrutura do capítulo é bastante simples. Na próxima seção, discuto e respondo a objeções apresentadas por Kaarlo Miller (2005), Kurt Sylvan (2012), J. McKenzie Alexander e Julia Morley (2021) e Vuko Andric (2014). O foco dessas objeções é o ferramental básico subjacente à tese L & P, em especial a importância que ela atribui aos procedimentos de agregação para a agência coletiva.⁶⁸ Logo depois, passo a objeções que abordam a ideia de interpretação. Os trabalhos de David Strohmaier (2020) e Marvin Backes (2021) são bons representantes desse gênero de objeção. Por fim, discuto duas objeções mais gerais, mas igualmente interessantes, oferecidas por Kirk Ludwig (2017) e Onni Hirvonen (2020). Se a ideia de grupos como agentes se sair razoavelmente bem perante essa bateria de críticas, meu argumento se torna mais resiliente. O único ponto relevante que não vou abordar neste capítulo é o debate acerca do funcionalismo, pois a resolução da disputa a seu respeito exigiria provavelmente mais de uma tese de doutorado. De qualquer maneira, uma competente defesa do funcionalismo, em especial de sua versão estendida nos termos de Clark e Chalmers, como visto no capítulo 2, é oferecida por Michael Wheeler (2010). Por fim, vale a pena mencionar que boa parte das respostas que ofereço recorre às ideias de identidade normativa e ponto de vista racional, o que sugere que minha caracterização de agente compensa sua relativa falta de minimalismo com recursos para responder a objeções importantes.

⁶⁸ Para lembrar, a tese L & P sustenta que certos coletivos são agentes capazes de operar no espaço das obrigações.

4.2. Agregação e aspectos formais

4.2.1. Kaarlo Miller

Uma objeção particularmente aguda aos fundamentos da tese L & P foi oferecida por Miller (2005). Segundo Miller, quando agregamos corretamente as proposições tidas como as premissas da agenda, o gênero de paradoxo que vimos no capítulo 2 não emerge. Na proposta de Miller, a agregação dos juízos de cada membro acarreta um resultado idêntico ao que emergiria se o procedimento de agregação fosse a votação majoritária, mas sem a irracionalidade coletiva. Pelo contrário, defende Miller, é a proposta de List e Pettit que se compromete com a irracionalidade coletiva. O aspecto mais ameaçador para a ideia de agência coletiva não redutível tal como eu a expus é que, se Miller estiver certo, a descontinuidade entre estados intencionais coletivos e individuais desaparece.

Passemos aos detalhes dessa objeção. Para facilitar a discussão, trago de volta o primeiro exemplo da subseção 2.2.2. Como sabemos, a corte irá responsabilizar o réu por negligência se, e somente se, ela entender que a ação do réu causou dano ao reclamante e que o réu tinha dever de cuidado. Os juízes decidem da seguinte maneira:

	Dano	Dever	Negligente
Juiz A	Sim	Não	Não
Juiz B	Não	Sim	Não
Juiz C	Sim	Sim	Sim

Uma maneira mais formal de enxergar a estrutura do exemplo é dada pela fórmula $(p \& q) \leftrightarrow r$, em que p , q e r correspondem, na ordem, aos itens sobre os quais a corte forma juízos. O *modus ponens*, tal como foi apresentado aqui, primeiro agrega o que os juízes dizem a respeito de p , depois agrega o que dizem a respeito de q , e por fim deriva o resultado r , isto é, o réu é culpado. Um problema para essa forma de agregação, sugere Miller, é o fato de que fazê-la desse modo é uma maneira de forçar o grupo a ignorar uma informação relevante: a de que a maioria dos membros pensa que $\sim (p \& q)$, o que a compromete com a proposição $\sim r$. Além disso, prossegue o autor, o compromisso público dentro do grupo com a estrutura lógica do caso é anterior a qualquer compromisso com alguma proposição em particular. O correto, portanto, seria agregar o que dizem os juízes a respeito da *própria conjunção*. Agregar as proposições atômicas é, assim, uma forma de impor não a racionalidade coletiva, mas antes a irracionalidade, pois é uma maneira de impor aos membros um resultado que não se segue da própria estrutura conjuntiva da situação. É fácil ver que a proposta de Miller não acarreta qualquer irracionalidade coletiva.

Afinal, seu resultado não é o conjunto composto pelas proposições p , q e $\sim r$, mas sim aquele composto por $\sim (p \ \& \ q)$ e $\sim r$. Por fim, o que é mais preocupante, também é fácil ver que a descontinuidade desaparece: agora a maioria pensa que $\sim r$.

Se temos um método de agregação que reflete melhor a estrutura do caso e não nos compromete com uma descontinuidade que é resultado de um método equivocado, por que não abandonar o *modus ponens*? Miller até poderia recorrer às ideias de identidade normativa e ponto de vista racional para reforçar sua objeção. Independente de quais são as crenças e desejos do agente, um método de agregação que não reflete a própria lógica interna das várias situações relevantes é ininteligível segundo qualquer identidade normativa razoável; da mesma forma, não compreender a própria lógica dessas situações parece ser difícil de conciliar com a concepção mais elementar do que é um ponto de vista racional. A objeção de Miller, portanto, tem o potencial de enfraquecer ou quem sabe refutar o que sustentei na subseção 2.2.6.

Curiosamente, a melhor resposta que podemos dar a Miller foi publicada por Bruce Chapman (2002) antes mesmo da publicação do próprio artigo de Miller. Um dos propósitos de Chapman é defender que a agregação assumida pela tese L & P está essencialmente correta. Sua primeira razão diz respeito ao teorema do júri, de Condorcet. Podemos apresentar intuitivamente a ideia central do teorema por meio de um exemplo simples: imagine que um votante tenha mais chances de estar certo do que errado a respeito da verdade de uma dada proposição e que o mesmo vale para os outros votantes. O resultado de Condorcet diz que se é verdade que cada votante tem mais chances de estar certo do que errado, então se uma maioria ajuizar de uma determinada forma, ela terá mais chances de estar certa do que terá qualquer membro tomado individualmente. Alguns defensores da democracia enquanto procedimento, aliás, recorrem exatamente ao resultado de Condorcet (LIST & GOODIN, 2001).

Porém, prossegue Chapman (2002, p. pp. 342-3), é bom ressaltar que o resultado só se segue se a maioria formar um juízo sobre a *mesma* proposição ou sobre proposições consistentes entre si. Mas repare mais uma vez no exemplo. Muito embora os juízes A e B formem uma maioria em favor de $\sim (p \ \& \ q)$, o juiz A sustenta essa posição porque pensa que $\sim q$, ao passo que o juiz B sustenta a mesma posição porque pensa que $\sim p$. Assim, conclui Chapman, uma vez que ambos têm razões de fundo inteiramente diferentes para sustentar $\sim (p \ \& \ q)$, eles não ajuízam, em um sentido importante, sobre a mesma proposição. De fato, o foco na proposição $\sim (p \ \& \ q)$ acaba nos desviando do desacordo fundamental entre A e B: A julga que $p \ \& \ \sim q$ e B julga que $\sim p \ \& \ q$. Segue-se, então, que o suporte majoritário em favor de $\sim (p \ \& \ q)$ não tem a força comprobatória esperada. Uma corte com essas características enfrentaria sérias dificuldades práticas:

Certainly, it would be a challenge for this majority, despite their shared preference for an outcome favouring the defendant, to articulate any common or coherent legal view supporting that result. There are two legal issues underlying this case (...). These are the issues that make the case rationally comprehensible to the judges, a proper object of their legal understanding. Yet, on each of these salient legal issues in the case, the two judges who form the majority in favour of the defendant have diametrically opposed views. Thus, on the only issues that they can sensibly speak in this case, the two judges have nothing in common to say. As a group they are rendered logically speechless. (ibid., 2002, p. 343)

O *modus ponens*, por outro lado, é imune a esses problemas. Como ele permite que maiorias se formem a respeito de cada proposição da agenda, o “efeito Condorcet” é preservado e o fenômeno da discordância profunda por trás da concordância superficial não emerge. Isso sugere que, ao contrário do que Miller defende, a lógica da situação, ao menos em contextos jurídicos, é mais bem capturada pelo *modus ponens*. Quando analisamos a proposta de Miller mais detidamente, percebemos que a inevitabilidade das inconsistências entre juízos individuais (por mais que eles convirjam em uma mesma proposição molecular) coloca sob suspeita a qualidade da decisão da maioria; já na agregação defendida aqui, os juízos majoritários refletem exatamente o que se pensa sobre cada item. Logo, mesmo se aceitarmos que a agregação à la Miller pode ser a mais adequada em certas condições, o *modus ponens* consegue ainda manter sua justificação (à luz, vale dizer, tanto do ponto de vista racional quanto da identidade normativa de um agente como uma corte).

Antes de avançarmos, repare que é possível oferecer a seguinte objeção extra à agregação proposta por Miller: ela perde plausibilidade na medida em que o número de itens sobre os quais se delibera aumenta. Imagine um exemplo parecido com o anterior no qual, em vez de três itens, a conjunção sobre a qual os juízes decidem tem, digamos, 9 itens, em que o décimo (r ou sua negação) é o veredito. Agora imagine que os juízes A e B pensam que, entre os nove itens à disposição, apenas um desses itens (sem ser o mesmo para ambos) não é o caso. O juiz C, por fim, pensa que todos os itens são o caso. Ao seguir Miller, seríamos obrigados a concluir que $\sim r$: estritamente falando, os juízes A e B formam maioria em favor da conclusão de que a sequência conjuntiva é falsa. Esse resultado soa implausível porque o apoio coletivo em prol da sequência é esmagador. Levando em conta os itens individualmente, todos os 9 recebem apoio majoritário. Ora, o *modus ponens* consegue capturar esse fato. A agregação de Miller, em situações assim, parece facilitar demais o poder de veto de membros que concordam com C em nada menos que 8 itens.

4.2.2. Kurt Sylvan

A objeção mais importante do artigo de Sylvan (2012) disputa a ideia de que modos de agregação, em especial o *modus ponens*, oferecem razões para pensar que a crença do grupo é irredutível às crenças de seus membros. O fundamento da objeção de Sylvan é a distinção entre crença pessoal e crença enquanto membro de um grupo, esta chamada de “aceitação”. Para ilustrar, ele recorre a um conhecido exemplo de Margaret Gilbert. As pessoas que adotam crenças coletivas

view themselves as speaking ‘in their capacity as group members,’ ‘as a member of this body,’ and so on. ‘I’m afraid that you did not meet our needs’, says the department chairman to one of the unlucky candidates. Conscious of his role as a representative of the department, he speaks as such. He may personally think that this candidate was the best. Or he may have no personal opinion on the matter. (1987, p. 196)

A crença de um grupo em qualquer proposição, portanto, nada mais é do que sua aceitação, em prol dos propósitos do grupo, por parte de seus membros (2012, pp. 276-7). No exemplo de Gilbert, o estado intencional relevante é a aceitação de que a proposição “o candidato X não satisfaz nossas necessidades” é verdadeira. Mas o mesmo ocorre, segue a objeção, em exemplos com a estrutura do *modus ponens*. Os membros aceitam a regra de agregação e individualmente aceitam a proposição que se seguir dela — por mais que, fora do grupo, como no exemplo de Gilbert, pensem de maneira diferente. Se Sylvan estiver certo, podemos dissolver a aparência de irredutibilidade por meio da constatação de que todos os membros simplesmente aceitam (sendo a aceitação o único estado intencional relevante) as conclusões que se seguem das agregações. Como ele sumariza:

A group agent’s believing P is constituted by (A) operative members accepting that P qua members, and (B) other members at least tacitly accepting P qua members because of (A), where (A) and (B) are common knowledge. (2012, pp. 276-7)

Uma motivação adicional em favor da posição de Sylvan, notada por ele próprio (Ibid., p. 278), é a seguinte: se tudo o que temos são as crenças pessoais de cada membro do grupo, é difícil entender em que sentido uma regra de agregação pode gerar uma crença coletiva capaz de motivar uma ação. Afinal, em casos como os mencionados aqui, a maioria dos membros ainda não acredita que a “conclusão” é verdadeira e pode simplesmente não a considerar como um dado compartilhado para fins práticos. Claro, uma forma de resolver o problema é a distinção proposta por Sylvan. Em contextos envolvendo agentes coletivos, os membros simplesmente aceitam-na, independente do que acreditam pessoalmente.

A distinção entre crença e aceitação para fins coletivos é algo que certamente ocorre em ambientes corporativos. E ela parece dar conta adequadamente do fato de que, por mais que alguns membros pessoalmente julguem que dada proposição é falsa, os membros a tomam como “verdadeira” em certos contextos. Logo, é falso que o grupo acredita que o réu é culpado ao mesmo tempo em que a maioria acredita que ele não é. O que ocorre é algo mais simples: independente do que pensam pessoalmente, todos os juízes *aceitam* em um contexto específico que o réu é culpado.

A objeção de Sylvan apresenta um desafio difícil de superar. Mesmo assim, penso que ele não é decisivo. Para começar, vamos dizer, para fins de argumentação, que a distinção entre crença e aceitação dá conta da maioria das circunstâncias em que diríamos que há estados intencionais irreduzíveis. Mesmo assim, felizmente, o argumento que elaborei não depende da afirmação de que em *todos* os casos nos quais há agregação do tipo *modus ponens* há também estados intencionais e agência irreduzíveis. Ele depende apenas de que alguns contextos jurídicos nos quais a agregação desempenha um papel relevante não sejam explicados pela distinção a que Sylvan recorre.

A plausibilidade do exemplo de Gilbert é bem menor se substituirmos o contexto de uma escolha universitária por contextos jurídicos. Vamos seguir a definição de Sylvan e supor que estados intencionais coletivos, em particular as crenças, são constituídos pela aceitação da proposição correspondente por parte dos membros do grupo. Ora, se isso é o caso, devemos, por paridade, aceitar que o mesmo se aplica a todas as proposições da agenda, e não apenas à conclusão (a agregação majoritária das premissas também é uma forma de agregação, afinal). Isso significa que, no exemplo que resgatei para discutir a objeção de Miller (e em outros com a mesma estrutura), o fato de a corte acreditar que houve dano (p) é constituído pelo fato de os membros operativos (todos juízes, no caso) aceitarem que p .

Embora seja evidente que os membros aceitam, especialmente para fins práticos, que houve dano (exigência que também vincula o juiz C), esse fato isoladamente oferece uma descrição incompleta da posição colegiada. O que constitui a posição da corte de que p são as crenças dos juízes sobre p não primariamente (embora também) enquanto membros da corte, *mas enquanto indivíduos que, exatamente pela capacidade de ajuizar sobre proposições juridicamente relevantes, ocupam um lugar na corte*. Pense em uma situação em que você por acaso encontra o juiz A do exemplo. Se, ao ser perguntado sobre seu juízo, ele disser “como jurista, acredito que $\sim p$, mas como membro da corte, acredito que p ”, você com razão pensará que a resposta dele é inadequada. Afinal de contas, o juízo que ele oferece na corte deve ser uma função do que ele, enquanto jurista competente, pensa a respeito da proposição. O fato de ele

pertencer à corte não deve, assim, ter papel o mais relevante na explicação oferecida.⁶⁹ Idealmente, a posição do juiz a respeito de uma determinada proposição jurídica deve ser passível de compreensão, em seus próprios méritos, por quem tem a mesma formação mas *não* compõe a corte. Temos, então, razões para pensar que a crença da corte de que *p* é o caso é constituída pelas *crenças* da maioria, e não pela mera aceitação de que *p* é o caso. E é também defensável que um sistema jurídico que permita sistematicamente que posições colegiadas sejam compostas por proposições que não correspondam às crenças sinceras dos membros viola qualquer concepção plausível da identidade normativa dessas instituições.

Por fim, se a crença da corte de que *p* é constituída pela crença da maioria, e não por sua mera aceitação, a paridade aludida na página anterior garante que o mesmo ocorre em relação às outras proposições, o que inclui a conclusão. Logo, a alteração causada pelo *modus ponens* é, assim, a já familiar impossibilidade de reduzir a crença do grupo às crenças dos membros da corte. Repare que minha sugestão não é a de que a aceitação não desempenha um papel relevante. Composições futuras da corte, por exemplo, muitas vezes têm de simplesmente aceitar para fins práticos, independente do que pensam os juizes da vez, proposições fixadas por composições anteriores. Assim, minha sugestão é modesta, mas suficiente para afastar a objeção de Sylvan: em casos paradigmáticos de formação de estados intencionais colegiados, sua “matéria prima” é o que os juizes *acreditam*, dada a doutrina e a legislação em vigor, ser verdadeiro.⁷⁰ E quando a atual composição da corte não apenas acredita, mas também aceita as proposições em que acredita, podemos recorrer ao que List e Pettit (2012) afirmam em uma discussão relacionada: é a crença que explica a aceitação e não a aceitação que explica a crença.

⁶⁹ Acredito que algo semelhante ocorre também em casos envolvendo contextos não jurídicos, como muitos que vimos no capítulo 2. Iniciei minha resposta a Sylvan com a expressão “para fins de argumentação” para sugerir que não penso que seu ponto é assim tão forte. De maneira geral, o fenômeno da aceitação não torna ininteligível afirmações como “a companhia pensa diferente de mim sobre essa questão, uma vez que fui voto vencido.” Num certo sentido, é óbvio que todos “aceitam” a decisão final, mas a aceitação enquanto membro não elimina a divergência mais substantiva enquanto indivíduo e também enquanto membro (pode-se divergir da decisão final enquanto membro, por exemplo, porque se pensa que a decisão é má para o grupo). A objeção de Sylvan parece depender de uma divisão artificialmente nítida entre diferentes tipos de aceitação.

⁷⁰ Uma objeção à minha resposta que poderia surgir nesta altura é a seguinte: é possível um juiz considerar uma pessoa juridicamente inocente por mais que ele pensa que ela é culpada. Isso pode ocorrer nos casos em que provas ilegais, mas ainda assim provas, são descartadas do processo. Logo, há circunstâncias jurídicas importantes em que em que a aceitação diverge da crença. A objeção erra o alvo porque, para meus propósitos, basta que o juiz enquanto operador do direito ciente das leis processuais (e não por ser membro de uma corte) acredite que o réu é *juridicamente* inocente. A crença pessoal em um estado jurídico não precisa corresponder à crença pessoal em um estado não jurídico e ambas podem, sem contradição, ser sustentadas pelo mesmo indivíduo. A crença de que o réu é o autor do crime não é apenas uma crença pessoal, mas também uma crença a que não se pode chegar por meio da conjunção entre os elementos do processo e o raciocínio jurídico em vigor. Perante uma descrição da situação, mesmo um leigo (e, portanto, um indivíduo que não compõe uma corte) razoavelmente informado poderá formar a crença individual de que, de fato, o réu é inocente do ponto de vista jurídico.

4.2.3. J. McKenzie Alexander e Julia Morley

Os objetivos centrais de Alexander e Morley (2021) são dois: mostrar que as condições impostas às funções de agregação apresentadas no capítulo 2 (domínio universal, racionalidade coletiva, anonimato e sistematicidade) não podem ser interpretadas nem como descrições de como grupos operam nem como restrições normativas impostas ao grupo. A conclusão de ambos é a seguinte: a observação das interações deliberativas que ocorrem dentro dos grupos pode revelar que o que parecia ser um grupo irreduzível é, na verdade, redutível. Se Alexander e Morley forem bem-sucedidos, o argumento do capítulo anterior perde muito de sua força.

Para mostrar que as condições não devem ser encaradas como exigências normativas impostas a grupos, os autores defendem que há casos em que é desejável que elas sejam descumpridas. Os exemplos de descumprimento são retirados de um exame das práticas do *International Accounting Standards Boarding* (IASB), entidade responsável por desenvolver e promulgar a padronização de regras contábeis (ibid., p. 10). As razões pelas quais penso que meu argumento é imune aos pontos de Alexander e Morley são as seguintes: eles compreendem mal o que algumas dessas exigências realmente exigem e as diferenças entre o IASB e uma corte são muito grandes, o que nos permite concluir que o aquilo que supostamente vale para o IASB não se transfere tão facilmente para cortes. A discussão das condições domínio universal e (brevemente) anonimato é suficiente para meus fins.

Como vimos, o domínio universal impõe o seguinte: a função de agregação admite como entrada (*input*) qualquer conjunto racional de atitudes (juízos, no caso) individuais em relação às proposições da agenda. De que maneira Alexander e Morley pensam que o IASB fornece um exemplo de violação ou relaxamento dessa condição? Eles notam que o mero processo de admissão nessa entidade já reduz as atitudes possíveis, uma vez que o grau de capacitação exigido serve como um filtro que exclui candidatos pouco qualificados para pertencer ao grupo (ibid., p. 10). Outra razão importante notada por eles é a própria dinâmica da deliberação interna dos grupos, que muitas vezes é capaz de reduzir a diversidade de perspectivas apresentadas. Por exemplo, em situações nas quais há competição entre subgrupos pertencentes ao mesmo grupo, os lados da disputa podem se tornar unidades polarizadas em torno de uma perspectiva única (ibid., p. 11). Em casos assim, os integrantes de cada subgrupo arcam com altos custos caso tentem divergir de seus pares. Estes são, pensam os autores, exemplos práticos de violação do domínio universal.

Já a razão normativa em favor da violação do domínio universal é a seguinte: há casos em que, por mais que certas proposições possam ser escolhidas pelos membros de um grupo, tornando-as um *input* a ser agregado, algumas delas não são “compatíveis com as condições de

identidade” que tornam o grupo o gênero de entidade que ele é (ibid., p. 13). Como Alexander e Morley exemplificam, seria implausível pensar que um membro de uma organização como IASB optasse pela eliminação da própria tarefa do grupo — por mais que essa opção estivesse na agenda (ibid., pp 12). Embora os autores não especificuem que condições de identidade são essas, é razoável pensar que elas não diferem muito da ideia de identidade normativa.

Início minha resposta pelo argumento normativo contra o domínio universal. E ela é muito simples: quando um grupo admite em sua agenda proposições incompatíveis com suas próprias condições de identidade, isso não é uma falha de qualquer aplicação plausível do domínio universal (que é universal, afinal, dentro de certos limites), mas da elaboração dos próprios critérios que definem o que deve constar na agenda à luz dessas condições de identidade. Por exemplo, não seria uma objeção razoável ao domínio universal a observação de que uma corte suprema em princípio pode — embora não deva — revisar todas as decisões tomadas nos últimos vinte anos (o que geraria bastante instabilidade). Penso que o exemplo de Alexander e Morley falha da mesma maneira. Afinal, o ponto é que proposições dessa natureza *não deveriam* estar na agenda da corte. Não mais do que proposições que, digamos, permitam que ela legisle indiretamente. Nenhum grupo delibera sobre tudo. É defensável que limitações ao que é admissível em uma agenda são *constitutivas* de qualquer candidato a coletivo dotado de capacidades deliberativas reais.

Uma objeção mais forte, e que os autores não oferecem, seria a de que temos razões normativas para restringir o domínio universal mesmo quando sabemos de antemão que todas as proposições disponíveis na agenda são em princípio compatíveis com as condições de identidade do grupo. Repare que essa objeção teria a estrutura de um contraexemplo típico, pois é em princípio razoável aceitar que o domínio universal vale sem restrições em todos os casos em que as proposições da agenda são compatíveis com a identidade normativa do grupo. Um argumento que mostrasse situações em que restrições devem ser aplicadas mesmo quando essa condição é satisfeita colocaria um problema bem mais difícil ao defensor do domínio universal. Esse argumento, porém, não é apresentado.

Quanto aos exemplos de violação ou relaxamento do domínio universal, penso que eles também não conseguem provar o que pretendem, uma vez que a afirmação de que o processo de admissão em grupos reduz a diversidade de atitudes proposicionais em virtude de certas exigências prévias de capacitação é compatível com o domínio universal se levarmos em conta, mais uma vez, às próprias condições de identidade dos grupos. Dado que essas condições de identidade restringem a gama de proposições admissíveis na agenda, é razoável esperar que as exigências de capacitação reflitam esse fato. Em uma entidade como o IASB, conhecimentos

sólidos de economia, regulação, contabilidade e finanças são condições necessárias para a atuação competente no grupo. Da mesma forma, o domínio universal não é posto em causa quando exigimos de magistrados um sólido conhecimento jurídico.

Problemas como as restrições práticas acarretadas por fenômenos como a polarização entre subgrupos apresentam um desafio mais interessante. Mesmo assim, parece-me que enquanto os custos de divergir do subgrupo não forem altos demais (não acarretarem, por exemplo, a exclusão do grupo ou ostracismo), a condição segue preservada. Quase todos já passaram por circunstâncias nas quais é preciso fazer uma escolha e uma das opções é claramente preferida pela maioria. Tal como não diríamos que, mesmo com certa pressão da maioria, a condição “escolha livre” foi violada, o mesmo parece valer em vários casos em que o constrangimento não torna a escolha inviável. E mesmo que concedamos que em casos mais complexos o domínio universal é efetivamente violado, entidades como cortes supremas ainda são, pelo modo como são concebidas, imunes a isso.

As investidas de Alexander e Morley contra o domínio universal, assim, não são tão poderosas. A discussão a respeito do anonimato, embora mais convincente, também não é uma ameaça decisiva a meu argumento neste trabalho. Do ponto de vista normativo, os próprios autores reconhecem que, em contextos jurídicos, há razões para impor a condição (ibid., p. 16). No entanto, eles têm alguma razão quando apontam para o fato de que, muitas vezes, o anonimato é abandonado ou relaxado por motivos razoáveis. Por exemplo, quando uma decisão está claramente dentro da esfera de competência de uma minoria de membros de um comitê, o respeito ao anonimato pode entrar em conflito com a exigência também razoável de dar mais peso à opinião dos especialistas. Os autores então concluem que seria equivocado aceitar o anonimato como um princípio geral (ibid.).

Essa observação, aliás, capta algo da discussão de List e Pettit (2011, pp. 95-97) a respeito de casos benignos de relaxamento do anonimato em situações em que há ganhos a serem obtidos pela divisão do trabalho cognitivo. Logo, muito embora a concentração ditatorial aludida no capítulo 2 seja uma razão em favor do anonimato, Alexander e Morley lembram com razão que o anonimato não deve ser encarado nem como uma descrição universal do funcionamento de agentes coletivos e nem como uma exigência normativa.

Dado que meu argumento não depende da verdade da sugestão que se segue (pois o anonimato está satisfatoriamente presente em cortes funcionais), não vou defendê-la, mas penso que é razoável sustentar que o anonimato pode ser respeitado *de maneira geral* mesmo quando todas as instâncias particulares de agregação o violam. Para isso, basta que, na média, os diferentes membros operativos do grupo tenham aproximadamente a mesma influência ao longo

do tempo. Assim, por mais que seja falso que uma função de agregação seja indiferente a permutações de atitudes entre os membros operativos quando levamos em conta agregações particulares, isso pode ser em alguma medida verdadeiro a respeito do grupo tomado como um todo. Logo, o foco em agregações particulares pode nos dar uma ideia equivocada a respeito da importância mais geral do anonimato no grupo. Além disso, ao não exigir que o anonimato seja satisfeito em agregações particulares, essa versão, que poderíamos chamar de anonimato de segunda ordem, tem bastante plausibilidade normativa para qualquer grupo que se pretenda minimamente democrático.

4.2.4. Vuko Andric

Talvez a objeção mais desconcertante tratada neste capítulo seja a de Andric (2014). Em um artigo tão curto quanto contundente, ele tenta refutar, por meio de uma redução ao absurdo, o item 4 (correspondente à definição de agente de List (2014)) da caracterização de agente oferecida no capítulo 2. Segundo Andric, o item acarreta consequências tão implausíveis que a melhor saída é rejeitá-lo por completo. Se o aceitarmos, sustenta Andric, temos de aceitar que uma unidade formada por um indivíduo e seu carro ou por um indivíduo e sua escova de dentes forma um agente distinto e irreduzível ao indivíduo. Meu plano nesta subseção é reconstruir brevemente o argumento de Andric e tentar oferecer uma resposta.

O item 4, como vimos, afirma que agentes coletivos formam crenças a respeito de como o ambiente é, desejos a respeito de como o ambiente deveria ser e são capazes de adequar o ambiente de acordo com esses desejos. No caso de grupos corporativos, isso envolve tomar os juízos dos membros do grupo como *inputs* e, por meio de uma função ou método agregativo como o *modus ponens*, gerar um *output* que será o juízo coletivo. Pelos motivos apresentados no capítulo 2, esse método oferece razões para pensar que estados intencionais coletivos são irreduzíveis aos estados de seus membros. E, como Andric lembra (*ibid.*, p. 347), em casos desse tipo as atitudes do grupo não são derivadas *apenas* das atitudes dos membros, uma vez que aspectos estruturais como o próprio método de agregação interferem na formação das atitudes coletivas.

Mas como um item razoavelmente austero nos permite concluir que a unidade formada por um indivíduo e seu carro é um agente autônomo e irreduzível? Para usar uma terminologia parecida com a do autor, vamos chamar de “indivíduo-carro” o suposto agente irreduzível formado por ambos. O argumento de Andric é simplesmente o de que o indivíduo-carro consegue satisfazer o item 4. Para o argumento funcionar, Andric propõe uma analogia entre a estrutura organizacional do grupo (cujo elemento central é a agregação) e a constituição do carro:

tal como os estados intencionais coletivos são resultado da interação entre estados individuais e estrutura coletiva, os estados intencionais do indivíduo-carro são o resultado da interação entre os estados do indivíduo e a composição de seu carro (ibid., p. 347).

Disso para a irreduzibilidade do indivíduo-carro ao indivíduo é, pensa Andric, apenas um passo. Considere o seguinte exemplo que adapto do autor (ibid., p. 351). Suponha que você queira viajar de Belo Horizonte a Governador Valadares tão rápido quanto possível, sem fazer paradas. Porém, uma vez que a constituição de seu carro não é das melhores, você certamente terá de parar em Ipatinga para reabastecer e sabe disso. Nessa situação, sustenta Andric, por mais que você não tenha o desejo de parar em Ipatinga, a unidade você-carro forma o desejo de fazê-lo. Logo, dado que o estado intencional de você-carro é diferente do que você teria em outras condições, você-carro é irreduzível a você. Caso a conclusão soe absurda demais, pense no seguinte: nos casos que vimos neste trabalho, em que a agregação gerou um resultado coletivo diferente do que seria gerado caso ela não existisse, dizemos que esse resultado é um juízo irreduzivelmente coletivo; por que não diríamos o mesmo quando uma constituição material interfere no juízo individual e revela um estado intencional que não existiria se a constituição material do carro não existisse ou fosse outra?

Uma resposta que pode surgir nesta altura é a seguinte: é evidente que a unidade você-carro é redutível apenas a você. Afinal, foi você que levou em consideração a constituição do carro e formou o desejo de parar em Ipatinga. Por isso, o desejo da unidade você-carro é derivável de um estado intencional que *você* instancia agora, razão pela qual ela é redutível aos seus estados intencionais (ibid.). A ideia mais geral em que se baseia essa resposta é o seguinte princípio: “um sistema é autônomo em relação a seus subsistemas apenas se as atitudes do primeiro (...) não forem deriváveis das atitudes que seus subsistemas instanciam (...)” (ibid., tradução livre). Essa resposta, no entanto, seria muito custosa para um defensor da agência coletiva, pois ela implica que alguns exemplos de estados intencionais coletivos aparentemente não redutíveis são, no fim, redutíveis a seus membros. Andric (ibid., 353) finaliza seu artigo desafiando o leitor a mostrar quais são as diferenças relevantes entre grupos e unidades extravagantes como você-carro.

Penso que é possível apresentar ao menos uma diferença importante. Nos casos em que é possível haver agregação e irreduzibilidade, temos de considerar a presença de pelo menos três indivíduos cujos estados intencionais serão agregados, o que torna possível a formação de coisas como maiorias e minorias. Por outro lado, os exemplos de Andric envolvem um indivíduo e um objeto. É verdade que uma forma importante de determinar se um grupo é irreduzível a seus membros é a discrepância entre a presença e a ausência do método de agregação, mas o que

fundamenta a irredutibilidade é o fato de o grupo aceitar uma proposição que a maioria rejeita. Embora o uso de certos métodos de agregação (como o *modus ponens*) em muitas circunstâncias acarrete a ocorrência desse resultado, a irredutibilidade não é definida fundamentalmente pelos métodos, mas sim pelo que eles possibilitam. Para ver que um método de agregação possibilita a irredutibilidade sem ser seu fundamento, basta lembrar que há casos em que o resultado gerado pelo *modus ponens* meramente agrega unanimidades a respeito das proposições da agenda. O resultado seria, então, idêntico ao que ocorreria se nos limitássemos a juntar o voto de cada membro. Não haveria, portanto, a situação que define a irredutibilidade: o grupo formar uma intenção sobre uma proposição p qualquer quando a maioria forma uma intenção $\sim p$. Em suma, mesmo se aceitarmos que a analogia entre a estrutura agregativa do grupo e a constituição do carro é apta, ela falha em capturar o que realmente nos permite afirmar que há irredutibilidade. No exemplo de Andric, sequer podemos falar em maioria. A objeção, portanto, embora criativa e interessante, erra o alvo.

Antes de prosseguir, repare que é possível oferecer uma espécie de redução ao absurdo da redução ao absurdo de Andric. Se, para fins de deliberação, basta que um agente leve em consideração a constituição de um objeto para que se crie uma unidade indivíduo-objeto, a quantidade de entidades no mundo é multiplicada de forma impressionante. Afinal, uma das coisas que mais fazemos no dia-a-dia é levar em conta, para fins práticos, a constituição de uma infinidade de coisas. Ao optar entre percorrer uma distância curta de carro ou a pé, é comum que olhemos para o céu para verificar se há chances de chover. Se aceitarmos o ponto de Andric, o fato de eu “me comportar de acordo com a constituição” (ibid., p. 349) de uma nuvem especialmente ameaçadora enquanto delibero se saio a pé ou de carro (“eu não queria sair de carro, mas dada a composição daquela nuvem, é a melhor escolha”) me torna uma unidade indivíduo-nuvem, o que é absurdo.

4.3. Interpretação

4.3.1. David Strohmaier

O objetivo de Strohmaier (2020) é rejeitar o interpretativismo por meio de um contraexemplo. Tal como vimos no capítulo 2, o interpretativismo desempenha um papel instrumental importante em minha caracterização de agente. Sendo assim, vale a pena defendê-lo agora.

O contraexemplo de Strohmaier envolve grupos coincidentes. Isto é, grupos que, embora sejam numericamente distintos, compartilham os mesmos membros e são constituídos apenas por seus membros. Seu objetivo é estabelecer que há um caso em que o funcionalismo nos

permite determinar o que fez cada grupo, ao passo que, se recorrermos ao interpretativismo, isso se torna impossível.

A estipulação de que os grupos são constituídos *apenas* por seus membros é interessante e voltarei a ela logo mais. Antes, é necessário apresentar o modo como Strohmaier caracteriza as posições funcionalista e interpretativista e também o modo como ele constrói seu exemplo. Sem surpresas, Strohmaier sustenta que a separação entre ambas depende de “uma distinção entre comportamento externo e mecanismo interno” (ibid., p. 1906, tradução livre). A meu ver corretamente, Strohmaier sustenta logo depois que qualquer proposta interpretativista interessante depende do fato de alguns dos aspectos relativos à atribuição de ação aos agentes *não* dizerem respeito a seu comportamento externo. Do contrário, a própria distinção entre as duas abordagens deixaria de fazer sentido. Como vimos no capítulo 2, a proposta interpretativista a respeito do ajuste comportamental que a Ford faz ao aumento do preço dos combustíveis é interessante precisamente porque podemos ignorar algo que não apenas existe internamente, mas que também desempenha um papel causal importante na formação das intenções corporativas: as interações entre os membros operativos da companhia. Se essas interações fizessem parte do que o interpretativista entende por comportamento externo, ele colapsaria o interpretativismo no funcionalismo.

Como Strohmaier nota (ibid.), a separação entre interno e externo é razoavelmente simples de fazer quando lidamos com indivíduos: tudo o que ocorre dentro do crânio é interno e o resto é externo (há uma tensão entre alguns pontos sobre cognição estendida vistos no capítulo 2 e esse critério, mas podemos deixar isso de lado aqui). Porém, a situação é mais difícil quando lidamos com grupos, o que sugere cautela quanto a ideia de que o interpretativista pode ignorar seus aspectos internos. Strohmaier ilustra o que está em causa por meio do exemplo de um grupo que tem a função de organizar diariamente os livros em uma biblioteca. Se estipularmos que o grupo é composto *apenas* por seus membros, é impossível observar o comportamento coletivo sem também observar o comportamento dos membros (contraste com o caso da Ford, em que contratos, ações e bens também compõem, ou assim é razoável pensar, o grupo).

Qual é, então, o critério de Strohmaier para separar, em grupos, externo e interno? Ele propõe o seguinte: “[o] comportamento de um constituinte de um grupo é uma instância de comportamento externa se, e somente se, o comportamento engaja com uma entidade externa ao grupo” (ibid., p. 1907, tradução livre). (O uso do termo geral “constituinte” permite, em princípio, que outras entidades eventualmente sejam relevantes ou tenham alguma participação na ação do grupo. Porém, em grupos constituídos apenas por indivíduos, essa possibilidade é vedada.) No fim das contas, no exemplo do grupo que tem o papel de organizar os livros da

biblioteca, a ação por parte de um membro de colocar um livro na prateleira é externa; por outro lado, uma conversa entre dois membros a respeito das melhores técnicas de organização é um fenômeno interno.

Podemos concordar que o interpretativista não teria muita resistência ao que foi descrito até aqui: se sempre que vemos um livro fora de lugar, também vemos logo depois um membro do grupo o colocando no local correto, isso nos permite atribuir ao grupo o desejo de organizar os livros e a crença de que colocá-los em suas devidas prateleiras é uma boa forma de fazê-lo. Naturalmente, também podemos prever o comportamento do grupo: se você, no meio da noite, retirar um livro de uma estante e deixá-lo em um lugar visível, tem razões para pensar que o grupo, agindo novamente por meio de algum de seus membros, irá devolver o livro ao seu lugar.

Já é possível apresentar o contraexemplo de Strohmaier. Suponha que o departamento de filosofia de uma universidade decida criar comitês universitários por meio de sorteios. O procedimento é colocar os nomes de todos os membros do departamento em uma caixa, retirar os cinco primeiros, estabelecer assim um comitê, colocar esses cinco nomes de volta na caixa e repetir o procedimento, gerando assim outro comitê (ibid., 1910). É fácil ver que o procedimento permite não apenas a formação de grupos com alguns membros em comum, mas também a formação de grupos distintos que compartilham entre si todos os membros. E por acaso, após os sorteios, o Comitê de Ensino e o Comitê de Engajamento Público calham de ser compostos pelos mesmos membros. E tal como no exemplo do grupo que trabalha na biblioteca, estipula Strohmaier, ambos os grupos são constituídos *apenas* por essas pessoas. Logo, uma vez que o foco do interpretativismo é o comportamento externo, “cada evento que é um comportamento externo do Comitê de Educação é também um comportamento do Comitê de Engajamento Público” (ibid., tradução livre).

Nesta altura, já fica claro que a intenção de Strohmaier é conceber uma situação em que o comportamento de ambos os grupos seja insuscetível de desambiguação por parte do interpretativista:

Assume that for some arcane reason of university bureaucracy, both the teaching committee and the public engagement committee have the capacity to dissolve themselves and the other by simply intending to do so. At any point in time, each group can end its own existence or that of the other group by forming the appropriate intentions. Let us, furthermore, assume that the two groups have a joint session at which both of them end their tenure by forming appropriate intentions. (...) Both groups came to an end, but how could interpretivism settle which group intended to dissolve which? Did each group intend to dissolve itself or the other? Or perhaps one group intended to dissolve both? The interpretivist cannot tell. (2020, p. 1913)

Perante uma situação dessas, talvez pudéssemos distinguir as intenções de cada grupo recorrendo a uma provável disposição prévia que os grupos têm de revelar publicamente suas intenções. Assim, antes de ouvir a declaração final de que ambos foram extintos, poderíamos perguntar aos membros qual é a intenção de cada grupo, o que nos permitiria eliminar a ambiguidade do cenário por meio da ação externa de um membro do grupo (dirigir-se a nós, que estamos fora do grupo) (ibid.). Porém, para tornar a situação ainda mais desafiadora para o interpretativista, Strohmaier tenta bloquear essa saída por meio da aleatoriedade. Imagine o seguinte procedimento: com a concordância de todos, um membro de ambos os grupos se levanta com uma moeda e, antes de lançá-la, afirma que se o resultado for cara, o Comitê de Educação formará a intenção de se extinguir e o Comitê de Engajamento Público também formará a intenção de se extinguir; por outro lado, se o resultado for coroa, o Comitê de Educação formará a intenção de extinguir o Comitê de Educação e este formará a intenção de extinguir o anterior. A moeda é lançada (o resultado é cara) e as intenções são formadas apropriadamente (ibid., pp. 1913-14). Nesse caso, o interpretativista não pode recorrer a qualquer disposição prévia para determinar o que cada grupo fez: antes do lançamento da moeda eles ainda não haviam formado suas intenções; após o lançamento, ambos já se desfizeram. E, claro, uma vez que o procedimento de formação dessas intenções é interno, ele escapa aos olhos do interpretativista. Em suma,

[W]e have here a difference in the mental lives of the two committees, each intended to end itself rather than the other, although it could have intended to dissolve the other. The interpretivist faces a puzzle: Which group formed what intention? The group behaviour and realisable dispositions do not allow us to answer the question. (Ibid., p. 1914)

Strohmaier menciona quatro respostas que o interpretativista poderia oferecer e rejeita todas (ibid., pp. 1914-16). De acordo com a primeira, não há dois grupos, mas apenas um. Porém, uma vez que ambos os grupos têm propriedades distintas (obrigações distintas, por exemplo), segue-se que eles não podem ser idênticos. Uma segunda resposta é dizer que não há como determinar qual grupo teve qual intenção. Essa resposta, no entanto, entra em conflito com o que diriam os próprios ex-membros caso perguntássemos a eles o que ocorreu: dado que a moeda mostrou cara, é um *fato* que cada grupo extinguiu a si mesmo. Em outras palavras, se essa resposta entra em choque com as impressões de quem estava lá, o melhor é abandoná-la. Uma terceira resposta seria a de que esses grupos não pertenceriam ao gênero de entidades capazes de instanciar propriedades agenciais. Essa resposta, porém, é implausível até para o interpretativista, uma vez que comitês como esses não são entidades mais extravagantes do que aquelas às quais

os interpretativistas estão dispostos a atribuir estados intencionais. Uma quarta e última resposta é a de que Strohmaier traçou a linha entre mecanismos internos e comportamento externo de maneira equivocada. Essa resposta, contudo, corre o risco de fazer com que aspectos internos ao grupo sejam entendidos como externos, o que torna o interpretativismo desinteressante. Uma resposta desse tipo soa tão inadequada quanto uma eventual proposta interpretativista de recorrer aos estados cerebrais de um indivíduo para atribuir-lhe intenções.

Strohmaier conclui com a afirmação de que o funcionalismo é muito mais apto a descrever corretamente a situação. Não é o caso de detalhar seu argumento pró-funcionalismo. A ideia central é a de que podemos determinar o que cada grupo fez a partir do modo como os membros concebem sua deliberação. Quando os agentes envolvidos têm intenções do tipo “como membro do Comitê de Educação, opto por extingui-lo” e “como membro do Comitê de Engajamento Público, opto por extingui-lo”, temos razões para pensar que estamos diante de um caso em que cada grupo dissolve a si mesmo. Uma vez que esses aspectos internos são levados em conta pelo funcionalista, mas não pelo interpretativista, o funcionalismo está mais bem posicionado para desambiguar a situação. Há casos em que a mera observação do comportamento externo não nos leva muito longe, portanto.

A objeção de Strohmaier é interessante e bastante imaginativa, mas penso que ela também não é decisiva. Entre as possíveis respostas interpretativistas que o autor avalia, há uma para a qual ele não dá a devida atenção: o exemplo é artificioso demais. Parece-me que ele é bem-sucedida em mostrar que o interpretativista não teria condições de determinar, *no exemplo*, a intenção de cada grupo. Isso, porém, está distante de mostrar que o interpretativismo é uma abordagem em geral inadequada. Strohmaier parece depender aqui da premissa assumida, mas não defendida, de que uma estratégia de atribuição de estados intencionais deve, para ser adequada, satisfazer padrões elevadíssimos de sucesso. Por “elevadíssimo” quero dizer padrões que exijam uma resposta correta até perante casos raríssimos feitos sob medida para falsificar uma proposta qualquer. Aliás, talvez até possamos defender que a necessidade de criar um exemplo tão artificial seja um testemunho da resiliência do interpretativismo. Minha primeira resposta, portanto, é uma espécie de comentário metafilosófico a respeito de como os filósofos às vezes recorrem a contraexemplos. Os famosos contraexemplos de Gettier (1963), por exemplo, são interessantes não apenas porque mostram casos de crenças verdadeiras justificadas que não constituem conhecimento, mas também porque o fazem a partir de cenários não apenas abstratamente plausíveis, mas corriqueiros. Caso os contraexemplos do gênero fossem artificiais demais (ainda que possíveis), Gettier até poderia ganhar a batalha estritamente definicional, mas

talvez ainda teríamos de reconhecer que, para fins pragmáticos, a definição tripartite tradicional é a melhor que temos.

Além disso, a ideia de que os únicos componentes de um grupo com responsabilidades universitárias são os membros é um tanto estranha. Grupos desse gênero tipicamente recorrem a atas e outros registros. Uma medida como o encerramento de um comitê dificilmente deixaria de ser registrada com algum detalhe. Embora esses objetos não sejam *membros* do grupo, são componentes cuja ausência estranhamos e que obviamente seriam de grande valia para um interpretativista. Assim, a estipulação de que ambos os comitês são compostos apenas por indivíduos favorece o ponto de Strohmaier, mas o distancia do que são comitês reais. Por fim, a introdução da aleatoriedade por meio da moeda é um tanto extravagante, uma vez que não há razões para grupos fazerem tal coisa — salvo, aparentemente, nos casos em que queiram explicitamente tapear o interpretativista.

Mesmo concedendo que o interpretativista, nas condições estranhas impostas por Strohmaier, falha em determinar como os grupos se dissolveram, ainda é possível recorrer ao interpretativismo para quase todo o resto. Dado que os grupos têm atribuições distintas, os membros debaterão tópicos diferentes em momentos diferentes e tomarão decisões diferentes (relacionadas às atribuições de cada comitê) em momentos diferentes. As decisões e preferências de cada comitê serão de conhecimento comum. Em caso de dúvida ou indeterminação, sempre podemos, como o próprio autor concede, abordar um dos membros e perguntar qual é a posição do Comitê de Educação a respeito de um tópico em particular (*ibid.*, pp. 12-13). É verdade que o sucesso do interpretativismo aqui depende da aceitação de alguns pressupostos a respeito de como as interações entre os membros de uma determinada comunidade ocorrem. Se variarmos demais o ambiente — o que vale tanto para interpretações de indivíduos quanto de grupos — as atribuições de estados intencionais se tornam cada vez menos confiáveis. Mas se isso for um problema, o projeto interpretativista nem precisa do contraexemplo de Strohmaier para ruir. Afinal, toda interpretação é contextual.

Aliás, repare também que o aspecto contextual é interessante do ponto de vista da minha caracterização de agente: a atribuição de um ponto de vista racional a um agente não exige que sejamos capazes de determinar seus estados intencional em todas as circunstâncias. Podemos, assim, até não ser capazes de determinar os estados mentais relevantes no contraexemplo de Strohmaier, mas é plausível pensar que a observação cotidiana da interação do grupo com o mundo externo seja suficiente para uma atribuição bem-sucedida. Em momentos de queda do rendimento docente, por exemplo, o ponto de vista racional do Comitê de Educação se manifesta nas decisões tomadas após análise dos custos e benefícios envolvidos nas diversas opções para

resolver o problema. E dada a identidade normativa coletiva (ser um comitê de *educação*), somos capazes circunscrever os estados intencionais do grupo dentro do que se espera de um comitê de educação.

Por fim, penso que também é possível construir contraexemplos que, embora não recorram a grupos coincidentes, acarretam resultados não muito diferentes, mas agora contra funcionalismo. No capítulo 2, por exemplo, vimos uma circunstância em que uma empresa abandona seu compromisso ambiental a partir do resultado agregado de pequenas ações individuais. Aqui, é provável que o foco nos mecanismos internos torne a nova postura da empresa indetectável ao olhar do funcionalista. Casos ainda mais difíceis são aqueles em que a determinação de um comportamento corporativo inevitavelmente depende de aspectos externos. Pense em uma situação na qual cabe a uma entidade governamental determinar se o grupo se comporta ou não de forma ambientalmente responsável. Minha intenção aqui não é a de rejeitar o funcionalismo. Minha própria caracterização de agente coletivo depende dele, apesar de suas limitações. Minha sugestão é apenas a de que não há modo totalmente à prova de contraexemplos de atribuir propriedades intencionais a agentes coletivos.

4.3.2. Marvin Backes

Backes (2021) oferece três objeções ao interpretativismo. Discuto aqui as duas primeiras. A terceira, embora interessante, não chega a ameaçar o argumento central deste trabalho.

A primeira objeção é a seguinte: o interpretativista se engana quando pensa que atribui de forma bem-sucedida estados intencionais a grupos. “[E]mbora às vezes falemos como se estivéssemos interpretando ou prevendo o comportamento de grupos, o que realmente interpretamos e prevemos nesses casos é o comportamento de alguns de seus membros” (ibid., p. 10, tradução livre). Assim, no exemplo da Ford visto no capítulo 2, nossa previsão de que a empresa dará descontos em certos veículos perante o aumento dos combustíveis nada mais é do que uma previsão do que seus membros operativos farão.

Eis uma analogia (ibid., pp. 11-12): você está dirigindo e vê que há um carro na sua frente. Naturalmente, você preverá com sucesso vários de seus movimentos. Perante um sinal vermelho, você consegue prever que o carro freará; perante uma seta para a direita, você consegue prever que o carro virará para a direita, e assim por diante. Ninguém diria seriamente, arremata Backes, que o carro tem crenças a respeito do ambiente. Não é o comportamento do veículo que possibilita essas previsões, mas sim o do motorista que o dirige. Com base nisso, Backes formula a seguinte condição:

When we reliably interpret or predict the behavior of some system X, but some distinct system Y is somehow responsible for the behaviour of X, then we are in fact reliably interpreting or predicting the behaviour of Y and are only indirect (if at all) interpreting the behaviour of X. (Ibid., p. 12)

A moral dessa objeção (e também da próxima), como o próprio autor sugere no começo de seu artigo, é que a plausibilidade do interpretativismo quando aplicado a indivíduos não se transfere tão facilmente quando tentamos aplicá-lo a grupos.

Como responder à primeira objeção de Backes, que é poderosa exatamente por ser tão simples? Penso que ele mesmo indica uma via de resposta em uma nota (ibid., p.12) na qual discute casos em que um grupo aparentemente tem uma crença ao mesmo tempo em que nenhum de seus membros a tem. O exemplo discutido mais detidamente é a variação de um cenário formulado por Tollefsen em favor do interpretativismo. O cenário original é o seguinte:

Suppose we want to explain the incidents of gunfire during a naval blockade. We read the official rules of engagement published to govern Navy operations. These rules embody the Navy's rational point of view. We can then explain why the Navy sometimes fires at other ships. Under certain conditions, specified in its rules of engagement, the Navy will fire at anyone it believes to have hostile intent. (2002b, p. 402)

Na variação de Backes, nenhum oficial da armada acredita que, em uma dada situação, deve-se atirar. Porém, essa opinião contraria as regras segundo as quais é um dever atirar nessas circunstâncias. Assim, “quando explicamos ou prevemos o comportamento da armada, que de fato atira (...), parece natural citar sua crença coletiva e não a crença individual de cada comandante em particular, uma vez que nenhum deles tem tal crença” (2021, pp. 12-13, tradução livre). Mas isso, pensa Backes, é enganoso, pois “(...) é razoável atribuir aos [oficiais] a crença (ou compromisso) de que eles devem seguir as regras de engajamento da armada mesmo se elas entrarem em conflito com suas crenças pessoais” (ibid., p. 13, tradução livre). Ou seja, muito embora essa variação pareça apresentar um desafio ao ponto de Backes, essa dificuldade, prossegue ele, é ilusória, pois podemos dar conta do cenário com uma explicação análoga (e individualista) àquela que seria oferecida para o exemplo da Ford.

Como sugeri, o próprio Backes fornece a “receita” do que seria uma resposta à sua objeção. Teríamos de encontrar um caso que satisfaça as seguintes condições: 1) somos capazes de prever confiavelmente o que um grupo que se comporta racionalmente fará e 2) não somos capazes de prever confiavelmente o que seus membros operativos, que também agem racionalmente, farão (ibid., p. 12). Um caso que satisfaça as duas condições é um problema para Backes porque, como quer o interpretativista, será um caso para o qual o melhor nível de análise

é o próprio grupo. O grande desafio aqui é encontrar casos desse gênero. Penso, no entanto, que é possível encontrá-los. Apresento, então, dois exemplos que parecem satisfazer 1 e 2. Eles não são incontroversos, mas servem para mostrar que os pontos de Backes não são decisivos.

O primeiro é uma modificação do exemplo da Ford. Se alterarmos o nível da descrição das ações, não é óbvio que a previsão do que a empresa fará seja meramente a previsão do que seus gestores farão. Suponha que o aspecto central da identidade normativa da empresa seja a maximização dos lucros e dos rendimentos de seus acionistas. Essa identidade constrange e molda seu ponto de vista racional corporativo, com repercussões em suas escolhas e ações. Agora suponha que os acionistas imponham a seguinte condição à empresa: ela deve ser capaz de oferecer ao fim do ano um relatório de lucros superior à média do que os jornais especializados projetam para o ano. Uma vez que a empresa cumpriu essa tarefa com sucesso nos últimos dez anos, temos razões para prever que ela terá sucesso novamente.

Imagine também que, no meio do ano, a empresa se depara com o aumento dos preços nos combustíveis. Nesse cenário, não é uma tarefa fácil prever o que gestores efetivamente farão. Por mais que tenhamos boas razões indutivas para pensar que a empresa terá um relatório acima da média, é uma questão em aberto se o oferecimento de descontos será a opção escolhida perante o aumento de preços. Como sempre há várias opções sobre a mesa, os gestores podem, digamos, avaliar que a melhor saída é manter os preços como estão, mas incluir na venda dos veículos “beberrões” uma revisão gratuita.

Alguém poderia responder que, ainda assim, conseguimos prever que os gestores tentarão fazer sua parte para que o relatório atenda às exigências dos acionistas. Essa resposta, no entanto, é um tanto insatisfatória. Trazendo a analogia com o carro de volta, a resposta simplesmente diz que o motorista tomará os caminhos presumivelmente corretos para chegar a seu destino. Aplicado à analogia, minha sugestão é justamente sugerir que muito embora tenhamos razões para pensar que o carro chegará ao destino, não podemos prever o caminho que ele tomará.

Isso nos permite, enfim, disputar a condição formulada por Backes: de fato, há um sistema Y (gerentes) que é de alguma forma responsável pelo comportamento de X (grupo), mas uma vez que podemos prever a satisfação da exigência colocada pelos acionistas sem que ao mesmo tempo possamos prever o comportamento dos membros, *não* estamos prevendo o comportamento de X via Y. Aqui, mais uma vez, o nível correto de análise parece ser, como diria um interpretativista, o nível do grupo.

Backes apresenta sua segunda objeção da seguinte forma: mesmo que possamos atribuir estados intencionais a grupos para prever seu comportamento, não se segue dessa atribuição que grupos instanciem crenças (ibid., p. 12). O que motiva Backes é uma consequência inaceitável de

uma das formulações do interpretativismo, segundo a qual “tudo o que é preciso para ser uma entidade capaz de ter crenças é ser interpretável (ou previsível) a partir da postura intencional” (ibid. p. 13, tradução livre). Como repara o autor, a formulação tem a consequência bizarra de permitir o uso da postura intencional para prever o comportamento de quase tudo, desde plantas até móveis. Obviamente, o interpretativista não deseja esse resultado. Backes (ibid.) apresenta a resposta de Dennett ao problema:

Does our definition of an intentional system exclude any objects at all? For instance, it seems the lectern in this lecture room can be construed as an intentional system, fully rational, believing that it is currently located at the center of the civilized world (as some of you may also think), and desiring above all else to remain at the center. What should such a rational agent so equipped with belief and desire do? Stay put, clearly – which is just what the lectern does. I predict the behaviour, accurately, from the intentional stance, so is it an intentional system? If it is, anything at all is. What should disqualify the lectern? For one thing, the strategy does not recommend itself in this case, for we get no predictive power from it that we did not antecedently have. We already knew what the lectern was going to do – namely nothing – and tailored the beliefs and desires to fit in a quite unprincipled way. (1981, p. 66)

A ideia central do trecho, como repara Backes (2021, p. 14), é a de que não devemos ter apenas poder preditivo, mas devemos ter poder preditivo que *não tínhamos antes*. A atribuição de intencionalidade a objetos inanimados certamente não nos oferece isso. Já podíamos prever que o púlpito permanecerá quieto sem recorrer à postura intencional.

Backes então desafia o interpretativista a mostrar que a aplicação da postura intencional a grupos nos dá poder preditivo que já não tínhamos antes (ibid., p. 14). Ele, porém, é cético: “[P]ara qualquer grupo, uma vez que aplicamos a postura intencional em relação a ao menos alguns de seus membros, não aprendemos nada de novo quando também a aplicamos ao grupo” (ibid., tradução livre).

Uma maneira de responder a essa objeção é apontar propriedades que o grupo instancia, mas que nenhum de seus membros em particular instancia, e mostrar que essa propriedade nos dá poder preditivo extra. Acredito que não preciso ir muito longe para encontrar um exemplo assim. O argumento central deste trabalho, apresentado no capítulo 3, em conjunção com um aspecto discutido no capítulo 2, é suficiente. No capítulo 2, apresentei e incorporei o argumento de Pauer-Studer (2014) de que o método de agregação coletivo deve refletir a identidade normativa do grupo. E como vimos, o *modus ponens* como método de agregação para cortes superiores é um reflexo procedimental de uma tarefa imposta por sua identidade normativa: a

preservação dos direitos ao longo do tempo. Sabemos também que tanto a identidade normativa da corte quanto o método de agregação justificado por ela são propriedades supraindividuais.

Será que temos, então, ganho preditivo ao atribuir estados intencionais à corte que não teríamos adotando a postura intencional apenas em relação a seus membros? Imagine que o poder preditivo em causa diga respeito à capacidade de o grupo efetivamente, de maneira estável, preservar os direitos ao longo do tempo. Ora, uma vez que, se meu argumento central estiver correto, o *modus ponens* desempenha um papel importante na satisfação da tarefa estendida da corte e esse método é uma propriedade instanciada *apenas* pelo grupo, temos razões para pensar que o conjunto de estados intencionais irreduzíveis que a corte forma ao longo do tempo nos revela aspectos relativos à capacidade de cumprir a tarefa que não conheceríamos caso nosso foco se limitasse aos juízes. Claro, pode-se responder que os membros irão, idealmente, votar da melhor maneira possível, atentando-se aos princípios corretos e às evidências, o que garantirá a estabilidade dos direitos. Porém, como vimos, isso não é suficiente. Na ausência de um método de agregação adequado, mesmo decisões bem-intencionadas podem gerar inconsistências e desorientação. Logo, os aspectos estruturais da própria corte (constituída e organizada em grande parte por seus métodos de agregação) parecem fornecer um contraexemplo bem-sucedido à afirmação segundo a qual “para qualquer grupo, uma vez que aplicamos a postura intencional em relação a ao menos alguns de seus membros, não aprendemos nada de novo quando também a aplicamos ao grupo”. E dado que esses aspectos estruturais refletem a identidade normativa da instituição, percebemos mais uma vez que a contribuição de Pauer-Studer apresenta soluções para problemas provavelmente não antecipados por ela.

4.4. Objeções gerais

4.4.1. Kirk Ludwig

A objeção de Ludwig (2017) que me interessa neste trabalho diz respeito à estrutura das sentenças que descrevem ações coletivas. Considere, por exemplo, a seguinte afirmação (ibid., p. 12, tradução livre):

- 1) A Suprema Corte decidiu em 1896 no caso *Plessy v. Ferguson* que a segregação é constitucional, mas reverteu essa decisão em 1954 no caso *Brown vs. Board of Education*.

1) não difere muito de afirmações que poderiam ser oferecidas nos capítulos 2 e 3 Mas, como Ludwig argumenta, podemos substituir 1 pela seguinte sentença mais longa (ibid., p. 13, tradução livre):

- 2) Uma decisão de 1896 segundo a qual a segregação é constitucional, tomada em *Plessy v. Ferguson* e para a qual contribuíram todos e apenas os membros que ocupavam a Suprema Corte em 1896, foi revertida em uma decisão de 1954 em *Brown v. Board* para a qual contribuíram todos e apenas os membros que ocupavam a corte em 1954.⁷¹

Dizemos então que 2 é uma paráfrase de 1. Repare que em 2 há uma mudança importante em relação a 1. Os sujeitos da ação são agora apenas os membros da Suprema Corte. A suposta ação de uma entidade coletiva, sugerida por 1, é dissolvida nas ações de seus membros. A ideia central de Ludwig é a seguinte: uma vez que podemos eliminar a referência a ações coletivas por meio de paráfrases, isso sugere que a ação descrita por afirmações como 1 é levada a cabo por indivíduos, e não pela corte entendida como um agente. Ou seja, muito embora 1 seja uma afirmação que podemos tomar como verdadeira, não devemos tomar a corte em si como um agente intencional, uma vez que, mais fundamentalmente, estes são apenas os membros da corte.

Não é tarefa simples extrair uma conclusão ontológica (a ação da corte poder ser reduzida a ação de seus membros) a partir de uma relação entre sentenças. Himmelreich (2016) apresenta duas condições que um argumento de redução por paráfrase deve satisfazer. A primeira delas é que, para toda sentença que descreva “[u]ma ação coletiva, há uma paráfrase que tem o mesmo valor de verdade da sentença” original (ibid., p. 7, tradução livre). Essa restrição de que o valor de verdade seja o mesmo é chamada de “adequação”.⁷² A segunda é que uma dada ação coletiva nada mais é do que uma ação ou um conjunto de ações individuais “[s]e, e somente se, dada uma sentença verdadeira que descreve uma ação coletiva, há para ela uma paráfrase adequada que é uma sentença cujo conteúdo descreve ações individuais” (ibid., tradução livre). A primeira condição, portanto, exige que os valores de verdade de ambas sentenças sejam idênticos e a segunda é o nexos que conecta paráfrase e redução ontológica (ibid.). Como nota Himmelreich (ibid., p. 8), a segunda condição é uma reminiscência da tese quineana segundo a qual a paráfrase é uma forma de explicitar os próprios compromissos ontológicos.

Será a redução por paráfrase um argumento convincente? Himmelreich pensa que não e apresenta alguns contraexemplos para enfraquecer posições como a de Ludwig. Um dos

⁷¹ Ambas as sentenças podem ser vistas em sua forma lógica no trabalho de Ludwig. Optei por não as reproduzir aqui porque o ponto central da objeção pode ser perfeitamente compreendido em linguagem corrente.

⁷² Não confundir com o sentido que dei ao termo no capítulo anterior.

contraexemplos são os casos já familiares em que, via *modus ponens*, a maioria dos membros de um dado coletivo têm estados intencionais distintos daqueles instanciados pelo grupo. Vale a pena, contudo, apresentar a estratégia de Himmelreich em algum detalhe, pois ela revela outra forma de entender por que ação coletiva e ação individual nem sempre se confundem.

O ponto-chave é a caracterização do que é ser o sujeito de uma ação. Himmelreich (*ibid.*, p. 5) recorre à proposta clássica de Davidson (1963) para apresentar duas condições. A primeira é a condição intencional, segundo a qual “*a* é um agente de *e* [em que *e* é um evento] apenas se há uma descrição de *e* na qual *a* intenciona *e*” (HIMMELREICH, 2016, p. 5, tradução livre). A segunda é a condição causal, segundo a qual “*a* é um agente de *e* apenas se *a* está em relação causal com *e*” (*ibid.*, tradução livre).

Quando levamos em conta simultaneamente as condições de redução por paráfrase e a primeira condição intencional, vemos com mais clareza por que a redução é inviável para os exemplos típicos apresentados aqui. Nesses exemplos, “o procedimento de redução leva a sentenças que descrevem ações individuais que têm um valor de verdade diferente das sentenças coletivas correspondentes” (*ibid.*, p. 8, tradução livre). Vamos analisar mais uma vez o já surrado exemplo da subseção 2.2.2. A corte irá condenar o réu X por negligência se, e somente se, julgar que ele causou danos e tinha dever de cuidado (vamos supor que a decisão é tomada no ano de 2022):

	Dano	Dever	Negligente
Juiz A	Sim	Não	Não
Juiz B	Não	Sim	Não
Juiz C	Sim	Sim	Sim

A sentença coletiva pode ser a seguinte:

- 3) A corte decidiu em 2022 no caso do réu X que, uma vez que ele causou danos e tinha dever de cuidado, ele é culpado por negligência.

Por outro lado, a paráfrase seria algo como o seguinte:

- 4) A decisão da corte em 2022 segundo a qual o réu X é culpado por negligência, uma vez que ele causou danos e tinha dever de cuidado, foi tomada a partir da decisão correspondente ao menos da maioria dos membros que compunham a corte em 2022.⁷³

O argumento central de Himmelreich contra a ideia de que 4 é uma redução por paráfrase de 3 pode ser formulado da seguinte maneira: uma vez que, individualmente, a maioria dos juízes não satisfaz a condição intencional da agência (satisfeita apenas pela corte), ambas as condições impostas a uma redução por paráfrase são violadas. No exemplo, os juízes A e B decidem (e, portanto, têm a intenção correspondente) não condenar o réu, o que torna 4 falsa, apesar de 3 ser verdadeira. Isso é suficiente para falsificar a primeira condição para a redução, pois a adequação é violada: o que parece ser a melhor paráfrase de 3 não tem o mesmo valor de verdade de 3. O exemplo também falsifica a segunda condição imposta para a redução por paráfrase, dado que o segundo termo da bicondicional que expressa a condição é falso.

Pode-se retrucar aqui que, ao contrário do que Himmelreich conclui, A e B são de certa maneira agentes da decisão de culpar o réu. Afinal, ambos contribuíram causalmente para que a condenação ocorresse. Além disso, as contribuições de ambos foram intencionais, pois ambos votaram como votaram porque assim julgaram razoável. A resposta a isso, no entanto, é bem simples: paráfrases bem-sucedidas devem manter constante o estado intencional relevante em ambas as sentenças. Pode-se contribuir para um resultado coletivo sem que haja, em qualquer descrição plausível do caso, a intenção de realizá-lo, como é o caso de A e B.⁷⁴

Quando combinadas com as condições impostas à redução ontológica, as condições de agência acabam por mostrar que as paráfrases são mal sucedidas na tarefa de reduzir ações coletivas a ações individuais, o que reforça a posição de que os *agentes* das frases que descrevem ações colegiadas são os próprios coletivos. Como Himmelreich conclui por eliminação:

Let us assume that finding the defendant guilty is an action and therefore requires an agent. Furthermore, there is at least one agent who intentionally finds the defendant guilty. None of the judges individually intends to find the defendant guilty, and therefore no individual judge is an agent of intentionally finding the defendant guilty. By elimination, the judges collectively are an agent of intentionally finding the defendant

⁷³ Repare que 4 inclui um termo mais explicitamente intencional, “decisão”, do que 2, que menciona apenas a contribuição dos membros do grupo. A mudança não é uma manobra arbitrária: é uma forma de incluir na paráfrase a primeira condição da proposta de Davidson. E meu recurso à maioria para expressar a ideia de que um estado intencional coletivo é redutível nada mais é do que o pressuposto comum da agregação majoritária.

⁷⁴ Repare que vemos agora por que a redução de 1 a 2 parece fácil demais. 2 é, de fato, verdadeira, mas isso porque é óbvio que os membros contribuíram causalmente para a decisão. A redução do aspecto intencional, que levei em conta em 4, é que coloca a principal dificuldade.

guilty. Hence, the collective action sentence is true while the paraphrase into an individual action sentence is false. (2016, p. 10).⁷⁵

4.4.2. Onni Hirvonen

A fraqueza que Hirvonen (2020) busca apontar em abordagens como a de List e Pettit recebe o nome de “problema da primeira crença”. O problema surge a partir de dois pressupostos plausíveis do ponto de vista de quem defende que há intencionalidade coletiva. O primeiro é o de que grupos formam suas crenças, via agregação, uma de cada vez. Assim, “[a] primeira crença tem de ser coletivamente (...) formada por meio do procedimento coletivo de tomada de decisões” (ibid., p. 7, tradução livre). O segundo pressuposto é a já conhecida descontinuidade entre crenças coletivas e crenças individuais, possibilitada por certos métodos de agregação como o *modus ponens*, o que faz com que “grupos não sejam capazes de herdar de maneira direta quaisquer crenças de seus membros” (ibid., tradução livre).

O problema da primeira crença é, essencialmente, o problema de se ter *apenas* uma crença, e ele se manifesta de três maneiras (ibid., pp. 7-8). Em sua versão de instanciação, a objeção é a de que crenças não são entidades atômicas que podem existir isoladas de um conjunto prévio e mais amplo de outros estados mentais. Assim, nenhum agente pode instanciar apenas uma crença. Em sua versão conceitual, a objeção é que uma crença única é destituída de significado, uma vez que o significado de uma crença particular depende da existência de outras crenças de fundo relacionadas e de sua interação com elas (o sentido emerge de maneira holista). Em sua versão psicológica, a objeção é a de que nenhum agente dotado apenas de uma crença é capaz de compreender o sentido dessa crença. Aqui Hirvonen invoca o argumento de Bratman segundo o qual “falar de um sujeito dotado de intenção é ver esse sujeito como o centro de uma rede mental de intenções e cognições mais ou menos coerente” (2014, p. 127, tradução livre).

Sem uma resposta minimamente satisfatória ao problema, a ideia de que grupos são agentes intencionais perde força porque é difícil conceber um agente simultaneamente incapaz de instanciar crenças, de ter crenças dotadas de sentido e de apreender o sentido de suas crenças. Como vimos ao longo dos capítulos 2 e 3, a capacidade de agir (o que inclui a capacidade de cumprir princípios) requer, entre outras coisas, tanto a instanciação de crenças quanto a capacidade de fazer distinções e inferências.

Hirvonen (2020, pp. 8-16) menciona três possíveis respostas ao problema e rejeita todas. A primeira é sustentar que crenças são meros estados funcionais ou disposicionais particulares e que estados dessa natureza não precisam se relacionar com quaisquer outros estados para

⁷⁵ No exemplo de Himmelreich, nenhum dos juízes pensa que o réu é culpado. O que vale para o exemplo dele, contudo, vale sem dificuldades para o apresentado aqui, em que apenas C condena o réu.

desempenhar seu papel em uma dada entidade. Embora essa resposta resolva o problema em sua versão de instanciação, ela não parece nos levar muito longe. Mesmo se concedermos que uma entidade possa instanciar uma única crença, o gênero de agentes com os quais lidamos neste trabalho é muito mais sofisticado. Recorrendo a um argumento do próprio Pettit (1998), Hirvonen lembra que “mesmo que a agência em suas formas mais simples possa ser definida funcionalmente, é comum pensar a que a compreensão conceitual e as habilidades linguísticas exigem o holismo” de crenças (2020, p. 9-10, tradução livre), o que recoloca a versão psicológica do problema. Do ponto de vista da agência em um espaço de obrigações, talvez seja ainda mais grave a observação de que agentes constituídos por esse funcionalismo elementar seriam incapazes de autorreflexão, o que contraria a intuição de que agentes desse tipo “devem ao menos em princípio ser capazes de refletir sobre seus atos e entendê-los” (ibid., p. 10).

A situação não é muito melhor se levamos em conta a versão conceitual do problema, especialmente para agentes aos quais queremos atribuir a capacidade de cumprir princípios. Como sistemas de obrigações são emaranhados normativos complexos em que normas são definidas em termos umas das outras, uma entidade demasiadamente simples sequer chegaria perto de compreender esses sistemas e articular crenças e razões que façam jus à sua complexidade. Uma vez que, segundo a versão conceitual do problema, uma crença única não pode ter sentido, a entidade não seria capaz de agir e raciocinar adequadamente mesmo se tivesse volição.

A segunda resposta, que tenta atacar essa dificuldade de frente, é o externalismo social. Segundo o externalismo social, mesmo que o grupo tenha apenas uma crença, ela ganha sentido e conteúdo a partir “dos entornos sociais de significados culturalmente compartilhados” (HIRVONEN, 2020, p. 11, tradução livre). O problema do sentido, assim, desaparece porque agora há um conjunto de crenças aptas a formar um todo com sentido — a única particularidade sendo aqui o fato de que abolimos as “fronteiras semânticas” entre o grupo e seu entorno. Porém, como Hirvonen nota (ibid.), o problema psicológico não é resolvido. Muito embora a crença única agora tenha sentido, o grupo ainda é incapaz de compreendê-la, uma vez que a compreensão é de natureza holista. E assim a ideia de agência no espaço das obrigações continua ameaçada.

A terceira resposta, que em uma tradução aproximada poderíamos chamar de “herança a partir da base”, afirma que o grupo herda as crenças diretamente de seus membros. Ao contrário do que propõe a resposta externalista, aqui as crenças herdadas são instanciadas em um único agente. Repare que isso parece resolver os problemas do sentido e da compreensão das próprias crenças, pois agora o holismo é interno ao agente. Uma das razões pelas quais essa resposta é

plausível é o fato de que membros de grupos têm várias crenças importantes a respeito da natureza, da função e dos princípios dos grupos que integram. Porém, como retruca Hirvonen, há certos custos. Teríamos de relaxar tanto o pressuposto de que a formação de crenças coletivas decorre sempre de procedimentos de agregação quanto o da descontinuidade.

A questão agora é determinar como exatamente essas crenças seriam herdadas. Uma proposta é a de que o grupo automaticamente herda as crenças que todos seus membros sustentam. Assim, se todos membros pensam que p , o grupo pensa que p . O problema dessa solução, contudo, é que ela é restritiva demais, pois se aplicaria apenas a grupos extremamente uniformes e coesos (ibid., pp. 12-13). E mesmo que enfraqueçamos a exigência, incluindo agora apenas as crenças dos membros operativos, ainda há o problema de como separar, para fins práticos, crenças meramente compartilhadas pelos membros e que não comprometem o grupo com nenhum curso de ação daquelas que são endossadas pelo grupo a ponto de guiar-lhe a ação (ibid., p. 13). Uma solução seria condicionar as candidatas a crenças *realmente* coletivas a algum processo de formação ou agregação que as diferencie das outras. Mas isso é o mesmo que voltar a nosso ponto de partida (ibid., 13-14).

E há ainda problemas adicionais para a herança direta. Um deles é o já mencionado problema dos grupos coincidentes (ibid., p. 14). Considere mais uma vez a existência de dois comitês. O Comitê A lida com problemas relativos à biblioteca de uma universidade, o Comitê B lida com a alimentação dentro da universidade e ambos são compostos pelos mesmos membros. Suponha que todos os membros de A e B julguem que os alunos estão comendo amido demais. Porém, o Comitê B formou essa crença oficialmente, por meio de mecanismos de agregação, ao passo que, por não ter a alimentação como objeto, o comitê A sequer tratou do problema. Intuitivamente, “mesmo que haja dois grupos com exatamente as mesmas crenças de fundo compartilhadas, nem todas podem ser atribuídas a ambos os grupos como crenças coletivas” (ibid., p. 14, tradução livre). Como Hirvonen conclui logo depois, grupos não herdam as crenças individuais automaticamente.

Outro problema importante é o fato de que as crenças instanciadas pelo grupo seriam em larga medida acidentais, formadas à revelia de ações do próprio grupo (ibid., p. 15). Para que isso ocorra, basta que as crenças compartilhadas pelos membros do grupo mudem ao longo do tempo. E dado que o sentido é entendido aqui de maneira holista, formado a partir da interação entre várias crenças tomadas em conjunto, uma consequência disso é que o próprio sentido que o coletivo atribui a uma dada crença a respeito, digamos, de uma obrigação, pode mudar caso as crenças compartilhadas mudem.

Como nas discussões anteriores, não acredito que exista uma resposta definitiva que seja capaz de afastar os incisivos ataques de Hirvonen. Mesmo assim, é possível enfraquecê-los recorrendo ao papel desempenhado pela identidade normativa de grupos corporativos. Para que minha resposta seja bem-sucedida, ela tem de lidar adequadamente com as diferentes versões do problema da primeira crença e também dar conta dos pressupostos relativos à formação de crenças e à descontinuidade.

O exemplo da corte constitucional é útil mais uma vez. Podemos expressar da seguinte forma o problema que preciso resolver: suponhamos que uma corte só tenha uma crença formada a partir de um ato de agregação. Como, então, explicar sua instanciação, atribuir-lhe sentido e dar plausibilidade à ideia de que o coletivo a compreende?

Penso que a resposta envolve um aspecto incontornável de grupos como uma suprema corte ao qual Hirvonen não dá a devida atenção: grupos desse gênero são em grande medida *constituídos* por propósitos, valores e objetivos que não são (e nem podem ser) escolhidos via agregação por seus membros. Em uma república funcional, a constituição estabelece a natureza e as funções da corte suprema. Toda e qualquer atitude que ela venha a ter ganha propósito em função disso. Em outras palavras, os fundamentos normativos e institucionais de um país estabelecem a identidade normativa de sua corte de um modo que quaisquer estados instanciados pela corte a partir da agregação de juízos só têm sentido à luz dessa identidade prévia. Assim, mesmo em uma situação altamente idealizada na qual a corte tem apenas uma crença formada de modo agregativo (imagine que seja o primeiro julgamento constitucional de uma república recém formada), há todo um aparato semântico prévio que irá “receber” essa crença. Repare que esse aspecto constitutivo não desaparece à medida que as crenças coletivas ganham volume. Mesmo um conjunto considerável de decisões, abrangente o suficiente para formar uma jurisprudência, depende de um pano de fundo institucional específico que lhe dê legitimidade. Se eu estiver correto aqui, o problema da instanciação perde força, uma vez que a primeira crença formada via agregação não se origina em um vácuo semântico.

Quanto às versões conceitual e psicológica do problema, um objetor poderia dizer que não apresento muitas novidades, pois o sentido e a compreensão dos estados intencionais da corte emergem a partir de sua interação com aspectos normativos que têm origem *fora* da corte. Acredito, porém, que há de algo novo aqui: ao sustentar que a própria corte é constituída por esses aspectos, abro caminho para uma solução híbrida. Quanto à versão conceitual, podemos aceitar que ele é resolvido, em última análise, externamente, uma vez que a origem do que dá sentido às crenças da corte é externo a ela; já o problema da compreensão é resolvido internamente, dado que cortes têm acesso epistêmico ao conjunto de regras que lhes constitui (e

que constituem, sob o mesmo aparato legal, outras instituições, em especial aquela com as quais ela lida). Isso está pressuposto, por exemplo, nos exemplos do capítulo anterior. A compreensão colegiada de todos os elementos que compõem um caso depende do acesso epistêmico da corte a uma série de conteúdos que ela não formou por meios agregativos, como, digamos, o fato de que o legislativo produz leis. Se todas as crenças que uma corte precisa para operar tivessem que ser geradas por meios agregativos, ela provavelmente passaria séculos sem proferir uma decisão substantiva antes de terminar uma tarefa anterior.

Embora essa solução soe fácil demais, ela realmente parece dar conta de alguns dos principais problemas apresentados por Hirvonen. Por exemplo, a solução nos livra dos inconvenientes da proposta de que um grupo como uma corte simplesmente herda suas crenças a partir de seus membros, seja lá quais forem essas crenças, uma vez que a fonte do que é admitido de maneira não agregativa é um conjunto de códigos compartilhados e razoavelmente precisos. Além disso, o problema dos grupos coincidentes também não emerge, uma vez que simplesmente não há, e nem pode haver, outra corte. Crenças colegiadas, circunscritas pela identidade normativa da corte, não são transferíveis para outro grupo, mesmo que este seja composto por todos e apenas os membros da corte. O problema das crenças formadas à revelia do grupo, vale dizer, também não é uma ameaça pelas mesmas razões. Enfim, ao não dar atenção a grupos constituídos por uma identidade normativa fixada externamente e que operam em um emaranhado normativo prestabelecido, Hirvonen não se deu conta de que é possível haver holismo interno sem depender da herança direta e sem que tudo o que compõe a vida intencional de uma corte seja gerado por métodos agregativos.

Este último ponto merece mais esclarecimento. Afinal, o que dizer sobre o pressuposto segundo o qual as crenças coletivas (em particular as crenças da corte) são formadas, uma a uma, via método de agregação? Penso que, para nossos propósitos, basta sustentar que o domínio das crenças sujeitas à formação via agregação é amplo, mas limitado. Dado que cortes não podem recorrer ao método de agregação para formar crenças sobre, digamos, os aspectos mais básicos de sua própria identidade normativa, pois esta é *sempre* fixada externamente, suas crenças a esse respeito têm de vir por outros meios. Temos, portanto, uma razão não arbitrária para enfraquecer um pouco o pressuposto. Sendo este o caso, o pressuposto da descontinuidade (que aceito nesta tese) também é enfraquecido, mas não abandonado, uma vez que ao preservarmos, dada a identidade constitutiva da corte, a agregação tal como defendida aqui para todos os casos em que ela é necessária, preservamos a descontinuidade, que é sua consequência. Ocorre apenas que a agregação entrará em cena nos casos que requerem ação colegiada, e não em todos os momentos. Não é necessário, e isso nem sequer é parte do meu argumento, que *todo* conteúdo intencional

coletivo seja descontínuo relativamente a seus membros. Basta que algum o sejam, em especial o que é indispensável para que uma corte consiga desempenhar sua tarefa de garantir a estabilidade dos direitos ao longo do tempo.

4.5. Breve recapitulação

Neste capítulo, tentei responder algumas objeções recentes à ideia de agência coletiva, que é, por assim dizer, a parte mais contenciosa desta tese. Essas objeções têm como alvo, respectivamente, os procedimentos de agregação, a abordagem interpretativista e, por fim, alguns aspectos mais gerais a respeito da agência coletiva. Embora minhas respostas não sejam refutações definitivas dessas críticas, elas sugerem que um defensor da ideia de que há agentes corporativos em nossa ontologia social não precisa abandonar sua crença. Elas também ajudam a manter

CONCLUSÃO

Defendi nesta tese que uma abordagem liberal que leve suas vocações individualistas ao máximo é incompleta. Ela coloca sobre si mesma amarras normativas e ontológicas que prejudicam o cumprimento de um princípio que, creio, nenhum liberal rejeitaria. O caminho até aqui, embora não muito longo, certamente exigiu do leitor, que se viu em meio a um emaranhado argumentativo, alguma paciência pela qual agradeço verdadeiramente.

Em uma recapitulação mais geral, tentei motivar no primeiro capítulo a ideia de que o liberalismo tem, sim, uma vocação individualista que é capturada pelo individualismo modelo, ou tipo ideal, que concebi. Ou seja, as amarras que mencionei não são um desvio da tradição. No segundo, procurei “construir” um agente coletivo que fosse irreduzível a seus membros. Talvez a notícia de que literalmente existem agentes coletivos competentes e sofisticados seja uma surpresa para a maioria, mas ela é especialmente perturbadora para o liberalismo. Afinal, se há um tipo novo e inesperado de agente no mundo social, como garantir que, digamos assim, o oceano normativo será composto apenas de águas tranquilas nas quais só há propriedades normativas individuais? A proposta do terceiro capítulo foi justamente a de agitar essas águas. Nele, apresentei um princípio que, do ponto de vista liberal, é custoso rejeitar e defendi que o agente mais apropriado para cumpri-lo é uma instituição não apenas indispensável aos estados liberais típicos, mas também com um modo de funcionamento similar ao dos agentes descritos no capítulo 2. A ontologia liberal, portanto, não é capaz de fornecer agentes à altura de alguns desafios normativos complexos. Aumentando um pouco a tensão, sugeri no fim do capítulo 3 que, em virtude do Problema da Autonomia Normativa, talvez haja uma proliferação de propriedades normativas coletivas. Por fim, no capítulo 4, discuti algumas objeções sobretudo ao que vimos no capítulo 2.

Apesar das falhas e pontos fracos que este trabalho certamente tem, espero que ele ao menos sirva para suscitar mais discussões a respeito das relações entre ontologia social e aspectos normativos caros à teorização liberal. Em que medida, por exemplo, os resultados vistos aqui impactam, se é que impactam, teorias liberais particulares? Encerro com o que talvez seja um problema para a abordagem nozickiana e reservo ao leitor a tarefa de imaginar casos similares relativos a outras teorias.

Como vimos, para Nozick, o mero percurso da anarquia ao estado mínimo não cria qualquer fato associativo que altere fundamentalmente o panorama normativo. Tudo o que há são indivíduos e suas interações. A institucionalização progressiva dessas interações não altera, portanto, o fato de que tudo o que há são indivíduos lidando com indivíduos. Essa invariância, contudo, só é plausível se assumirmos que o percurso não envolve a formação de grupos

corporativos como os que vimos ao longo deste trabalho — estes, por serem eles próprios agentes normativos não redutíveis a seus membros, originam fatos normativos. A objeção, então, pode ser apresentada nos seguintes termos: à luz do que vimos até aqui, Nozick teria que *estipular* que o percurso associativo não geraria grupos corporativos. Porém, essa estipulação tem um custo, pois ela abre o flanco para que se objete que a narrativa nozickiana, mesmo que ficcional, é pouco realista, uma vez que talvez seja inevitável que a complexificação das interações e sua consequente estruturação em agências acabe por alterar seu panorama estritamente individualista. Devemos sempre nos lembrar que, tal como uma descrição fictícia não deve introduzir elementos fantasiosos demais, ela também não deve excluir muitos elementos realistas. Seja como for, o individualismo constante do percurso proposto por Nozick soa como um artificialismo que precisa ser justificado e não mais meramente assumido. Por mais que ele seja o “dono da história”, o que ele pretende extrair dela depende de que ela tenha uma descrição plausível do mundo associativo.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, F; AIZAWA, K. “The Bounds of Cognition”. *Philosophical Psychology*, v. 14, n. 1, pp. 43-64.
- AGASSI, J. “Institutional Individualism”. *The British Journal of Sociology*, v. 26, n. 2, 1975, pp. 144-155.
- ALEXANDER, J. M; MORLEY, J. Accounting for groups: the dynamics of intragroup deliberation. *Synthese*, 2021, pp. 1-24.
- ALTHUSSER, L. *Lenin and Philosophy, and Other Essays*. Londres: New Left Books, 1971.
- ANDRIK, V. “Can Groups Be Autonomous Rational Agents? A Challenge to the List-Pettit Theory”. In: A. Konzelmann Ziv e H. B. Schmid (Eds.). *Institutions, Emotions, and Group Agents*. Dordrecht: Springer, 2014, pp. 343-353.
- ANSCOMBE, G. E. M. *Intention*. Ithaca: Cornell University Press, 1963.
- ARROW, K. J. *Social Choice and Individual Values*. New Haven: Yale University Press, 1963.
- BACKES, M. “Can groups be genuine believers? The argument from interpretationism”. *Synthese*, 2021, pp. 1-19.
- BARKER, E. “Introduction”. In: O. Gierke. *Natural Law and the Theory of Society: 1500 to 1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950, pp. ix-xci.
- BENNETT, K; MCLAUGHLIN, B. “Supervenience”. *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2018.
- BLOCK, N. “The Harder Problem of Consciousness”. In: N. Block (Ed.). *Consciousness, Function, and Representation*. Cambridge: MIT Press, 2007, pp. 397-344.
- BLOCK, N. “Troubles in Functionalism”. In: N. Block (Ed.). *Consciousness, Function, and Representation*. Cambridge: MIT Press, 2007, pp. 63-102.
- BLOCK, W. “On a Confusion about a Function of Consciousness”. *Behavioral and Brain Sciences*, v. 18, 1995, 227-287.
- BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRATMAN, M. *Shared Agency*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- BRATMAN, M. “Reflection, Planning, and Temporally Extended Agency”. *The Philosophical Review*, v. 109, n. 1, 2000, pp. 35-61.
- BRATMAN, M. *Intentions, Plans, and Practical Reason*. Stanford: CSLI Publications, 1999.
- BRENNAN, J. “The Right to a Competent Electorate”. *The Philosophical Quarterly*, v. 61, n. 245, 2011, pp. 700-724.

BRENNAN, J.; TOMASI, J. "Classical Liberalism". In: D. Estlund (Ed.). *The Oxford Handbook of Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 115-132.

CHAPMAN, B. "Rational Aggregation". *Politics, Philosophy, and Economics*, v. 1, n. 3, 2002, pp. 337-353.

CHIANG, T. *Exhalation*. Londres: Picador, 2019.

CHRISTMAN, J. "Relational Autonomy, Liberal Individualism, and the Social Constitution of the Selves". *Philosophical Studies*, v. 177, 2004, pp. 143-164.

CHRISTMAN, J.; ANDERSON, J. "Introduction". In: J. Christman & J. Anderson (Eds.). *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, pp. 1-23.

CLARK, A.; CHALMERS, D. "The Extended Mind". *Analysis*, v. 58, n. 1, 1998, pp. 7-19.

COHEN, G. A. *Rescuing Justice and Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

COHEN, J. "Democracy and Liberty". In: J. Elster (Ed.). *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp. 185-231.

COLLINS, S. "I, Volkswagen". *Philosophical Quarterly*, 2021, pp. 1-20.

COLLINS, S. "Collective Responsibility Gaps". *Journal of Business Ethics*, v. 154, 2019, pp. 1-12.

COPP, D. On the Agency of Certain Collective Entities: An Argument from "Normative Autonomy". *Midwest Studies in Philosophy*, v. 30, 2006, pp. 194-221.

CUENO, T; SHAFER-LANDAU, R. "The Moral Fixed Points: New Directions for Moral Nonnaturalism". *Philosophical Studies*, v. 171, n. 3, 2014, pp. 399-443.

DAVIDSON, D. *Essays on Actions and Events*. Oxford: Oxford University Press, 1984.

DAVIDSON, D. "Thought and talk". In: S. Guttenplan (Ed.). *Mind and Language*. Oxford: Oxford University Press, 1975, pp. 7-23.

DAVIDSON, D. "Radical interpretation". *Dialectica*, v. 27, 1973, pp. 313-328.

DENNETT, D. *The Intentional Stance*. Cambridge: MIT Press, 1987.

DENNETT, D. "True believers: the intentional strategy and why it works". In: A. F. Heath (Ed.). *Scientific Explanation: Papers Based on Herbert Spencer Lectures Given in the University of Oxford*. Oxford: Clarendon Press, 1985, pp. 150-167.

DRETSKE, F. *Naturalizing the Mind*. Cambridge: MIT Press, 1995.

DRETSKE, F. "Explaining Behavior: Reasons in a World of Causes." Cambridge: MIT Press, 1988.

- DWORKIN, R. *Freedom's Law*. Oxford: Oxford University Press, 1996.
- DWORKIN, R. *Law's Empire*. Cambridge, Harvard University Press, 1986.
- ELSTER, J. "Marxism, Functionalism, and Game Theory". *Theory and Society*, v. 11, n. 4, 1982, pp. 453-482.
- EPSTEIN, B. *The Ant Trap*. Oxford, Oxford University Press, 2015.
- FABRE, C. "A Philosophical Argument for a Bill of Rights". *British Journal of Political Science*, v. 30, 2000, pp. 77-98.
- FALCÃO, J; ARGELHES, D. W. "Onze Supremos: Todos Contra o Plénário". In J. Falcão, D. W. Arguelhes, F. Recondo (Orgs.). *Onze Supremos*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, pp. 20-28.
- FREEMAN, S. "Constitutional Democracy and the Legitimacy of Judicial Review". *Law and Philosophy*, v. 9, n. 4, 1990, pp. 327-370.
- FREEMAN, S. "Illiberal libertarians: why libertarianism is not a liberal view". *Philosophy & Public Affairs*, v. 30, n. 2, 2001, pp. 105-151.
- FREIMAN, C. *Unequivocal Justice*. Nova York. Routledge, 2017.
- FRENCH, P. "The Corporation as a Moral Person". *American Philosophical Quarterly*, v. 13, n. 3, 1979, 3-22.
- GALLIE, W. B. "Essentially Contested Concepts". *Proceedings of the Aristotelian Society*, v. 56, n. 1, 1956, pp. 167-198.
- GARCIA-CARPINTERO, M. "Dretske on the Causal Efficacy of Meaning". *Mind & Language*, v. 9, 1994, pp. 181-202.
- GARNER, R. "Animals, politics, and justice: Rawlsian liberalism and plight of non-humans". *Environmental Politics*, vol. 12, n. 2, 2003, pp. 3-22.
- GAUS, G. F. "Explanation, justification and emergent properties: An essay on Nozick's metatheory". In: R. M. Bader & J. Meadowcroft (Eds.). *The Cambridge Companion to Nozick's Anarchy, State, and Utopia*, 2011, pp. 116-142.
- GAUS, G. F. "The Place of Autonomy in Liberalism". In: J. Christman & J. Anderson (Eds.). *Autonomy and the Challenges to Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, pp. 272-306.
- GILBERT, M. *Joint Commitment*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- GOLDMAN, A. *A Theory of Human Action*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1970.
- HEATH, J. "Methodological Individualism." *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2008.

HESS, K. "Because They Can: The Basis for the Moral Obligations of (Certain) Collectives". *Midwest Studies in Philosophy*, v. 38, 2014, pp. 203-211.

HIMMELREICH, J. "The Paraphrase Argument Against Collective Action". *Australasian Journal of Philosophy*, v. 95, n. 1, 2016, pp. 81-95.

HINDRIKS, F. "How autonomous are collective agents? Corporate rights and normative individualism". *Erkenntnis*, v. 79, n. 9, 2014, pp. 1565-1585.

HIRVONEN, O. "The Problem of the First Belief: Group Agents and Responsibility". *Journal of Social Ontology*, v. 6, n. 1, 2020, pp. 1-20.

HOBBS, T. *Leviathan*. Nova York: Penguin Classics, 1982.

HOEBEL, E. A.; FROST, E. L. *Cultural and Social Anthropology*. Nova York: McGraw-Hill, 1976.

HOFMANN, F. SCHULTE, P. "The Structuring Causes of Behavior: Has Dretske Saved Mental Causation?". *Acta Analytica*, v. 29, 2014, pp. 267-284.

HORNSBY, J. *Simple Mindedness*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

HUEMER, M. *The Problem of Political Authority*. Nova York: Palgrave MacMillan, 2013.

JAMES, S. *The Content of Social Explanation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

KAMMERER, F. "How a Materialist Can Deny the United States is Probably Conscious – Response to Schwitzgebel". *Philosophia*, v. 43, n. 4, 2005, pp. 1047-1057.

KANT, I. *Grounding for the Metaphysics of Morals*. Indianápolis: Hackett Publishing, 1993.

KAVKA, K. "Two Solutions to the Paradox of Revolution". *Midwest Studies in Philosophy*, v. 7, n. 1, 1982, pp. 455-472.

KIM, J. "Psychophysical supervenience". *Philosophical Studies*, v. 41, 1982, pp. 51-70.

KINCAID, H. "Reduction, Explanation, and Individualism". *Philosophy of Science*, v. 53, n. 4, 1986, pp. 492-513.

KORNHAUSER, L. A.; SAGER, L. G. "The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts". *California Law Review*, v. 81, n. 1, 1993, pp. 1-59.

KORNHAUSER, L. A.; SAGER, L. G. *Unpacking the Court*. *The Yale Law Review*, v. 96, n. 82, 1986, 3-22.

KYRITSIS, D. "Representation and Waldron's Objection to Judicial Review". *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 26, n. 4, 733-751.

LEITE, F. C.; BRANDO, M. S. "Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal". *Direito, Estado e Sociedade*, n. 48, 2016, pp. 139-166.

- LEVIN, Y. *The Great Debate*. Nova York: Basic Books, 2014.
- LIST, C. "What is Like to be a Group Agent?". *Noûs*, v. 52, n. 2, 2016, pp. 295-319.
- LIST, C. "Three Kinds of Collective Agency". *Erkenntnis*, v. 79, n. 9, 2014, pp. 1601-1622.
- LIST, C. "The Discursive Dilemma and Public Reason", *Ethics*, v. 116, n. 2, 2006, pp. 362-402.
- LIST, C.; GOODIN, R. E. "Epistemic Democracy: Generalizing the Condorcet Jury Theorem". *The Journal of Political Philosophy*, v. 9, n. 3, 2001, pp. 277-306.
- LIST, C.; PETTIT, P. *Group Agency*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- LIST, C.; PETTIT, P. "Aggregating Sets of Judgments: Two Impossibility Results Compared". *Synthese*, v. 235, 2004, pp. 207-235.
- LIST, C.; PETTIT, P. "Aggregating Sets of Impossible Judgments: an Impossibility Result". *Economics and Philosophy*, v. 18, 2002, pp. 89-110.
- LOCKE, J. *Second Treatise on Government*. Indianápolis: Hackett Publishing, 1980.
- LOMASKY, *Persons, Rights, and the Moral Community*. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- LUDWING, K. "Do corporations have minds of their own?". *Philosophical Psychology*, v. 30, n. 3, 2017, pp. 1-33.
- LUKES, S. "Methodological Individualism Reconsidered". *British Journal of Sociology*, v. 19, 1968, pp. 119-129.
- MARCETA, J. A. "Constructing the Abstract Individual". *Erkenntnis*, 2021, pp. 1-18.
- MILDENBERGER, C. D. "Corporate Responsibilization". *Journal of Applied Philosophy*, v. 36, 2019, pp. 93-107.
- MILL, J. S. *Autobiography*. Canton: Pinnacle Press, 2017.
- MILL, J.S. *On Liberty*. Nova York: W. W. Norton, 1975.
- MILLER, K. "Collective Reasoning and the Discursive Dilemma". *Philosophical Explorations*, v. 6, n. 3, 2003, pp. 182-200.
- MILLER, S.; MAKELA, P. "The collectivist approach to collective moral responsibility". *Metaphilosophy*, v. 36, n. 5, 2005, pp. 634-651.
- MILLS, C. "Ideal Theory" as Ideology. *Hypatia*, v. 20, n. 3, 2005, pp. 165-184.
- MOLLER, D. *Governing Least*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- NAGEL, T. "What Is it Like to Be a Bat?". *The Philosophical Review*, v. 83, n. 4, 1979, pp. 435-450.

- NOZICK, R. *Invariances*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- NOZICK, R. *Anarchy, State, and Utopia*. Nova York: Basic Books, 1974.
- OTTESON, J. *The End of Socialism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- PAUER-STUDER, H. "A Constitutive Account of Group Agency". *Erkenntnis*, v. 79, n. 9, 2014, pp. 1623-1639.
- PAULY, M; VAN HESS, M. "Logical Constraints of Judgment Aggregation". *Journal of Philosophical Logic*, v. 35, 2006, pp. 569-585.
- PETTIT, P. "Group Agents are not Expressive, Pragmatic of Theoretical Fictions." *Erkenntnis*, v. 79, 2014, pp. 97-121.
- PETTIT, P. "The Reality of Group Agents". In: C. Mantzavinos (Ed.). *Philosophy of the Social Sciences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, pp. 67-91.
- PETTIT, P. "Defining and Defending Social Holism". *Philosophical Explorations*, v. 1, n. 3, 2008, pp. 169-184.
- PETTIT, P. "Rawls's Political Ontology". *Politics, Philosophy, and Economics*, v. 4, 2005, pp. 157-174.
- PETTIT, P. "Groups With Minds of Their Own". In: F. F. Schmitt (Ed.). *Socializing Metaphysics*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2003.
- PETTIT, P. "Deliberative Democracy and the Discursive Dilemma". *Philosophical Issues*. v. 11, 2001, pp. 268-99.
- PETTIT, P. *The Common Mind*. Oxford: Oxford University Press, 1993.
- PETTIT, P. "The Conversable, Responsible Corporation". In: Eric W. Orts & N. Craig Smith (Eds.). *The Moral Responsibility of Firms*. Oxford: Oxford University Press, 1977, pp. 15-35.
- PIGOZZI, G. "The Logic of Group Decisions: Judgment Aggregation". *Journal of Philosophical Logic*, v. 44, 2015, pp. 755-769.
- POST, D; SALOP, S. C. "Rowing Against the Tidewater: A Theory of Voting by Multijudge Panels". *The Georgetown Law Journal*, v. 80, n. 3, 1992, pp. 743-774.
- POST, D; SALOP, S. C. "Issues and Outcomes, Guidance, and Indeterminacy: A Reply to Professor John Rogers and Others". *Vanderbilt Law Review*, v. 49, n. 4, 1996, pp. 1069-1085.
- PUTNAM, H. "Psychological Predicates". In: W. H Capitan & D. D. Merrill (Eds.).
- QUINTON, A. "Social Objects". *Proceedings of the Aristotelian Society*, v. 75, 1975, pp. 1-27.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

- RAWLS, J. *Political Liberalism*. Nova York: Columbia University Press, 1996.
- RAWLS, J. "Kantian Constructivism and Moral Theory". *The Journal of Philosophy*, v. 77, n. 9, 1980, pp. 515-572.
- RAWLS, J. "The Independence of Moral Theory". *Proceedings and addresses of the American Philosophical Association*, v. 48, 1975, pp. 5-22.
- RAWLS, J. "Justice as Reciprocity." In: S. Gorovitz (Ed.). *Mill: Utilitarianism with Critical Essays*. Nova York: Bobbs Merrill, 1971, pp. 244-245.
- REGAN, T. *The Case for Animal Rights*. Londres: Routledge, 1988.
- REIDY, D. A. "Moral Person". In: Mandle, J & D. A. Reidy (Eds.). *The Cambridge Rawls Lexicon*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, pp. 512-519.
- REIFF, M. "Terrorism, Retribution, and Collective Responsibility". *Social Theory and Practice*, v. 34, n. 2, 2008, pp. 209-242.
- ROGERS, J. M. "'Issue' Voting by Multimember Appellate Courts: A Response to Some Radical Proposals". *Vanderbilt Law Review*, v. 49, n. 4, 1996, pp. 997-1044.
- ROGERS, J. M. "'I Vote This Way Because I'm Wrong': The Supreme Court Justice as Epimenides". *Kentucky Law Journal*, v. 79, n. 3, 1991, pp. 439-475.
- ROSSI, E. "Is There Such a Thing as Liberalism?". Working paper, 2014, pp. 1-21.
- ROVANE, C. *The Bounds of Agency*. Princeton: Princeton University Press, 1998.
- RUDY-HILLER, F. "Methodological Individualism". *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2014.
- SCHWITZGEBEL, E. "Is the United States Phenomenally Conscious? Reply to Kammerer". *Philosophia*, v. 44, n. 3, 2016, pp. 877-883.
- SCHWITZGEBEL, E. "If materialism is true, the United States probably conscious". *Philosophical Studies*, v. 172, 2015, pp. 1697-1721.
- SEARLE, J. "Collective Intention and Actions". In: Philip R. Cohen & Martha Pollack (Eds.). *Intentions in Communication*. Cambridge: MIT Press, 1990, pp. 401-415.
- SEARLE, J. *Intentionality*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.
- STOUTLAND, F. "Self and Society in the Claims of Individualism." *Studies in Philosophy and Education*, v. 10, n. 2, 1990, pp. 105-137.
- STROHMAIER, D. "Two theories of group agency". *Philosophical Studies*, v. 177, 2020, pp. 1901-1918.
- SYLVIAN, K. "How to be a Redundant Realist". *Episteme*, v. 9, n. 3, 2012, pp. 271-282.

- TAYLOR, C. *Hegel and Modern Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- TAYLOR, C. *Sources of the Self*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- TAYLOR, C. *Philosophy and the Human Sciences*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.
- THALER, R; SUSTEIN, C. *Nudge*. New Haven: Yale University Press, 2008.
- THOMPSON, E. P. *The Poverty of Theory and Other Essays*. Londres: Merlin Press, 1978.
- TOLLEFSEN, D. P. *Groups as Agents*. Cambridge: Polity Press, 2015.
- TOLLEFSEN, D. P. "Collective Intentionality and the Social Sciences". *Philosophy of the Social Sciences*, v. 32, n. 1, 2002a, pp. 25-50.
- TOLLEFSEN, D. P. "Organizations as True Believers". *Journal of Social Philosophy*, v. 33, n. 3, 2002b, pp. 395-410.
- TONONI, G. "The integrated information theory of consciousness: An updated account". *Archives Italiennes de Biologie*, v. 150, 2012, pp. 290-326.
- TUOMELA, R. *Social Ontology*. Oxford:Oxford University Press, 2013.
- UDEHN, L. *Methodological Individualism*. Nova York: Routledge, 2001.
- VINCENT, A. "The Ontology of Liberalism". *Theoria: A Journal of Social and Political Theory*, n. 85, 1995, pp. 127-149.
- VOJVODIC, A. M.; MACHADO, A. M. F.; CARDOSO, E. L. C. "Escrevendo um Romance, Primeiro Capítulo: Precedentes e Processo Decisório No STF". *Revista Direito GV*, n .5, vol. 1. 2009, pp. 21-55.
- WALDRON, J. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- WALDRON, J. "Theoretical Foundations of Liberalism". *The Philosophical Quarterly*, v. 37, n. 147. 1987, pp. 127-150.
- WALL, S. "Introduction". In: S. Wall (Ed.). *The Cambridge Companion to Liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, pp. 1-18.
- WHEELER, M. "In Defense of Extended Functionalism". In: R. Menary (Ed.). *The Extend Mind*. Cambridge: MIT Press, 2010, pp. 245-270.
- WHITE, M. D. *The Manipulation of Choice*. Nova York: Palgrave MacMillan, 2013.
- ZAHLE, J.; KINCAID, H. "Why be a methodological individualist?". *Synthese*, v. 196, 2019, pp. 655-675.

ZWOLINSKI, M. "The Separateness of Persons and Liberal Theory". *The Journal of Value Inquiry*, v. 42. 2008, pp. 147-165.